



Ofício nº : 1003/2022/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Tapurah - MT

Assunto: Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

Por	<u>Unanimidade</u>	(assinatura digital) ²
Em Sessão do	<u>03/09/2021</u>	Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Votos Contrários	<u>0</u>	Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Votos Favoráveis	<u>0</u>	<i>Novelli</i>
Presidente		



1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO DO: Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. das Flores, nº 2076, Bairro Jardim Juliana, Tapurah-MT, CEP: 78.573-000 ou ainda na Av. Rio de Janeiro, ° 125, Centro-Prefeitura de Tapurah – Tapurah/MT, CEP 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, para informar que as Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, na data de **03/06/2024** que terá início às 19h00min (dezenove horas).

LOCAL: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341.

OBSERVAÇÃO: Na data da votação **será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos** para que o ora notificado ou advogado com procuração de Vossa Senhoria faça a defesa de suas contas antes da votação.

Tapurah – MT em 16 de maio de 2024.



Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024



Recebido
16/05/2024
AM



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº : 41.278-3/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.369/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. IRREGULARIDADES. DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DO FUNDEB. INCONSISTÊNCIA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA LDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE PARA O ORÇAMENTO FISCAL. SANADAS. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LOA. MANTIDA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 262/2007), artigo 12º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).



3. Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar nº 143876/2022**, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

1.1) *Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB.* - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB**

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.* - Tópico - 3.1.2. **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

3.2) *Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.* - Tópico - 3.1.3. **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA**



3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) *Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 156190/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu o **Relatório Técnico de Defesa nº 173801/2022**, no qual concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei nº. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2021.

2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, à exceção do exercício de 2018, no qual houve a emissão de **parecer prévio contrário**.

13. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. As peças orçamentárias do **Município de Tapurah** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 1182/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 1317/2020;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 1355/2020.

15. A Secex informou que a Lei do PPA foi protocolada no TCE/MT sob o nº 377082/2017, bem assim que, conforme dados constantes do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pelas Leis nº 1357/2021, 1360/2021, 1362/2021, 1370/2021, 1371/2021, 1373/2021, 1374/2021, 1375/2021, 1378/2021, 1381/2021, 1382/2021, 1383/2021, 1388/2021, 1390/2021, 1391/2021, 1392/2021, 1394/2021, 1395/2021, 1398/2021, 1402/2021 e 1409/2021.

16. A LDO do Município para o exercício de 2021, foi instituída pela **Lei Municipal nº 1317/2020**, protocolada no TCE sob o nº 1538/2021.

Em análise do aludido diploma, a Secex constatou que a meta



Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 363-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



resultado primário para o Município é de R\$ 34.473,84, indicando que receitas primárias projetadas serão suficientes para fazer frente às despesas primárias projetadas, bem assim que a meta de resultado nominal é de R\$ 384.373,84 e que o montante da dívida consolidada líquida não foi estabelecido.

18. Outrossim, registrou que a LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não cumporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, bem como foram realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LDO, contudo, não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, restando configurada a **irregularidade DB08 – item 3.1**, que será tratada neste Parecer no tópico “2.5. Observância do princípio da transparência”.

19. A LOA estimou a realização de receitas e despesas em R\$ 72.069.923,84. Deste valor destinou-se R\$ 20.504.255,00 ao Orçamento da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

20. Assim como apontado na análise da LDO, a Secex apurou que, embora tenham sido realizadas as audiências públicas de elaboração e discussão da LOA, os seus anexos não foram divulgados no Portal Transparência do Município, incidindo na **irregularidade DB08 – item 3.2**, que será enfrentada no tópico “2.5. Observância do princípio da transparência” deste Parecer.

21. A Secex apurou, ainda, que a LOA não destacou os recursos do orçamento fiscal, caracterizando a **irregularidade FB13**:

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

22. No caso, constatou-se que o art. 4º da LOA/2021 destaca o montante do Orçamento da Seguridade Social, porém o valor do Orçamento Fiscal não





se encontra destacado nessa peça orçamentária" (Relatório Técnico Preliminar nº 143876/2022, fl. 14).

23. Em sua **defesa** o gestor alega que a Lei Municipal nº 1355/2020 LOA/2021, foi aprovada e sancionada pelo gestor anterior, não tendo o defendente qualquer responsabilidade quanto ao seu texto.

24. Ademais, informou que, constatada a referida falha, foi editada a Lei Municipal nº 1399/2021, que, entre outros, alterou a redação do art. 4º da LOA/2021, a fim de constar o devido destaque dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

25. A **Secex** acolheu as argumentações do gestor, tanto no que se refere à impossibilidade de responsabilização do Sr. Carlos Alberto Capeletti por Lei Orçamentária editada durante a vigência da gestão anterior, quanto à adequação do art. 4º da LOA/2021 pela Lei Municipal nº 1399/2021, **sanando o apontamento**.

26. Esta **Procuradoria de Contas** também entende pelo saneamento da **irregularidade**, dado que ausente o nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do gestor, já que esse sequer participou da elaboração da LOA/2021, uma vez que ainda não figurava como Chefe do Poder Executivo de Tapurah, assim, não há que se falar na sua responsabilização.

27. Já quanto à edição da Lei nº 1399/2021, nota-se que essa foi publicada em 13/12/2021, com o exercício de 2021 praticamente encerrado, de forma que, em que pese tenha havido um esforço do defendente em adequar o texto da LOA, esse ocorreu já ao final do exercício, não sendo, por si só, suficiente ao afastamento da irregularidade, todavia, considerando a ausência de responsabilidade do atual Prefeito pela edição da LOA/2021, como já tratado no parágrafo anterior, a irregularidade deixou de permanecer.

28. Ademais, não houve autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão, em respeito ao princípio da exclusividade, tampouco houve a abertura de



3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Flávia Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura_e_utilize_o_documento



créditos adicionais ilimitados e os créditos adicionais suplementares foram abertos sem prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, a abertura de créditos adicionais especiais guardou compatibilidade com a LDO.

29. Por fim, a equipe de auditoria observou inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo, caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. A **irregularidade CB02** foi assim apontada:

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

30. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (fl. 01) sua prestação de contas (fl. 05 do Documento Digital nº 110756/2022) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 84.169.391,90.

31. Em **defesa**, o gestor justificou que a incongruência foi decorrente de erro no lançamento manual das informações atinentes ao RPPS, que acabou não sendo detectado durante a conferência. Informa, ainda, que providenciou a correção do Anexo junto ao Sistema Aplic, por meio do Protocolo nº 138.316-7/2022, bem como a sua republicação no Portal Transparência.

32. A **Secex** afastou a irregularidade diante da correção realizada, entendendo que o Balanço Orçamentário passou a convergir com as informações encaminhadas no Aplic.

33. Como bem se observar das imagens colacionadas pela Secex, à fl. 08





do seu Relatório Técnico de Defesa, de fato houve a correção do Balanço Orçamentário, tanto no Aplic, quanto no Portal Transparência do Município.

34. Contudo, imperioso destacar que a divergência contábil efetivamente ocorreu, sendo, inclusive, reconhecida pela defesa, que só procedeu à sua regularização após o apontamento da irregularidade pela Secretaria de Controle Externo, de forma que apenas afastar-lhe a incidência não se mostra como a medida mais equânime a ser adotada.

35. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, considerando o novel fluxo dos processos de Contas Anuais de Governo e pautado nos princípios da razoabilidade e da celeridade processual, **deixa de manter a irregularidade CB02**, uma vez que a situação fático-jurídica em debate permaneceria inalterada, ainda que o gestor lançasse mão do direito às alegações finais. **Nada obstante**, a fim de evitar que a irregularidade venha a se repetir, **necessária a expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura de Tapurah para que zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município.

2.2.1. Execução orçamentária

36. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1427	
Valor líquido previsto: R\$ 73.291.894,53 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 83.751.322,35 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,7420	
Valor autorizado: R\$ 80.291.019,09 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 59.576.352,02 (exceto despesa intraorçamentária)

37. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, consubstanciando em superávit de arrecadação, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.





38. Nesse particular, imperioso salientar que a dita **economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada**, margem demasiadamente expressiva, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente, que dimensionou mal os seus gastos.

39. Diante desse cenário, em consonância com a Secex, esta Procuradoria de Contas entende necessária a expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, para que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.

40. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Resultado da Execução Orçamentária Ajustado	2021
Receita arrecadada	R\$ 81.527.729,08
Despesas realizadas	R\$ 60.451.917,28
Resultado Orçamentário	R\$ 24.616.275,09

Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução**. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,4072**.

2.2.2. Restos a pagar

42. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 4.228.416,72, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6^a ed., pág. 115).





R\$ 63.093.508,93.

43. O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0670 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **índicador de 0,0670**.

44. Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 885.342,16 em RPs processados e de R\$ 4.752.400,36 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 41.597.018,42.

45. Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7.356,11 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

2.2.3. Situação financeira

46. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 41.597.018,42) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.762.080,28), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira (QSF)** resultou no **índice 7,2191**.

2.2.4. Dívida Pública

47. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QUE)** de 0,00.

48. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 759.949,87) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 81.517.576,59) resultando em um **quociente de 0,0093** de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.





2.2.6. Limites constitucionais e legais

49. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

50. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 66.328.054,90		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,71%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 65.105.297,23		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,71%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 11.346.396,83		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	68,06%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 81.517.576,58		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,16%

51. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde** e na observância do **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo, contudo não cumpriu com a aplicação mínima para a educação e para os recursos do Fundeb.

Com relação à **aplicação mínima de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em que pese o seu **descumprimento** pela gestão, não houve apontamento de irregularidade, em estrita observância ao disposto no art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.

53. Já quanto ao **Fundeb**, a Secex classificou a **irregularidade AB99**:

1) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB** (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

54. A **defesa** iniciou as suas argumentações ponderando que, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, se viu impedida de conceder a revisão geral anual aos profissionais da educação, bem como de prover cargos vagos naquela área. Salientou que:

Portanto, há que se considerar que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas de pessoal e encargos sociais, até então, na forma anterior a aprovação da Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício. (Defesa nº 156190/2022, fl. 9)

55. Nesse particular, suscitou a aplicação da Resolução de Consulta nº 18/2021-TP deste Tribunal de Contas, destacando, especialmente, os itens 7 a 9 daquela Resolução.

56. Demais disso, afirmou que, diferentemente do consignado no Relatório Técnico Preliminar, o Município de Tapurah teria atingido o percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb. Isso porque teriam sido empenhados R\$ 488.055,69 nas dotações orçamentárias 0101000000 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO e 0301000000 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO-E, que foram aplicados no adimplemento das remunerações dos profissionais da educação.

57. Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, a **Secex** diligenciou junto ao Sistema Aplic e constatou que fora empenhado erroneamente na Fonte 01 a importância de R\$ 454.118,61, e não R\$ 488.055,69 como informado pela defesa, referente a despesas com folha de pagamento dos profissionais da educação. Considerado esse montante, os gastos com a remuneração dos profissionais da



• CÂMARA MUNICIPAL
• Gabinete do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Coronel Benjamim Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Fone: (65) 3233-7016 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código D32D2



educação básica passou de R\$ 7.723.176,31 (Relatório Preliminar) para R\$ 8.117.294,92, atingindo a ordem de 72,07%, o que garante a aplicação dos 70% da Receita do FUNDEB. Assim, a **Secex** se manifestou pelo **saneamento da irregularidade AB99.**

58. Consoante dispõe a Lei Federal nº 14.113/2020, o limite mínimo de aplicação de 70% do FUNDEB deve ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021) (destacamos)

59. É de conhecimento que o FUNDEB possui duas Fontes de recurso, a saber, Fonte 18 – Transferências do FUNDEB 70% e Fonte 19 – Transferências do

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





FUNDEB 40%, de forma que a aplicação dos seus recursos deveria ser nessas empenhadas. A execução orçamentária dessas fontes no exercício de 2021 no Município de Tapurah foi a seguinte:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receitas Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. de Superavit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup. Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentaria Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 7.939.754,10	R\$ 0,00	R\$ 7.223.176,31	R\$ 0,00	R\$ 216.577,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 216.577,79	R\$ 219.097,38
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 3.406.642,73	R\$ 0,00	R\$ 2.363.587,49	R\$ 0,00	R\$ 1.043.055,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.043.055,24	R\$ 1.083.618,38

Imagen extraída do Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 101.

60. Nada obstante, conforme apurado pela Secex, em sede de análise da defesa, do total das despesas executadas na Fonte 01 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação, R\$ 454.118,61 foram empregados no custeio do RPPS e do RGPS e no adimplemento da folha de pagamento dos servidores, como bem se constata da fls 19 do Relatório Técnico de Defesa nº 173801/2022.

61. Nessa senda, considerando as disposições do art. 26 da Lei 14.113/2020, denota-se que as aludidas despesas se inserem no conceito de remuneração e, via de consequência, devem ser computadas para fins de apuração da aplicação mínima de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

62. No caso, o relatório preliminar havia apontado a aplicação de **68,06%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério. Contudo, após a inclusão dos valores adimplidos pela Fonte 01, o cálculo foi retificado para **72,07%**, observando o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 26 da Lei 14.113/2020.



• Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Médico: Dr. Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código: 01000000000000000000000000000000



63. Sendo assim, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AB99**, posto que restou comprovado que o município **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do Fundeb**, bem como pela expedição de **recomendação** para que o gestor mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18".

2.3. Regime Previdenciário

64. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah) e os demais ao regime geral (INSS).

65. A equipe de auditoria entendeu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS e pela inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

66. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

67. Não houve irregularidades relacionadas à Previdência Social.

2.4. Limites de Gastos da Câmara Municipal

68. Por fim, a Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 2.760.000,00, valor esse inferior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, que foi de R\$ 3.526.900,34, e em igual proporção ao estabelecido pela LOA/2021. Outrossim, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

69. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 26.644.776,02**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2021**, uma vez que essa foi estipulada em **R\$ 34.473,84**, o que demonstra o esforço fiscal do município.

70. Todavia, também evidencia que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

71. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT, bem como que essas foram disponibilizadas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TP.

2.7. Realização dos programas previstos na LOA

72. Segundo o Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, o valor total das dotações atualizadas dos programas de governo foi de R\$ 84.169.391,90, tendo sido executado o montante de R\$ 63.093.508,93, resultando numa **execução de 74,96%**.

2.8. Observância do princípio da transparência

73. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que **foram realizadas audiências públicas quando da elaboração e execução das peças de planejamento orçamentário**. Quanto à realização de audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a



3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinete@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Secex informou que tal verificação foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

74. Todavia, a Secex apontou que não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, restando configurada a **irregularidade DB08**:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

3.2) *Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)*

75. O **gestor** discordou do apontamento, afirmando as Leis Municipais nº 1317/2020 (LDO) e 1355/2020 (LOA) encontram-se disponibilizadas no Portal Transparência do Município, colacionando *prints* e os *links* de acesso àquelas, bem assim que a primeira foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2020 - Edição 1954, fls. 100/104 e a segunda no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2020 - Edição nº 2084, fls. 173 e 174.

76. Anotou que a Secex justificou o achado quanto à LDO no fato de que não teria logrado êxito em fazer o download do arquivo, contudo, tal situação pode ocorrer por um sem número de motivos, tais como compatibilidade de software e bloqueio de rede, bem assim que a defesa conseguiu efetivar o download da aludida legislação sem maiores percalços.

77. *No que se refere aos anexos da LOA, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1355/2020.*

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
mais Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





78. A Secex acolheu as argumentações defensivas e sugeriu o **saneamento da irregularidade**.

79. Este MPC coaduna em parte com a Equipe de Auditoria, isso porque a publicação temporânea da LDO e do texto da LOA no meios oficiais foi devidamente demonstrada, de forma que o item 3.1 não se verificou, devendo ser afastado de pronto.

80. Contudo, o mesmo já não se pode afirmar quanto ao item 3.2, isso porque a própria defesa reconhece que o arquivo outrora constante do Portal Transparência não continha os anexos da LOA. Senão, vejamos:

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo conte com os anexos da referida lei, e isso foi feito, podendo ser conferido no link https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1. (Defesa nº 156190/2022, fl. 17 – grifos nossos)

81. Em consulta ao Portal Transparência de Tapurah, na data de 11/08/2022, foi possível verificar que o arquivo atual da LOA/2021 contém os anexos respectivos, todavia, a aludida inserção ocorreu apenas após a caracterização da irregularidade pela Secex, não podendo ser o item sanado, uma vez que durante grande parte do exercício financeiro o princípio da transparência não fora observado.

82. Assim, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela manutenção do item 3.2 da irregularidade DB08, uma vez que não houve o cumprimento integral disposto no art. 48 da LRF, pela ausência de publicação espontânea dos anexos da LOA/2021. Necessária, ainda, a expedição de recomendação à atual gestão da Prefeitura de Tapurah, para que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

83. Para além disso, importa destacar que a ausência de publicação dos anexos da LOA já foi objeto de recomendação por este Tribunal de Contas quando da



3º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 3618-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura/>



análise das Contas Anuais de Governo de 2020, sendo o Poder Executivo de Tapurah reincidente na impropriedade.

84. Nesse particular, anota-se que a **reincidência** no descumprimento das decisões deste Tribunal poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas, nos termos do art. 164, § 1º, do Regimento Interno. Entretanto, considerando que as Contas de 2020 foram de responsabilidade do gestor anterior, este MPC não considerará a reincidência para fins de avaliação das Contas de 2021.

2.9. Índice de Gestão Fiscal

85. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

86. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

87. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de Tapurah foi de **0,71, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **30ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

88. No comparativo do índice nos exercícios anteriores, informado no Relatório Técnico Preliminar, observa-se que o Município de Tapurah obteve uma

² Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

3º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





melhora quanto ao IGFM, saindo da 71ª, com 0,59, posição para 30ª posição, com 0,71.

2.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

89. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 18/2022-TP (Processo nº 10.11-7/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 42/2021-TP (Processo nº 8.874-9/2019), também favorável à aprovação.

90. Segue abaixo a **conclusão** deste Ministério Públ
co de Contas sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 42/2021-TP	
Recomendação	Situação Verificada
I) promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
II) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades nas peças orçamentárias;
IV) anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e,	Embora a Secex tenha considerado essa recomendação como não atendida, não consta dos autos qualquer informação apontando que o anexo de metas fiscais não conteria memória e metodologia de cálculo, bem assim, em consulta ao Processo de acompanhamento da LDO, o anexo apresenta indicativos da memória e metodologia de cálculo. Assim, esse MPC entende que o item foi cumprido, especialmente porque não foram constatadas irregularidades no anexo de Metas Fiscais;
V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007.	Item cumprido, pois não houve recusa no fornecimento de documentos e informações ao TCE/MT.
Exercício de 2020 Parecer Prévio 18/2022-TP	
b.1) cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os	Item não cumprido, uma vez que a disponibilização



3º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

20



anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;	dos anexos só ocorreu após apontada a irregularidade DB08;
b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação - destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;	Item não avaliado em 2021;
b.4) seja implementado por meio de lei do ente gerador o plano de equacionamento do déficit atuarial a que se refere, garantindo o integral cumprimento da Portaria nº 464/2018 - MF;	Item não avaliado em 2021;
b.5) cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;	Item cumprido, uma vez que ficou consignado na LDO, valor máximo de 1% da RCL para a Reserva de Contingência;
b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;	Item não avaliado em 2021;
b.7) cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº 464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 e pela Portaria ME nº 14.816/2020, relativamente à amortização a ser realizada nos exercícios 2022, 2023 e 2024;	Item não avaliado em 2021;
b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e,	Item não avaliado em 2021;
b.9) elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99).	Item não avaliado em 2021.

91. Como se vê, das 03 (três) recomendações do Parecer Prévio nº 18/2022-TP que foram objeto de análise no exercício de 2021, 02 (duas) foram cumpridas pela gestão. Já nas contas relativas ao ano de 2019, este Ministério Público de Contas verificou que as 05 (cinco) recomendações foram cumpridas, de forma que é **forçoso reconhecer o empenho do município no cumprimento as determinações deste Tribunal de Contas**, uma vez que adimpliu 07 (sete) das 08 (oito) recomendações analisadas.

3º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

92. No exercício de 2021, como relatado, houve cumprimento de 07 (sete) das 08 (oito) recomendações dos dois pareceres prévios anteriores analisadas nesse exercício. Contudo, é digno de registro que a recomendação não cumprida (exercício de 2020), atinente à não publicação dos anexos da LOA no Portal Transparência, voltou a se verificar no exercício de 2021. Nada obstante, considerando que as Contas de 2020 foram de responsabilidade do gestor anterior, este MPC não considerará a reincidência para fins de avaliação das Contas de 2021.

93. O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão subiu para o conceito II – Boa Gestão.

94. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais. Contudo, deixou de publicar, espontaneamente, os anexos da LOA/2021.

95. As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a não aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AB99); registros contábeis incorretos (CB02); ausência de publicação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município (DB08 – itens 3.1 e 3.2); ausência de destaque do Orçamento Fiscal na LOA (FB13).

96. As irregularidades apontadas são de natureza grave, contudo, este Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02 e DB08 – item 3.1, mantendo apenas a irregularidade DB08 – item 3.2.

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
fone: (65) 3613-7616 e-mail: gabihete@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

22





97. Sobre as **irregularidades afastadas AB99 e CB02**, este **Ministério Público de Contas** entende por expedir **recomendação**, para que o Executivo: a) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18"; e, b) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município.

98. Quanto à **irregularidade mantida (DB08 – item 3.2)** cabe a seguinte **recomendação ao gestor**: que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

99. Além disso, necessário, ainda, **recomendar** à gestão da Prefeitura de Tapurah que, a) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário, haja vista que a economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente; e, b) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

100. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro**.

101. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atentido ao percentual mínimo da educação**, cujo apontamento da irregularidade não ocorreu por força do art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.





102. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação do Ministério Públ co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13**, pelas razões explicitadas neste parecer;

c) pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, pelas razões explicitadas neste parecer;

d) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:**

d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

II Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua General Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Culabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

e) pela **notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti para apresentação de alegações finais**, em razão da manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2022.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas



3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.

3.1 Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

... Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

... fone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

SUMÁRIO

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.278-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

Item	Documento	Página
01	Ofício nº 011/2022 - Encaminhamento de Alegações de Defesa;	01
02	Alegações de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 – Processo 41.278-3/2021;	02
03	Anexo I - Procuração	23
04	Anexo II - Lei Municipal 1317.2020 (publicada)	24
05	Anexo III - Lei Municipal 1399.2021, que altera a Lei 1355.2020 (publicada)	28
06	Anexo IV - Conferência da Despesa – Liquidação (referente ao mês de agosto/2021	30

Tapurah - MT, 07 de julho de 2022.

Atenciosamente

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016**



Tapurah - MT, 07 de julho de 2022.

Ofício nº 011/2022

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.278-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

Senhor Conselheiro:

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria as Alegações de Defesa referente ao Processo nº 41.278-3/2021, em face da citação por meio do ofício 705/2022/GC/SR, datado de 20 de junho de 2022, que concedeu prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica que compõe a 5ª Secretaria de Controle Externo.

Desta forma, vimos por meio deste, na qualidade de procurador dos representados, encaminhar os devidos esclarecimentos em nome de CARLOS ALBERTO CAPELETTI, para que seja a mesma recebida e anexada no processo supracitado.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016**

**AO EXCELENTE SENHOR
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
CUIABÁ – MT
Nesta.**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.**

Código Cadastro – TCE: UG: 1126523

Processo: 41.2783-3/2021 – Contas Anuais de Governo – Exercício de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, brasileiro , empresário, atualmente exercendo o cargo de Prefeito Municipal, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 483.407.749-72 e portador do RG nº 31327555 SESP/PR, residente e domiciliado na cidade de Tapurah - MT, por intermédio de seu advogado infra-assinado (*procuração em anexo*), que recebe suas intimações e notificações eletrônicas no endereço de e-mail: rondinelli@costaurias.adv.br, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar

ALEGACÕES DE DEFESA

Em face do processo supracitado, referente às Contas Anuais de Governo do Poder Executivo Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, referente ao Exercício de 2021, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:



1. PRELIMINARMENTE

a) DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Gabinete do Conselheiro Relator do processo, Sr. Sérgio Ricardo de Almeida, e através do ofício nº 705/2022/GC/SR, datado de 20 de junho de 2022, citou o interessado para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis apresente Alegações de Defesa acerca dos apontamentos constantes no Relatório da Equipe Técnica que compõe a 5ª Secretaria de Controle Externo.

Nota-se que a leitura do referido ofício de citação e relatório técnico foi encaminhado na data de 20/06/2022 (segunda – feira), conforme consta no Termo de Recebimento disponível.

Desta forma, considerando o disposto no art. 263 e seguintes do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007 com atualizações pela Resolução Normativa nº 006/2019), na contagem de prazo em dias, computar-se-á apenas os dias úteis, contando da data de recebimento do aviso ou ofício (art. 264, inciso II, Resolução Normativa nº 14/2007), assim sendo o prazo começar a contar em 21/06/2022 (terça-feira), sendo assim encerrando-se os 15 (quinze) dias úteis concedidos na data de 11/07/2022 (segunda-feira).

Assim, em face do protocolo nesta data, constata-se que a presente defesa encontra - se dentro do prazo de apresentação, sendo tempestiva, devendo ser recebida para apreciação.

b) DA EQUIPE DE AUDITORIA

Vale destacar e cumprimentar a nobre e diligente equipe de Auditoria, pelo brilhante Relatório de Auditoria, de notável valor técnico e que certamente



muito nos fará aprender, permitindo-nos, como instrumento de informação, o aperfeiçoamento das nossas atividades administrativas, sendo que vemos no relatório de auditoria uma oportunidade de aprendizado, de grande valor para melhoria da gestão municipal, bem como, uma forma de aprendizado e melhoria na execução dos atos dos próximos exercícios.

Data vénia, cumpre registrar ainda que, com o devido respeito, passaremos a apresentar nossas justificativas com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa que nos garante a Lei Mãe, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da nobre e diligente Equipe de Auditoria.

2. DOS FATOS

Importante destacar, como já mencionado que o Prefeito Municipal de Tapurah, Sr. Carlos Capeletti, foi devidamente citado para apresentar suas Alegações de defesa em face do Relatório Técnico Preliminar elaborado pelo técnico Sr. Mauro André Borges, conforme ordem de serviço nº 2786/2022.

Após a seleção das áreas de gestão auditadas em face dos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados, consta no presente relatório as seguintes irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Estes são os fatos do presente processo das contas de governo, sendo que em face da citação e do exercício da ampla defesa e contraditório passaremos a nos manifestar.



3. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito dos apontamentos, não podemos deixar de citar que o Exercício de 2021, nossa equipe técnica trabalhou no sentido de que não houvesse nenhum apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, não seria desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza.

Em tempo, registramos, que não se vislumbra, no relatório das contas de Governo em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos, referem-se a situações que necessitam melhoria, mais controles, organização.

Presume-se, assim, numa análise interpretativa do presente relatório, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos relacionados as ações de governo do Exercício de 2021 do Município de Tapurah – Mato Grosso.

Bem por isto, temos convicção de que promovemos a melhor gestão possível, até mesmo porque, entendemos que os apontamentos mencionados pela equipe técnica, não merece prosperar, e serão comprovados em sede de defesa que para fins de saneamento das irregularidades.

Ainda de uma forma geral, antes de adentrarmos nos apontamentos propriamente ditos, não podemos deixar de mencionar resultados importantes obtidos pelo Município, que comprovam a boa gestão deste município e são pontos importantes para fins de obtenção de parecer prévio favorável das contas, vejamos:

→ IGF-M - Tapurah: encontra-se posicionada no CONCEITO B - Boa Gestão, ocupando o Ranking de 30º lugar no Estado de Mato Grosso.



- ➔ Aplicação na Saúde: No exercício de 2021, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, atenderam à exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória, sendo aplicado o percentual de 19,71% no exercício de 2021.
- ➔ Despesas com Pessoal: O Poder Executivo totalizou, em 2021, R\$ 31.109.589,34 em despesas com pessoal, o que corresponde a 38,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 81.517.576,58), o que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF.
- ➔ Total adimplências das obrigações relacionadas as Contribuições previdenciárias, bem como, repasse do duodécimo para o Poder Legislativo.
- ➔ Cumprimento das Metas Fiscais, considerando existir total conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento.

Continuando, passamos a analisar detidamente os apontamentos promovidos pela Auditoria responsável pelo relatório técnico.

Nesse sentido, adentrando ao mérito da presente defesa passamos a responder os apontamentos conforme mencionado abaixo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.



DEFESA: Adentrando no mérito do presente apontamento, importante destacar que o município conforme dispõe o relatório técnico preliminar, realizou um gasto de 68,06%, não realizando o cumprimento do percentual mínimo de 70%.

Entretanto, não podemos deixar de mencionar que dentro do contexto proibitivo imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, Município ficou impossibilitado de promover as devidas concessões de Revisão Geral Anual aos profissionais da Educação, bem como, promover a expansão da demanda necessária de pessoal, situação que demandaria contratação de pessoal, onde retomamos a situação que o jurisdicionado encontrou impeditivos para consolidação das ações, diante do qual a possibilidade para tal expansão auxiliaria no investimento da receita orçamentaria recebida e, consequentemente, com o aumento das despesas de pessoal, o que alteraria ao todo para que o Município atingisse o mínimo legal, os 70%.

Portanto, há que se considerar que a ausência de investimento ao patamar estabelecido não se deu por condução indevida de ações de gestão de caráter discricionário para o investimento dos recursos, a destinação dos recursos na forma de 70% é em despesas de pessoal e encargos sociais, até então, na forma anterior a aprovação da Lei Federal n.º 14.276, de 27 de dezembro de 2021, com profissionais da educação básica do município em efetivo exercício.

Neste sentido, mencionamos ser de extrema valia o disposto na Resolução de Consulta 18/2021 - TP desta Corte de Contas, que dispõe:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 - TP
Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO.
REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA
PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM
EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS
SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI
14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM
PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS.
INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE
INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE
PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.



- 1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.
- 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.
- 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
- 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.
- 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
- 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.
- 7) **Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos**



profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

- 8) **O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.**
- 9) **O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.**

Vejamos que o item 7, 8 e 9, encontra-se total sustentação nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois mesmo adotando medidas administrativas para fins de comprovar a aplicação dos 70% e não sendo possível o cumprimento, entretanto, comprovando que buscou meios para esta finalidade, não enseja a reprovação de contas, fato este que deve ser levado em conta para fins de sanar o apontamento mencionado.

Além do mais, para deixar claro que, embora conste no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar que o município não atingiu o percentual de 70%, reiteramos que na realidade o Município de Tapurah – MT destinou e aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica percentual superior a 70% dos recursos do FUNDEB, já que parte dos salários dos profissionais da educação referente a competência de agosto de 2021, foram empenhados na dotação orçamentária - 0101000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – EDUCAÇÃO, e na dotação orçamentária - 0301000000 RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO-E, conforme imagem abaixo:



CONFERÊNCIA DA DESPESA - LIQUIDAÇÃO

2021

PERÍODO: 01/08/2021

NUM.LIQ/ANO	NUM.EMP/ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREDOR	ANULADO	LIQUIDADO
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS						
		27/08/2021				
0101000000			RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO -		0,00	488.055,69
0118000000			TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - EXERCÍCIO		0,00	267.995,24
0119000000			TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - EXERCÍCIO		0,00	69.870,30
0201000000			RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - E		0,00	34.711,11
			TOTAL DO DIA:		0,00	800.621,34

Vejamos que foi empenhado praticamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da folha de pagamento dos profissionais da educação em dotação distinta, mas que, de fato, foram investidos no pagamento de pessoal. Ou seja, por questões sistêmicas, não contabilizou na apuração do índice, mas na realidade foi sim investido na finalidade exigida pela lei.

Esta ação foi também visando atingir os limites constitucionais de investimento na educação, pois como dito acima, devido os reflexos da pandemia, o Município passou a ter dificuldades e seus investimentos limitados no tocante a educação.

Se pegarmos apenas essa diferença da folha de pagamento da educação, competência de agosto/2021, o Município de Tapurah – MT atinge, sem maiores problemas, os 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Desta forma, considerando todo o exposto, em especial o disposto na Resolução de Consulta 18/2021, somados ao alegado referente ao empenho em rubrica diversa, juntamente com princípio da razoabilidade e proporcionalidade requer seja dado como sanado o presente apontamento.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da



Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico
- 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

DEFESA:

Infelizmente ao lançarmos de forma manual as informações do RPPS para as devidas consolidações do Balanço, houve um equívoco, ocasionando a diferença e essa passou despercebida nas conferências.

Realizamos a correção, reenviamos o Anexo corrigido no sistema APLIC, conforme é permitido, protocolo número 138.316-7/2022.

Da mesma forma já promovemos a substituição do anexo no portal transparência, podendo ser verificado no link abaixo:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual

Segue abaixo recorte do anexo que demonstra o valor corrigido. Já disponibilizado nos 2 (dois) canais mencionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH MT
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2021

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (IX)	62.196.650,00	68.372.822,48	56.440.426,89	54.508.853,48	54.421.157,06	5.707.249,59
- Pessoal e Encargos Sociais	37.915.495,00	39.244.054,91	33.536.805,32	33.536.805,32	33.536.713,03	5.707.249,59
- Juros e Encargos da Dívida	84.400,00	53.400,00	25.576,03	25.576,03	25.576,03	27.823,97
- Outras despesas Correntes	74.196.755,00	29.075.367,57	22.878.045,54	20.946.472,13	20.858.868,00	6.197.322,03
Despesas de Capital (X)	7.128.373,84	13.676.669,42	6.653.082,04	5.135.642,82	4.443.935,15	7.023.587,38
- Investimentos	6.444.000,00	12.942.295,58	5.918.708,20	4.401.268,98	3.709.561,31	7.023.587,38
- Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Amortização da Dívida	734.373,84	734.373,84	734.373,84	734.373,84	734.373,84	0,00
Reserva de Contingência (XI)	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00
Reserva do RPPS (XII)	2.494.900,00	1.919.900,00	0,00	0,00	0,00	1.919.900,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	59.644.496,30	58.865.092,21	21.075.882,97
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	59.644.496,30	58.865.092,21	21.075.882,97
Superávit (XVI)	0,00	0,00	24.173.608,83	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	72.069.923,84	84.169.391,90	87.267.117,76	59.644.496,30	58.865.092,21	3.097.725,86



Como sabemos, o Balanço consolidado é formado por diversos anexos que são compostos por diversas informações e como já relatado pela competente equipe, houve apenas esse valor com divergência, o que demonstra que seguimos as normas vigentes e tomamos os devidos cuidados para não haver erros, mas, infelizmente passou esse equívoco.

Pelo exposto, e devido já termos realizado as devidas correções, solicitamos que seja considerado sanado o presente.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

DEFESA: A respeito do presente apontamento, importante destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foi devidamente sancionada em **15 de julho de 2020** - Lei Municipal nº 1317/2020.

Discordamos do presente apontamento já que a Lei Municipal se encontra devidamente publicada no site do município, podendo inclusive ser localizada em dois endereços:

Portal Transparéncia do Município:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1



 PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

LEGISLAÇÃO - + A 0

PESQUISA AVANÇADA PDF CSV TXT DECRETOS LEIS COMPLEMENTAR LEIS ORDINÁRIAS LEIS ORGÂNICAS PORTARIAS

NÚMERO:	ANO:	TIPO:	NATUREZA:
1317	2020	Selecionar	Selecionar

EMENTA DATA PÚBLICAÇÃO: // /

Pesquisar L Q

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
00001317/2020	15/07/2020	LEI ORDINÁRIA	6 - LDO	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPURAH EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º, SÃO ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EM CONSONÂNCIA COM O ART. 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E AINDA COM O NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E NO QUE COIBER, AS DISPOSIÇÕES CONTÍNUAS NA LEI FEDERAL N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1.964, AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUIDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE PREVIDÊNCIA - TAPURAH-PREV, COMPREENDENDO

Ou através do Sistema de Legislação:

<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/132/1317/lei-ordinaria-n-1317-2020-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2021?q=1317%2F2020>



Legislação Municipal de Tapurah/MT
prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, demais... (Lei Municipal)

Progresso avançado | Conectar | Pesquisa Nacional | LEI N.º 1.317/2020, DE 15 DE JULHO DE 2020

Ato(s) vinculado(s) | Sumário da Norma | A+ | Norma em vigor | URL: http://leismunicipal.is/ktyaf

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Tapurah em exercício, estado de Mato Grosso, Senhora MARIA LUCIA BEDIN MARTELLI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com o art. 4º, da Lei Complementar nº 191, de 4 de maio de 2000, e ainda com o a Lei Orgânica do Município e no que couber as disposições contidas na Lei

O que seu vereador está fazendo?

TONINHO ULLER
Vereador Recomendado
9 Mvsguentos - 30%

LÉO CORDEIRO
Vereador Recomendado
9 Inscrição - 10%

WILSINHO DA TABU
Vereador Recomendado
9 Belo Horizonte - 10%

THIAGO VINICIUS LE...
Vereador Recomendado

Conforme demonstra na página 12 do relatório da competente equipe técnica, a lei no momento da auditoria estava publica, a equipe não conseguiu realizar upload do seu arquivo, situação diferente de não haver a publicação.

Sabemos que o fato de ocorrer erro ao tentarmos realizar upload de um arquivo pode ter "n" motivos diferentes, desde compatibilidade de software, como bloqueio da rede, entre outros. Realizamos o upload do arquivo sem nenhum problema, conforme demonstra o recorte abaixo:

gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v271

CPC 02 - MINUTA | Escrituração / Plan... | previ... | W | (10) Localizar : Cria... | Apps Copiar | v 0.2 | CURSO PRÁTICO... | Contabil... Copiar C... | PREFEITURA MUNI... | F... | TCU...

EMENIA: ADIRETRIZES DATA PUBLICAÇÃO: Pesquisar

NÚMERO/ANO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENTA
60001342/2020	06/11/2020	LEI ORDINÁRIA	15 - ALTERAÇÃO EUA/LDC/PPA. (GOLANDO) ALTERNA MATE DE UMA LOJ	ART. 1º FICAM ALTERADOS OS ANEXOS DA LEI ORGÂNICA N.º 1.317 DE 15 DE JULHO DE 2020, LEI DE INVESTIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS 2021, COMPATIBILIZANDO-O COM O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL JANEIRO/2021, AUTORIZADA A ATUALIZAÇÃO DO PRE-2018/2021 (LG-223), CONFORME DETERMINA O JURISPRUDÊNCIA JURISPRUDÊNCIA. A LAI PÚBLICA N.º 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ART. 1º ESTA LEI ENTRE EM VIGOR A VENCIMENTO DA LAI PÚBLICA N.º 101/2000, REVISADA AS DISPOSIÇÕES CONTRÁRIAS ÀS DA LEI DE INVESTIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS 2021, DESDE QUE A MESMA SEJA PUBLICADA, AOS SEIS DÍAS DO MÊS DE INVENTOARIO DO ANO DE 2021, E VENCE AOS Vinte (20) DIAS DA PREGAÇAO PREFEITO MUNICIPAL.
60001317/2020	15/07/2020	LEI ORDINÁRIA	6 - LEI	LEI ORGÂNICA N.º 1.317/2020, DISPõE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS, PELO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI, DISPOSIÇÃO PRELIMINAR ART. 1º: São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como em consonância com o art. 4º da Lei Complementar nº 191, de 4 de maio de 2000, e ainda com a Lei Orgânica do Município e no que couber as disposições contidas na Lei Federal nº 101/2000, de 17 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o ano de 2021, da administração municipal, e a respectiva execução financeira, para o exercício da gestão 2021/2022, com base na realidade social e econômica do Município, visando garantir a sustentabilidade fiscal, a eficiência administrativa, a efetivação dos direitos humanos e os direitos das mulheres, presidente do conselho municipal das mulheres, no uso de suas atribuições, e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação de políticas para as mulheres no Município. DECRETO ART. 1º: FICA CONVIDADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES A SER REALIZADA NO dia 03 de Março de 2021, tendo como tema central: "GARANTIAS E AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES DEMOCRÁTICAS, RESPEITO, DIVERSIDADE E AUTODIREÇÃO".
6000014/2020	11/02/2020	DECRETO	D - DIVERSOS	RECEBIDO NA PREFEITURA, E DE CONHECIMENTO, PARA EXERCER AS SUAS FUNÇÕES, O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DAS MULHERES E DA IGREJA EVANGÉLICA, PRESBITERATO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TAPURAH, EM CONJUNTO COM A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DAS DIRETRIZES DA MULHER, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, E, CONSIDERADO A NECESSIDADE DE AVALIAR E PROPOR DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES NO MUNICÍPIO. DECRETO ART. 1º: FICA CONVIDADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES A SER REALIZADA NO dia 03 de Março de 2021, tendo como tema central: "GARANTIAS E AVANÇOS DOS DIREITOS DAS MULHERES DEMOCRÁTICAS, RESPEITO, DIVERSIDADE E AUTODIREÇÃO".

PRIMEIRO ANTERIOR PRÓXIMO ÚLTIMO EXIBIR: 5 DE 3 - MUDAR

LEI.ORDINARIA_N...pdf



Como ficou evidente, não houve ausência de publicação desse importante peça de planejamento do município, assim, solicitamos o afastamento do apontamento.

Da mesma forma, mencionamos que a referida Lei Municipal 1317/2020 foi devidamente publicada no Diário Oficial de Contas do dia 17/07/2020 - Edição 1954, pág. 100 a 104, conforme ANEXO II da presente lei, razão pela qual o apontamento em questão deve ser considerado como sanado.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

DEFESA: Referente o apontamento em questão informamos que o mesmo está relacionado a Lei Municipal nº 1355 de 16 de dezembro de 2020.

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo conte com os anexos da referida lei, e isso foi feito, podendo ser conferido no link
https://www.qp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1.

Em tempo, registramos que a mesma foi devidamente publicada no Sistema de Legislação do Município de Tapurah endereço:

<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/136/1355/lei-ordinaria-n-1355-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-tapurah-para-o-exercicio-de-2021-e-da-outras-providencias?q=Lei+Or%C3%A7ament%C3%A1ria+Anual>



The screenshot shows the homepage of the Legislação Municipal de Tapurah/MT. At the top, there's a banner with the text "Legislação Municipal de Tapurah/MT" and a small logo. Below the banner, a sub-header reads "prefeitura Municipal: Visando facilitar o acesso e o conhecimento das leis do Município, disponibilizamos: (Leis, Mui's, etc)." The main content area displays the title "LEI N° 1.355, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020." and the subtitle "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE TAPURAH PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." To the right, there's a sidebar titled "O que seu vereador está fazendo?" listing several local politicians with their names, party, and contact information.

Da mesma forma que soa estranho o apontamento, considerando que no próprio relatório técnico preliminar, pág. 12, menciona que a LOA/2021 foi publicada em conformidade com a Lei Municipal 1355/2020, inclusive tendo sido protocolada no Tribunal, conforme protocolo 1520/2021.

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de TAPURAH para o exercício de 2021 foi publicada em conformidade com a

Data de processamento: 31/05/2022
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código L657426.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7595 / 7624
E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

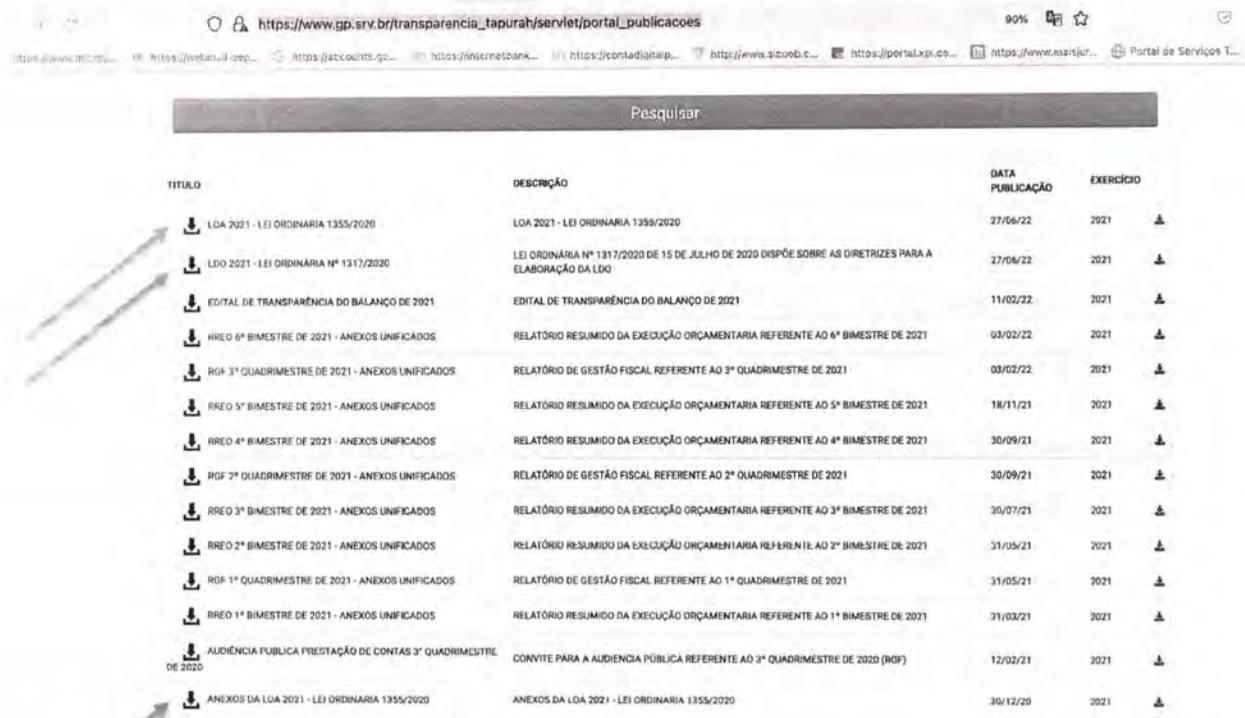
Lei Municipal nº 1355, de 16/12/2020, tendo sido protocolada no TCE/MT sob nº 1520/2021.

Ainda acerca da referida Lei Municipal 1355/2020, mencionamos que a mesma foi disponibilizada no Portal da Transparência, juntamente com todos os anexos, inclusive constando a Lei Municipal 1317/2020, mencionado no item 3.1, vejamos:



Link:

https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes



TÍTULO	DESCRIÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	EXERCÍCIO
LOA 2021 - LEI ORDINÁRIA 1355/2020	LOA 2021 - LEI ORDINÁRIA 1355/2020	27/06/22	2021
LDO 2021 - LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020	LEI ORDINÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LDO	27/06/22	2021
EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	11/02/22	2021
RREO 6º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 6º BIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
RGF 3º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
RREO 5º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 5º BIMESTRE DE 2021	18/11/21	2021
RREO 4º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	30/09/21	2021
RGF 2º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021	30/09/21	2021
RREO 3º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2021	30/07/21	2021
RREO 2º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2021	31/05/21	2021
RGF 1º QUADRIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2021	31/05/21	2021
RREO 1º BIMESTRE DE 2021 - ANEXOS UNIFICADOS	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2021	31/03/21	2021
AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESTAÇÃO DE CONTAS 3º QUADRIMESTRE DE 2020	CONVITE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 (RQF)	12/02/21	2021
ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORDINÁRIA 1355/2020	ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORDINÁRIA 1355/2020	30/12/20	2021

Pelo exposto, ficou comprovado que a LOA foi publicada em diário oficial e realizamos a correção do arquivo publicado no portal da transparência, assim, solicitamos da competente equipe que considere sanado o presente apontamento.

Desta forma, resta comprovado que os apontamentos em questão não merecem prosperar, devendo ambos serem considerados como sanados.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

DEFESA: Destaca-se que a Lei Municipal 1355 de 16 de dezembro de 2020, que estima a Receita e Fixa a despesa do município de Tapurah para o exercício de 2021, foi aprovada e sancionada no mandato anterior, não tendo este gestor responsabilidade sobre a autoria do projeto em questão.

Portanto, a referida legislação é de 16 de dezembro de 2020, data que ainda não era gestor deste município, e conforme já definido por esta Corte de Contas, o gestor não pode ser punido por fato alheio a sua vontade ou cometido por gestores anteriores ao seu mandato.

Todavia, insta mencionar que, identificado o erro no exercício de 2021, a referida Lei foi alterada pelo disposto na Lei Municipal nº 1399/2020¹ (Anexo III), que entre outras correções e alterações promoveu a alteração no art. 4º para dispor:

"Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado:"

Dessa maneira, a atual gestão realizou a correção dessa falha, haja vista que a LOA para 2022, consta os respectivos valores destacados conforme segue recorte abaixo:

¹ <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2021/139/1399/lei-ordinaria-n-1399-2021-altera-dispositivos-da-lei-de-diretrizes-orcamentarias-e-lei-orcamentaria-anual-ambas-do-exercicio-de-2021-e-da-outras-providencias>





Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 10 Nº 2342

Divulgação sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Publicação segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

- Página 144

Administrativa Direta	Valor em Reais (R\$)
01 - Gabinete Municipal de Tapurah	2.866.912,00
001 - Governo Municipal de Tapurah	2.866.812,00
002 - Secretaria do Prefeito	2.837.610,00
003 - Secretaria do Prefeito	1.419.940,00
005 - Assessoria do Governo	601.480,00
013 - Despesas Comuns Municipais	245.630,00
004 - Gabinete do Prefeito	475.940,00
006 - Despesas Comuns Municipais	94.420,00
007 - Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento	5.500.900,00

Administrativa Indireta	Valor em Reais (R\$)
09 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah	6.454.005,00
001 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah - Tapurah-Prev	6.454.005,00
SOMA	6.454.005,00
TOTAL	83.561.953,05

Art. 4º. O Diário Oficial do Município terá o montante de R\$ 36.381.123,70 (Cinquenta e seis milhões, trezentos e setenta e um mil, cento e vinte e três reais e vinte e cinco centavos) à disposição do Conselho Municipal de Contabilidade, que poderá destinar parte desse valor para a realização de outras ações, abrangendo todos os entidades da administração direta, seus órgãos e fundos assim determinados.

ORÇAMENTO TOTAL 83.561.953,05

Desta forma, pugnamos que seja o apontamento em tese, excluído das contas do exercício de 2021, considerando não ter responsabilização sobre a elaboração da lei municipal 1355/2020, e ainda ter realizado a correção durante nossa gestão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que os apontamentos constantes no relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 estão todos devidamente justificados, não merecendo prosperar as alegações constantes no relatório técnico, tendo em vista que não há existência de má-fé, dolo, prejuízo ao erário nas ações realizadas, sendo que o apontamento citado, desta forma não faz-se necessário o gestor e a sua equipe ser responsabilizado ou penalizados com eventual parecer contrário as respectivas contas.

Cumpre registrar que nossas justificativas, esclarecimentos e constatações quanto aos apontamentos, foram feitos com muito respeito e cortesia, sempre com fundamento no direito ao contraditório e a ampla defesa, que nos garante a Constituição Federal, sem qualquer intenção de afrontar o brilhantismo e a sapiência da SECEX.

Por derradeiro, oportuno dizer que atuamos em nossa gestão sempre respeitando os princípios norteadores da Administração Pública, sob os quais, desde já, requeremos observância deste Julgador no momento da análise dos apontamentos contidos no Relatório



Técnico, pois embora não conste explicitamente no caput do artigo 37, da Constituição Federal, como um dos parâmetros norteadores da atividade administrativa, o Princípio da Razoabilidade deve ser aplicado ao caso, sob pena de se incorrer em excesso.

Reiteramos, aqui, a aplicação do Princípio da Boa-fé, visto que, por decisão do Poder Judiciário e por esta Corte de Contas, deve ser privilegiado. Para que seja declarada uma irregularidade, indispensável à demonstração e comprovação da má-fé por parte do gestor, o que inexiste no presente caso. Como já dito e bem demonstrado acima, as inconsistências apontadas foram em virtudes alheias, não havendo qualquer intenção ou má-fé por parte do gestor, tampouco da sua equipe técnica.

Cabe, ainda, ressaltar que as irregularidades suscitadas não geraram prejuízos ao Controle Interno/Externo e nem dano ao Erário, muito menos dificultou o dever de fiscalização dessa Nobre Corte. Nessas circunstâncias é preciso avaliar o contexto aplicando o Princípio da Razoabilidade, para que haja coerência.

Certamente nosso desejo era não ter um apontamento sequer para prestar esclarecimento. Contudo, levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade de leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc., não é desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questão geradora de divergências entre quem executa e quem fiscaliza. Isto é perfeitamente natural, sem que, contudo, tais situações caracterizem dolo ou má-fé, principalmente em decorrência de fatos novos que surgem com a evolução da administração/gestão pública.

Aliás, não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2021 do Município de Tapurah - MT, razão pela qual pugnamos pela emissão de parecer prévio favorável referente as referidas.



Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti e sua equipe, vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Assim, em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a emissão de parecer prévio favorável por esta Tribunal referente as contas de Governo do Exercício de 2021.

5. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A)** Que a presente alegação de defesa seja recebida e conhecida, por ser tempestiva;
- B)** No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.
- C)** No final do processo seja as contas de governo do Exercício de 2021 aprovadas por medida de JUSTIÇA.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 07 de julho de 2022.

**RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
ADVOGADO
OAB/MT nº 8016**





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	156728/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE TAPURAH-MT
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

DESPACHO 1948/2022/GC/SR

Trata-se de Alegações Finais, encaminhada pelo Sr. Carlos Alberto Capeletti, Prefeito de Tapurah-MT, por meio de seu advogado o Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias, devidamente constituído nos autos do Processo nº 41.278-3/2021, Contas Anuais de Governo.

Encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova a sua juntada ao referido processo, após remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, conforme o que estabelece o art. 110 Parágrafo único da Resolução Normativa nº 16/2021 - RITCE/MT.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	412783/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	4559/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Excelentíssimo Conselheiro,

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 5 (cinco) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar todas as irregularidades preliminarmente apontadas, conforme abaixo:

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

21) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

3.1) SANADO

3.2) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

Por fim, a equipe técnica propôs as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo que:

- a) Quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triénio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
- b) Contabiliza apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 355, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica;
- c) Garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- d) Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/ capacidade financeira do município e compatibiliza tais metas com as peças de planejamento.

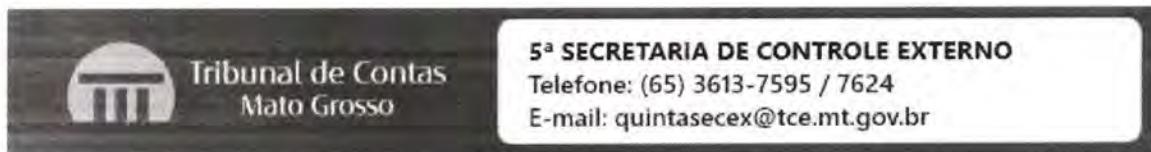
Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 5 de Agosto de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES
SECRETARIO





PROCESSO N.º:	412783/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	4559/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 5 (cinco) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar todas as irregularidades preliminarmente apontadas, conforme abaixo:

Resultado da Análise

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

3.2) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

Por fim, a equipe técnica propõe ao relator as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo que:

1. Quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
2. Contabiliza apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 355, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica;
3. Garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
4. Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/ capacidade financeira do município e compatibiliza tais metas com as peças de planejamento.

Deste modo, os autos encontram-se devidamente instruídos por esta Secretaria de Controle Externo e aptos para prosseguimento nos termos regimentais.

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 5 de Agosto de 2022.

BRUNO ALBERTO ZYS
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412783/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
CNPJ:	24.772.253/0001-41
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TAPURAH
NÚMERO OS:	4559/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MAURO ANDRE BORGES





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	13
4. CONCLUSÃO	14
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	14
APÊNDICE - A - Defesa - FUNDEB 70 - Fonte 01	16





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente relatório da análise da Defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal de Tapurah no Documento Digital nº 156190/2022, acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah (Documento Digital nº 143876/2022).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise da Defesa apresentada pelo Prefeito Municipal de Tapurah no Documento Digital nº 156190/2022.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. O percentual aplicado foi de 68,06%.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 impossibilitou o município de promover as concessões de Revisão Geral Anual dos Professores da Educação, bem como de promover a expansão da demanda necessária de pessoal. Menciona a Resolução de Consulta nº 18/2021 - TP, deste Tribunal, que trouxe o seguinte entendimento, em especial, nos itens 7, 8 e 9. Vejamos:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE





DE AUMENTO DE DESPESAS COMPENSAO EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

- 1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.
- 2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.
- 3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.
- 4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.
- 5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.
- 6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.
- 7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.
- 8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas."
(destacado)

Segundo a Defesa, os itens 7, 8 e 9 dessa Resolução de Consulta se sustentam nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, em caso de descumprimento da aplicação dos 70% da Receita do FUNDEB, tendo o gestor buscado meios de atingir tal percentual obrigatório, não ensejaria a reprovação de suas contas.

Segue afirmando que o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica superou os 70%, pois foram realizados empenhos referentes ao FUNDEB 70%, erroneamente na Fonte 01, no montante de R\$ 488.055,69. Por se tratar de despesas do FUNDEB 70%, não consideradas no Relatório Preliminar, segundo a Defesa, devem ser adicionadas ao montante das despesas do FUNDEB consignadas naquele relatório e o percentual de aplicação ajustado em função da adição desse valor. A figura a seguir, extraída das alegações de Defesa, consigna o valor mencionado. Vejamos:

REFL000000	NÚM.EMP./ANO	DATA	DOTAÇÃO	CREADOR	VALOR
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS					
27/06/2021	0101000000		RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO -	ANULADO	0,00
				LIQUIDACAO	488.055,69

Conclui alegando que após tais considerações o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica supera os 70% da Receita do FUNDEB, motivo pelo qual pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que, de acordo com o Quadro 7.8 - Indicadores do FUNDEB do relatório preliminar, o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 7.723.176,31, o que correspondeu a 68,06% da Receita Base do FUNDEB que foi de R\$ 11.346.396,83. Vejamos:





Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra 'e', XI; Fontes 18, 19 e 31; Função 12, Subfunções 361 e 365; Natureza de Despesa 1, (Mínimo 70%) (A))	R\$ 7.723.176,31	R\$ 11.346.396,83	68,06%	IRREGULAR
Aplicação da complementação da União em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, letra 'e', XI; Fonte 31, Função 12, Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%)) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º), Fonte 31, Subfunção 365, (Mínimo de 50%) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

Diante da alegação da Defesa de que não foi computado o montante de R\$ 488.055,69 aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica **empenhado erroneamente na Fonte 01**, Função 12 e Natureza de Despesa 1, fez necessário verificar no APLIC>Despesas>Empenhos se o montante empenhado, segundo esses parâmetros, correspondeu ao montante informado pela Defesa. De acordo com o Aplic, o montante empenhado erroneamente na Fonte 01, foi de R\$ 454.118,61 e não R\$ 488.055,69 como informado pela Defesa; e, embora empenhado na Fonte 01 trata de despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, devendo ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31, consignado no relatório preliminar. O Apêndice A deste relatório de Defesa traz o detalhamento dessas despesas alocadas erroneamente.

Assim, o valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, passando a corresponder a 72,07% da Receita Base do FUNDEB. Vejamos:





Quadro 7.8 - Indicadores do FUNDEB após análise da Defesa

Indicador	Valor Aplicado (R\$)
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Fontes 18, 19 e 31. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Quadro 7.8 do relatório preliminar (A)	R\$ 7.723.176,31
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Erroneamente alocado na Fonte 01. Função 12. Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Após alegações da Defesa (B)	R\$ 454.118,61
Remuneração total dos profissionais da educação básica (C = A + B)	R\$ 8.177.294,92
Receita Base do FUNDEB (D)	R\$ 11.346.396,83
Percentual de Aplicação (após análise da Defesa) - (E = C/D)	72,07%
SITUAÇÃO	REGULAR

Assim, o percentual mínimo de 70% foi atingido, motivo pelo qual considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

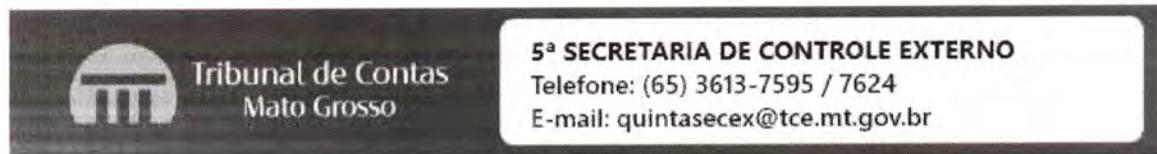
O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (fl. 5 do Documento Digital nº 110756/2022) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 84.169.391,90.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve o equívoco que trouxe a divergência apontada. Informa que foi realizada a correção e que o Anexo foi





reenviado no Aplic (Protocolo nº 138.316-7/2022) e substituído no Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual). Com base nessas alegações pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Em consulta ao Aplic e Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual) constataram-se tais correções, conforme podemos atestar nas telas abaixo:

Abaixo, os detalhes das telas capturadas:

- Tela de Consulta de Arquivos Recebidos:** Mostra uma lista de arquivos com suas respectivas descrições e links para download. Alguns arquivos estão baixados (indicados por ícones).
- Tela do Portal da Transparéncia da Prefeitura de Tapurah:** Exibe o balanço anual de 2021. A tabela contém dados financeiros detalhados, incluindo receitas, despesas e resultados.
- Tela de Listagem de Anexos:** Mostra uma lista de arquivos anexos ao documento, com opções para visualizar ou baixar cada um.

Dante disso, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Portal Transparéncia do município de Tapurah (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1) constatou-se a não disponibilização dessa peça orçamentária e seus anexos. Vejamos:

A screenshot of a computer screen showing a search results page from the Portal Transparéncia. The search term 'LDO 2021' was entered. One result is displayed, showing the following details:

MUNICÍPIO	PUBLICAÇÃO	TIPO	NATUREZA	EMENDA
Tapurah	01/07/2021	LEI ORÇAMENTÁRIA	15. ALTERAÇÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2021	

Below the table, a message box is open, stating: "O Adobe Reader não pode abrir 'LEI_CPDN/MARIA_N°1317.2020.pdf' porque não suporta este tipo de arquivo ou ele foi danificado (ver exemplo: foi enviado como anexo de e-mail e não foi decompilado corretamente)." A 'OK' button is visible at the bottom of the message box.

Further down the page, there is a large amount of text in Portuguese describing the budget document and its components, such as the Executive Budget, the 2021 Budget, and the 2021 Financial Statement.

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (<https://diariomunicipal.org/mt/amm/>) não há registro da publicação da LDO/2021 bem como de seus anexos.

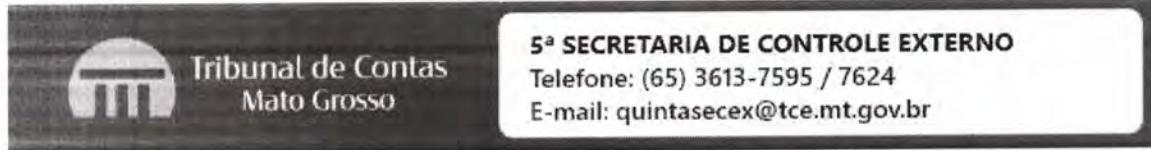
Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que a LDO/2021 (Lei Municipal nº 1317/2020) foi publicada no site do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), no sistema de legislação (<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/132/1317/lei-ordinaria-n-1317-2020-lei-de-diretrizes-orcamentarias-2021?q=1317%2F2020>), bem como no Diário Oficial de Contas, de 17/07/2020, edição 1954, páginas 100 a 104. Com base nessas alegações, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Sobre o apontamento de que a LDO/2021 não havia sido disponibilizada no Portal Transparéncia do município, cumpre-nos esclarecer que, quando da elaboração do relatório preliminar, o arquivo da LDO/2021 não





conseguia ser baixado. A figura a seguir, que consta no relatório preliminar, atestou isso. Vejamos:

Dito isso, agora, na Defesa, em consulta ao Portal Transparéncia do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), o arquivo da LDO/2021 pôde ser baixado, de forma que fica comprovada a sua disponibilização no Portal Transparéncia. Vejamos:

PORTAL DA TRANSPARÉNCIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 1317/2020 DE 15 DE JULHO DE 2020 DISPõE Sobre AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021. DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A FRENTE MUNICIPAL DE TAPURAH EM EXERCÍCIO, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHORA MARIA LUCIA RESENDE MARTELLI, NO USO DE SUAS ATRIBUIções LEGAIS, FAZ SABER QUE: O PLENUM DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, COM A VOTACÃO DE 17 DE MARÇO DE 2020, E, COM A SANCÃO DA PREFEITA, ESTABELECEU, DE ACORDO COM O ARTIGO 165, § 1º, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E, NO ARTIGO 165, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, E, NUDA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E NO QUE CONCERNAS AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2021, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUIDA O PODER EXECUTIVO, PODER LEGISLATIVO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA – TAPURAH-PREV, COMPREENDENDO: DECRETO Nº 04-A/2020 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020, CONVOCADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE BEMÉSTIA PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO DE SR. RAIMundo EIXEZA, PREFEITO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE TAPURAH, EM CONSULTA COM A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER, NO USO DE SUAS ATRIBUIções LEGAIS, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE AVALiar E PROPOR DIRETRIZES PARA A PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO; DECRETA: ART. 1º – CONVOCADA A 1ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE POLÍTICA PARA AS MULHERES A SER REALIZADA NO DIA 18 DE MARÇO DE 2020, SENDO TEMA CENTRAL: "SABEDORIA E ANAMBIOS DAS DIRETRIZES DA VELHICE: DEMOCRACIA, RESPEITO, DIVERSIDADE E AUTÔNOMO".





A screenshot of a PDF document titled "LEI ORDINÁRIA N° 1317/2020" from the city of Tapurah, Brazil. The document is dated July 15, 2020, and signed by the Mayor, Maria Lucia Bedin Martelli. It discusses the budget for 2021, mentioning priorities such as education, health, and infrastructure, as well as environmental issues like marine protection. The document is presented in a standard PDF format with a header, footer, and various sections of text.

Quanto à publicação da LDO/2021 em meio oficial, em consulta ao site do Diário Oficial de Contas (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/1954>), constata-se que tal lei foi publicada naquele meio. Vejamos:

Assim, cumpridos todos os requisitos de transparéncia, considera-se sanada a irregularidade.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

Situação da análise: SANADO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao Portal Transparéncia do município de Tapurah (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1) constatou-se que o texto da LOA/2021 foi disponibilizado naquele Portal, porém, seus anexos não foram disponibilizados.

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (<https://diariomunicipal.org/mt/amm>) não foi encontrada publicação da LOA/2021 e seus anexos.

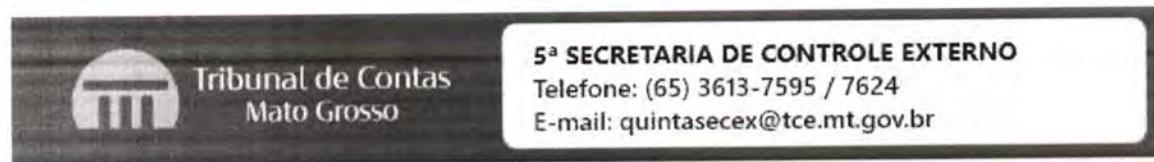
Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que a LOA/2021 (Lei Municipal nº 1355/2020) foi publicada no site do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), no sistema de legislação (<https://leismunicipais.com.br/a1/mt/t/tapurah/lei-ordinaria/2020/136/1355/lei-ordinaria-n-1355-2020-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-tapurah-para-o-exercicio-de-2021-e-da-outras-providen-bem-como-no-Diario-Oficial-de-Contas-de-16-12-2020-edicao-2084-paginas-173-e-174>). Argumenta, ainda, que os anexos da LOA/2021 foram disponibilizados no Portal Transparéncia (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes). Com base nessas alegações, solicita o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente, vale destacar que foi apontado no relatório preliminar a não disponibilização dos anexos da LOA/2021 no Portal Transparéncia do município. Porém, em consulta ao link informado pela Defesa (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes), constata-se que tais anexos foram disponibilizados. Vejamos:





Sobre | Contato | Documentos | Diário Oficial | Consultas | Acessibilidade | Sistec | Sistec/CE | CADREVE | Sistema de... | Tendências da Estad... | [abrir em br] Benefícios

Pesquisar

TIPO	DESCRIÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	EXERCÍCIO
LOA 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA 1351/2020	LOA 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA 1351/2020	27/06/22	2021
LOA 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA 1351/2020	LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 1351/2020 DE 15 DE JUNHO DE 2020 DISPõE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LOA	27/06/22	2021
EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	EDITAL DE TRANSPARÊNCIA DO BALANÇO DE 2021	11/02/22	2021
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021	03/02/22	2021
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 3º BIMESTRE DE 2021	18/11/21	2021
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 4º BIMESTRE DE 2021	03/03/21	2021
RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021	03/03/21	2021
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 2º BIMESTRE DE 2021	03/03/21	2021
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO 1º BIMESTRE DE 2021	03/03/21	2021
RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2021	RELATÓRIO DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2021	03/03/21	2021
CONVITE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 (QF)	CONVITE PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020 (QF)	12/02/21	2021
ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA 1351/2020	ANEXOS DA LOA 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA 1351/2020	30/12/20	2021

Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Tapurah MT

Avenida Rio de Janeiro, nº 125, Centro, Tapurah - Mato Grosso

QUADRO DAS DESPESAS POR ÓRGÃO DO GOVERNO E DA ADMINISTRAÇÃO
EXERCÍCIO DE 2021

ORÇAMENTO FISCAL - SEGURANÇA SOCIAL - INVESTIMENTOS

CÓDIGO LOCAL	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA CORRENTE	DESPESA DE CAPITAL	TOTAL
01	CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH	2.312.000,00	446.000,00	2.758.000,00
01.001	CÂMARA MUNICIPAL	2.312.000,00	446.000,00	2.758.000,00
01.001	CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH	0,00	0,00	0,00
01.001	CÂMARA MUNICIPAL	0,00	0,00	0,00
02	Gabinete do Prefeito	2.513.500,00	45.000,00	2.558.500,00
02.001	Gabinete do Prefeito	85.700,00	40.000,00	125.700,00
02.002	Assessoria de Governo	615.500,00	0,00	615.500,00
02.003	Procuradoria General do Município	167.750,00	0,00	167.750,00
02.004	Controleadores Gerais do Município	735.100,00	0,00	735.100,00
02.005	Unidade de Serviços de Identificação	19.500,00	5.000,00	24.500,00
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	5.801.500,00	371.000,00	6.172.500,00
03.001	Gabinete do Secretário	264.000,00	300.000,00	564.000,00
03.002	Unidade Administrativa	4.917.300,00	16.000,00	4.933.300,00
03.003	Unidade Municipal do Poder	112.000,00	3.000,00	115.000,00
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	11.629.800,00	3.951.171,84	15.580.971,84
04.001	Gabinete do Secretário	108.000,00	197.000,00	1.145.000,00
04.002	Departamento de Infraestrutura, Engenharia e Projetos	7.693.900,00	1.183.414,20	9.116.914,20
04.003	Departamento de Serviços Públicos	2.762.050,00	2.456.138,64	6.258.188,64
04.004	Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento	1.090.300,00	15.000,00	1.105.300,00
04.005	Departamento de Trânsito e Transportes Rodoviários	5.000,00	0,00	5.000,00
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, LAZER E CULTURA	17.481.950,00	3.009.300,00	20.490.250,00
05.001	Fundo Municipal de Educação	15.297.600,00	1.835.200,00	18.732.800,00
05.002	Departamento de Cultura	254.050,00	30.000,00	274.050,00
05.003	Departamento de Esportes e Lazer	690.900,00	50.000,00	740.900,00
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.897.500,00	85.000,00	3.082.500,00
06.001	Fundo Municipal de Assistência Social	2.564.400,00	85.000,00	2.649.400,00
06.002	Conselho Titular	320.000,00	0,00	320.000,00

Quanto à publicação da LOA/2021 em meio oficial, em consulta ao site do Diário Oficial de Contas (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario/#/2084>), constata-se que tal lei foi publicada naquele meio. Vejamos:





Assim, cumpridos todos os requisitos de transparéncia, **considera-se sanada a irregularidade.**

Situação da análise: SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico -
2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

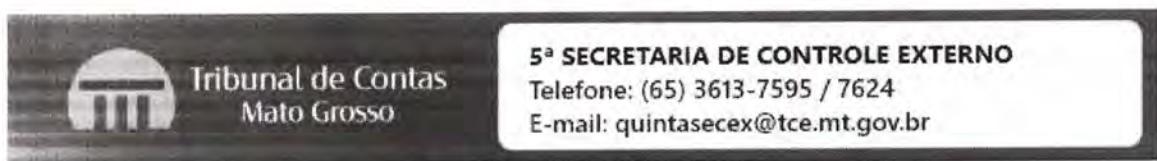
O art. 4º da LOA/2021 destaca o montante do Orçamento da Seguridade Social, porém o valor do Orçamento Fiscal não se encontra destacado nessa peça orçamentária.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a LOA/2021 (Lei Municipal nº 1355, de 16 de dezembro de 2020) foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao seu, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Informa que a Lei Municipal nº 1399/2021 que trouxe alterações à LOA/2021, em seu art. 4º, consignou os valores do orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Informa ainda, que a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandato também consignou, textualmente, os valores desses orçamentos. Assim, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:





Procedentes são as alegações da Defesa quanto à impossibilidade de ser imputada responsabilidade ao atual gestor por irregularidades da LOA/2021, aprovada e sancionada em gestão anterior à sua.

Em consulta ao portal Transparéncia do município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1) constata-se que tal irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1399/2021, mais precisamente em seu art. 4º, conforme pode-se confirmar nas figuras a seguir. Vejamos:

"Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado."

Com base nessa alegação, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.





5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica.

c) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

d) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

4. CONCLUSÃO

Da análise da Defesa apresentada, conclui-se por sanar os achados 1.1 da Irregularidade 1, 2.1 da Irregularidade 2, 3.1 e 3.2 da Irregularidade 3, e 4.1 da Irregularidade 4.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Segue resultado da análise da Defesa das Contas Anuais de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) SANADO

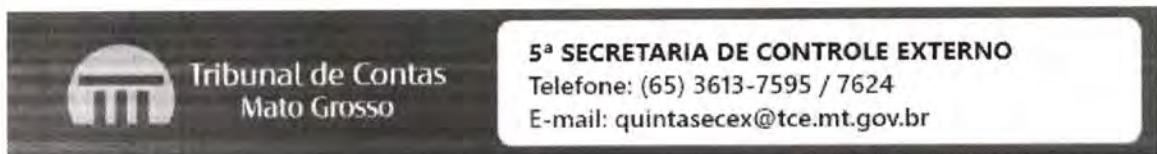
2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO





3.2) SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 5 de Agosto de 2022.

MAURO ANDRE BORGES
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7595 / 7624

E-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Defesa - FUNDEB 70 - Fonte 01

APÊNDICE - A

Defesa - FUNDEB 70 - Fonte 01



Item	N.º de Empreendimento	Descrição	Valor Empreendido	Valor Usuádade	Valor Paga	Análise Empreender	Fonte	Requer	SubAprovação	Projetado	N.º do Projeto/Antecedente	Destinação	Categoria Socioeconômica	Número de Documentos	Motividade Pagamento	Motivo da Despesa	Subsistema de Despesa	Descrição
3476/02/2021	0010447/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	14.637,00	14.637,00	14.637,00	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
23476/02/2021	0010448/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	9.336,78	9.336,78	9.336,78	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
0807/02/2021	0011170/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	3.266,97	3.266,97	3.266,97	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
0807/02/2021	0011171/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	9.336,80	9.336,80	9.336,80	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
3477/02/2021	0011414/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	9.320,77	9.320,77	9.320,77	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
0970/02/2021	0011137/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	1.187,00	1.187,00	1.187,00	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	3	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 18 - FUNDOS E CRÉDITOS
2176/02/2021	0010918/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	67.793,15	67.793,15	67.793,15	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	11	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2176/02/2021	0010919/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	47.793,15	47.793,15	47.793,15	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.04.00	3	1	80	4	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2176/02/2021	0010920/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	49.897,00	49.897,00	49.897,00	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.04.00	3	1	80	4	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2176/02/2021	0010921/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	62.021,20	62.021,20	62.021,20	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.04.00	1	1	80	4	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2176/02/2021	0010922/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	10.612,27	10.612,27	10.612,27	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	11	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2176/02/2021	0010923/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	70.812,27	70.812,27	70.812,27	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	11	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 22 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010924/2021	IRIS	10.770,00	10.770,00	10.770,00	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010925/2021	IRIS	2.106,10	2.106,10	2.106,10	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010926/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	1.100,00	1.100,00	1.100,00	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010927/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	38.208,77	38.208,77	38.208,77	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010928/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	73.718,43	73.718,43	73.718,43	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010929/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	8.898,63	8.898,63	8.898,63	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010930/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	14.041,53	14.041,53	14.041,53	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.13.00	3	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
2776/02/2021	0010931/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	18,23	18,23	18,23	-	1	12	380	212	20018	3.1.80.11.00	3	1	80	11	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
3126/02/2021	0010415/2021	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ	3.67	3.67	3.67	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.12.00	3	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
3126/02/2021	0010416/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	38,77	38,77	38,77	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.12.00	3	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
3126/02/2021	0010417/2021	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA	496,13	496,13	496,13	-	1	12	380	212	20018	3.1.81.12.00	X	1	81	13	1	VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE AO MÊS 06/2021 - SUBSISTEMA 28 - FUNDES E0 - CREDITO - CONTRATO
Total Cadastro Executivo																		
Saldo: R\$ 496,13 - R\$ 496,13 = R\$ 0,00																		





Ministério Públíco
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº : 41.278-3/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

GESTOR : CARLOS ALBERTO CAPELETTI

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.580/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LOA. ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 1538/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 90620/2022, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 1520/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo responsável elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das Contas Anuais de Governo de Tapurah prestadas pelo gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti, conforme Doc. nº 143876/2022.

Foram apontadas as seguintes irregularidades e sugestões de recomendação:





11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- a) que seja dada publicidade às peças de planejamento, na sua completude, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal.
- b) que faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor referente ao Orçamento Fiscal.
- c) que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.
- d) que efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência dos relatórios e Demonstrações Contábeis.
- e) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.
- f) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.
- g) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento.

11.2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor , Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI do Município de TAPURAH - exercício 2021 , deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de





transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

5. O responsável foi citado por meio do Ofício nº 145506/2022 e se manifestou respondendo aos apontamentos (Defesa nº 156190/2022).

6. A 5ª Secex

e sugeriu as seguintes recomendações:

a) que, quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário.

b) que contabilize apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 365, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica.

c) que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

d) que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento. (fls. 15/16)

7. O Ministério Públco de Contas, por meio do **Parecer Ministerial nº 3.369/2022**, após examinar todos os fatos e situações jurídicas contidas nas contas





prestadas, concluiu pelo seguinte (Doc. Digital nº 177122/2022, fls. 24/25):

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13**, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:**
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";
 - d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparéncia do Município;
 - d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparéncia, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;
 - d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
 - d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- e) pela notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti para apresentação de alegações finais, em razão da manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2. (grifos no original)

8. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Notificação nº 178562/2022).

9. Na sequência, foram apresentadas as Alegações Finais nº 181144/2022, ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expeditidos, solicitando, ao final, o acatamento do inteiro teor das alegações finais com a obtenção de parecer prévio favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.

10. Logo após, os autos volveram ao Ministério Públíco de Contas, nos termos do paragrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer

3º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ministerial sobre a irregularidade mantida por esta Procuradoria de Contas.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do exame das alegações finais

12. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

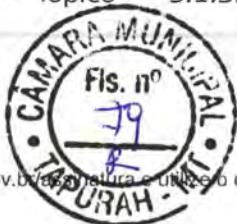
13. Deste modo, o MPC requereu a notificação do responsável, Sr. Carlos Alberto Capeletti, para que este apresentasse alegações finais sobre a irregularidade mantida (DB08 – item 3.2), no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, tendo sido, na sequência, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no parágrafo único do art. 110, do novo Regimento Interno.

14. Desta forma, faz-se um necessário regresso ao tema, para posterior exame das alegações finais.

15. Consoante exposto no Relatório Técnico Preliminar, não houve a divulgação dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, restando configurada a irregularidade DB08 – item 3.2., classificada da seguinte maneira:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
(...)

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI





ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 143876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

16. A **defesa** discordou do apontamento, afirmando que a Lei Municipal nº 1355/2020 (LOA) encontrava-se disponibilizada no Portal Transparência do Município, tendo sido publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2020 - Edição nº 2084, fls. 173 e 174.

17. Adiante, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1355/2020.

18. No **Relatório Técnico de Defesa**, a Secex acolheu as argumentações defensivas e sugeriu o **saneamento da irregularidade**:

Incialmente, vale destacar que foi apontado no relatório preliminar a não disponibilização dos anexos da LOA/2021 no Portal Transparência do município. Porém, em consulta ao link informado pela Defesa (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/portal_publicacoes), constata-se que tais anexos foram disponibilizados. Vejamos:
(...)

Quanto à publicação da LOA/2021 em meio oficial, em consulta ao site do Diário Oficial de Contas (<https://servicos.tce.mt.gov.br/diario#/2084>), constata-se que tal lei foi publicada naquele meio. Vejamos:
(...)

Assim, cumpridos todos os requisitos de transparência, **considera-se sanada a irregularidade**. (Relatório técnico nº 173801/2022, fls. 12/14 - destaques no original)

19. O **Ministério Público de Contas**, por outro lado, **manteve o item 3.2 da irregularidade DB08**, ante o reconhecimento da própria defesa quanto à ausência de publicação dos anexos da LOA no Portal Transparência.

20. Com base no art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, a defesa apresentou alegações finais apenas ratificando os argumentos já trazidos e requereu o acatamento das alegações, bem como que o TCE-MT, durante a apreciação positiva das Contas Anuais de Governo de Tapurah, emita Parecer Prévio Favorável (Alegações Finais nº 181144/2022).

21. **Passa-se ao exame ministerial.**





22. Consoante exposto no Parecer Ministerial nº 3.369/2022, a própria defesa reconhece que o arquivo constante do Portal Transparência até o apontamento da irregularidade não continha os anexos da LOA. Senão, vejamos:

A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, no dia 16 de dezembro de 2020, edição nº 2.084, páginas 173 e 174. Salientamos ainda, que determinamos ao setor competente a correção do anexo publicado no portal transparências para que o arquivo conte com os anexos da referida lei, e isso foi feito, podendo ser conferido no link https://www.go.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_y2?1. (Defesa nº 156190/2022, fl. 17 – grifos nossos)

23. Como visto, a defesa não trouxe elementos novos aptos a modificar a apreciação objetiva da situação posta.

24. Sendo assim, em razão de o gestor ter reconhecido que o arquivo outrora constante do Portal Transparência não continha os anexos da LOA, bem como por não ter trazido, em sede de alegações finais, nenhuma argumentação capaz de alterar os fundamentos postos, o MPC se manifesta pela **manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2**, com recomendação ao **Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

25. O Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar, tendo apresentado um IGFM no exercício de 2020 com a classificação nível “B” (Boa Gestão).

26. Vale citar que o município observou os valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atendido ao percentual mínimo da educação, no apontamento da irregularidade não ocorreu por força do art.

, razão pela qual o MPC entende ser necessário





expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, **determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023**, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema Integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

27. Além disso, o MPC aduziu no Parecer nº 3.369/2022 ser imprescindível que o Poder Executivo: a) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18"; b) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparéncia do Município; c) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparéncia, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF; d) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário, haja vista que a economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente; e, e) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

28. No exercício de 2021, verificou-se a manutenção de apenas um item da irregularidade DB08 (3.2), classificada como sendo de natureza grave, por conta da ausência de divulgação dos anexos da LOA no Portal Transparéncia do Município. Em razão do não acolhimento dos argumentos defensivos, o MPC entendeu pela sua manutenção.

29. Ao apresentar alegações finais, a defesa não trouxe nenhuma argumentação nova, capaz de afastar ou minorar a irregularidade remanescente, razão pela qual o MPC manifestou-se por recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, que determine ao Executivo Municipal que a



Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF.

30. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah, bem como o fato de que a única irregularidade mantida não ter o condão de, por si só, influir em resultado desfavorável, a manifestação do Ministério Públco de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes Contas de Governo.

4. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13, pelas razões explicitadas no Parecer nº 3.369/2022;

c) pela manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2, pelas razões explicitadas neste parecer e no Parecer nº 3.369/2022;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por

3º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Públ
co de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e,

d.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS



¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

SUMÁRIO

UG: 1126523

PROCESSO: 41.278-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

Assunto: Envio de Alegações finais.

Item	Documento	Página
01	Ofício nº 18/2022 - Encaminhamento de Alegações Finais;	01
02	Alegações Finais referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2021 – Processo 41.278-3/2021;	02

Atenciosamente

Tapurah, Estado de Mato Grosso, 18 de agosto de 2022.

RONDINELLI ROBERTO Assinado de forma digital por
DA COSTA RONDINELLI ROBERTO DA COSTA
URIAS:84369523168 Dados: 2022.08.18 11:49:02 -04'00'
URIAS:84369523168

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Advogado
OAB nº 8016



OFÍCIO Nº 18/2022.

UG: 1126523

PROCESSO: 41.278-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

Assunto: Envio de Alegações finais.

Senhor Conselheiro.

Sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria as **ALEGAÇÕES FINAIS** referente ao Processo acima mencionado, que segue anexo para sejam juntadas no citado processo.

Sem mais para o momento, desde já contamos com vossa atenção e apreço.

Atenciosamente

Tapurah, Estado de Mato Grosso, 18 de agosto de 2022.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Advogado
OAB nº 8016

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.
MD. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO
CUIABÁ – MT
Nesta.**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA.

UG: 1126523

PROCESSO: 41.278-3/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

EXCELENTÍSSIMO SR. CONSELHEIRO:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah – MT, Gestão 2021-2024, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, devidamente citados, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio do advogado já constituído nos autos, que ao final assina, apresentar as:

ALEGAÇÕES FINAIS

em face do Processo acima mencionado que trata - se das Contas Anuais de Governo do Município de Tapurah – MT do exercício de 2021, e, considerando o disposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa.

1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Edital de Notificação nº 323/SR/2022, publicado no dia diário oficial de contas n. 2598 de 16 de agosto de 2022, pág. 35, notificou a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresentar alegações finais, considerando o disposto no Relatório de Análise de Defesa, emitido pela 5º Secretaria de Controle Externo.



Desta forma, a contagem do prazo iniciou-se em 17 de agosto de 2022 (quarta-feira), primeiro dia útil após o recebimento do relatório, encerrando assim o prazo final para apresentação das alegações finais em 23 de agosto de 2022 (terça-feira).

Posto isso, em face do protocolo nesta data, constata-se que as alegações finais são tempestivas, devendo ser recebida para apreciação.

2. DOS FATOS

A parte envolvida no presente processo foi devidamente citada para apresentar alegações de defesa em face do Relatório sobre as contas anuais de governo – 2021, elaborado pelo Sr. Mauro André Borges - Auditor Público Externo.

Diante disso, e, dentro do prazo estabelecido, as partes apresentaram suas alegações de defesa, manifestando seus fundamentos fáticos e jurídicos acerca de cada apontamento existente, na oportunidade, constavam no respectivo relatório 04 (quatro) apontamentos, com o fito de saná-los.

Posteriormente destaca-se que ao analisar as alegações de defesa apresentada, foi emitido o relatório técnico de análise de defesa nº 173801/2022, constando no mesmo que dos 04 (quatro) apontamentos (sendo 05 achados) mencionados no Relatório Técnico preliminar foram todos devidamente sanados em face das justificativas apresentadas.

Mencionamos ainda que da mesma forma, o Parecer do Ministério Público de Contas da lavra do Dr. Gustavo Coelho Deschamps foi favorável ao saneamento das irregularidades AB99, CB02, FB13 e DB08 (item 3.1), mantendo apenas a irregularidade DB08 – Item 3.2, recomendando ao gestor que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal da Transparência, sendo que ao final, manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável.



Em tempo, em obediência ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, e do devido processo legal, novamente o Egrégio Tribunal abriu prazo para que apresentemos as alegações finais no referido processo.

Em síntese, são os fatos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Como mencionado, após a análise das alegações de defesa, a 5º Secretaria de Controle Externo, por meio da equipe técnica designada considerou como sanado todos os 04 (quatro) apontamentos mencionados referente as irregularidades AB99, CB02, DB08, FB13, emitindo as seguintes determinações:

- a) Quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, visando compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
- b) Contabiliza apenas nas fontes 18, 19 e 31, função 12, subfunções 361 e 355, natureza de despesa 1, todas as despesas com a remuneração e valorização dos profissionais da educação básica;
- c) Garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino. Importante destacar que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (1,29%), deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- d) Aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/ capacidade financeira do município e compatibiliza tais metas com as peças de planejamento.

Desta forma, reiteramos para que todos as justificativas já apresentadas em sede de alegações de defesa e acatadas pela equipe técnica da 5º Secretaria de Controle Externo sejam mantidas na emissão de voto do nobre Conselheiro Relator, para fins de consolidar a emissão de Parecer Prèvio Favorável pelo Pleno do TCE-MT em relação as contas de governo do exercício de 2021.



4. DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que foi exposto, pedimos primeiramente o recebimento da presente Alegações Finais, por ser a mesma tempestiva conforme demonstrado na Preliminar, para, no mérito, ser conhecida, para fins de julgar todos os apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar como sendo sanados, por medida da mais lídima justiça.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah, Estado de Mato Grosso, 18 de agosto de 2022.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Advogado
OAB nº 8016





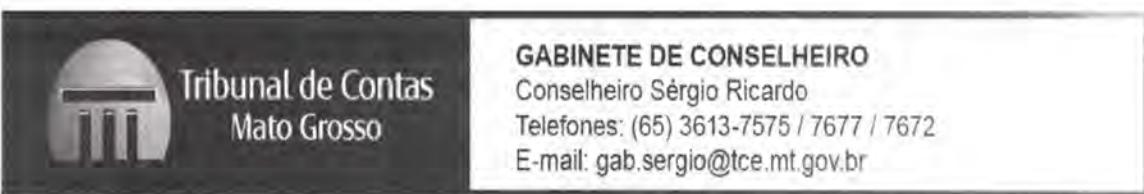
GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	41.278-3/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
CNPJ	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT nº 8.016
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I-RELATÓRIO

- Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah-MT, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti, Ordenador de Despesas, prestadas a este Tribunal de Contas, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 1º, I, e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa nº 10/2008.
- A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Valeria Valentini (período de 01/01/2021 a 14/07/2021) e do Sr. Cláudio Benício da Silva Brito (período de 15/07/2021 a 31/12/2021). O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Paulo Gawska (período 01/01/2021 a 31/12/2021).
- Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).
- A análise das Contas Anuais do Município de Tapurah-MT esteve a cargo da 5ª Secretaria de Controle Externo, que, representada pelo auditor, Sr. Mauro André Borges, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Digital nº 143876/2022), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 04





(quatro) irregularidades, subdivididas em 05 (cinco) subitens:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic.

- Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.

- Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.

- Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

5. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado para manifestação acerca do Relatório de Auditoria e apresentou suas justificativas (Doc. Digital nº 156190/2022).

6. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, a Secex emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 173801/2022), pelo qual opinou pelo saneamento de todas as irregularidades.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial se





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

manifestou através do Parecer nº 3.369/2022 (Doc. Digital nº 177122/2022), opinando pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitem 3.1) e FB13; e manutenção da irregularidade DB08 (subitem 3.2). Ao final, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com recomendações.

8. Em respeito ao artigo 110 do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, devidamente registrada pelo Documento Digital nº 181144/2022.

9. Em cumprimento ao parágrafo único do art. 110 do Regimento Interno, as alegações finais foram encaminhadas para análise do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 3.580/2022 (Doc. Digital nº 182142/2022), ratificando a sua manifestação pretérita.

10. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2021, a seguir destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	04/07/1988
Área geográfica	4.489,391 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	430 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	14.380

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

2. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

11. A estrutura político administrativa do Município de Tapurah-MT é composta pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos.

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

3.1 PLANO PLURIANUAL

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Tapurah-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei Municipal nº 1.182, de 20/12/2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 37.708-2/2017.

13. Em 2021, o PPA foi alterado pelas seguintes Leis Municipais: 1357/2021, 1360/2021, 1362/2021, 1370/2021, 1371/2021, 1373/2021, 1374/2021, 1375/2021, 1378/2021, 1381/2021, 1382/2021, 1383/2021, 1388/2021, 1390/2021, 1391/2021, 1392/2021, 1394/2021, 1395/2021, 1398/2021, 1402/2021 e 1409/2021.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tapurah-MT, para o exercício de 2021, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.317, de 15/07/2020, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 153-8/2021.

15. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2021 as seguintes metas:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

- a) a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 34.473,84, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b) a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 384.373,84;
- c) o montante da dívida consolidada líquida para 2021 não foi estabelecido na LDO/2021.

16. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, "b" e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, **caracterizando a irregularidade DB08.**

19. Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

20. Por fim, consta da LDO o percentual de até 1% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência, conforme seu art. 24.

3.3 Lei Orçamentária Anual





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Tapurah-MT, no exercício de 2021, foi publicada conforme a Lei Municipal nº 1.355, de 16/12/2020, e foi protocolada no TCE/MT sob o número 152-0/2021.

22. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84, sendo que o Orçamento Fiscal foi estipulado em R\$ 51.565.668,84 (obtido por exclusão, pois não está expresso na LOA) e o Orçamento da Seguridade Social em R\$ 20.504.255,00. Não houve Orçamento de Investimento.

23. O texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal, caracterizando a irregularidade FB13.

24. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

25. Não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF, caracterizando a irregularidade DB08.

26. Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

3.4 Alterações Orçamentárias



Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a União de Instrução constatou o seguinte:





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

28. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).

29. Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64).

30. Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

31. Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

32. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

33. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

34. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

35. Foi constatada inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

caracterizando a irregularidade CB02.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA PÚBLICA

36. Para o exercício de 2021, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 76.677.694,53, sendo arrecadado o montante de R\$ 87.267.117,76, conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 80.134.144,53	R\$ 95.581.142,21	119,27%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 9.939.900,00	R\$ 15.207.575,11	152,00%
Receita de Contribuições	R\$ 3.140.700,00	R\$ 2.482.180,35	75,03%
Receita Patrimonial	R\$ 470.923,84	R\$ 860.878,89	182,80%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 2.406.000,00	R\$ 1.975.064,45	82,00%
Transferências Correntes	R\$ 64.112.420,69	R\$ 74.930.318,80	116,87%
Outras Receitas Correntes	R\$ 64.200,00	R\$ 125.124,61	194,89%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.020.000,00	R\$ 10.450,00	0,51%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 1.020.000,00	R\$ 10.450,00	1,02%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.000.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 82.154.144,53	R\$ 95.591.592,21	116,35%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 8.862.250,00	-R\$ 11.840.269,86	133,60%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 8.421.250,00	-R\$ 10.503.943,81	124,73%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 441.000,00	-R\$ 1.336.326,05	303,02%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto intraorçamentária)	R\$ 73.291.894,53	R\$ 83.751.322,35	114,27%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 3.385.800,00	R\$ 3.515.795,41	101,80%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 76.677.694,53	R\$ 87.267.117,76	110,81%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



8





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

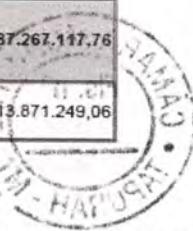
Conselheiro Sérgio Ricardo

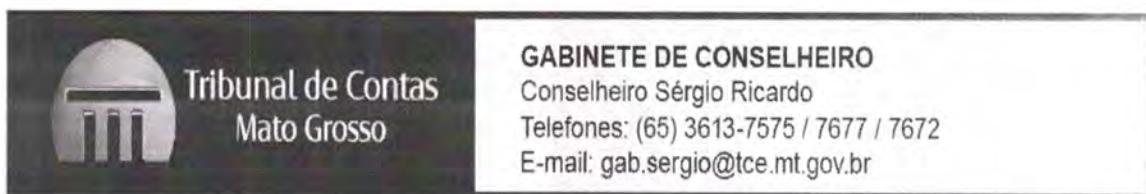
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: qab.sergio@tce.mt.gov.br

37. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2017 a 2021, revelando crescimento significativo na arrecadação:

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 53.234.341,59	R\$ 62.102.126,11	R\$ 64.384.982,80	R\$ 82.482.210,25	R\$ 95.581.142,21
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 6.848.913,74	R\$ 12.615.720,68	R\$ 11.281.498,41	R\$ 12.261.308,66	R\$ 15.207.575,11
Receita de Contribuição	R\$ 1.593.328,32	R\$ 2.230.060,20	R\$ 2.956.210,44	R\$ 3.979.170,45	R\$ 2.482.180,35
Receita Patrimonial	R\$ 2.692.359,32	R\$ 2.681.006,37	R\$ 810.018,45	R\$ 98.963,14	R\$ 860.878,89
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 1.258.827,92	R\$ 1.701.958,93	R\$ 1.738.954,82	R\$ 1.825.632,49	R\$ 1.975.064,45
Transferências Correntes	R\$ 40.093.352,53	R\$ 42.852.489,37	R\$ 47.381.848,91	R\$ 64.120.890,67	R\$ 74.930.318,80
Outras Receitas Correntes	R\$ 747.559,76	R\$ 20.892,56	R\$ 216.451,77	R\$ 196.244,84	R\$ 125.124,61
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 1.566.066,30	R\$ 1.779.280,04	R\$ 5.401.861,69	R\$ 1.925.612,78	R\$ 10.450,00
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.853.780,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 606.513,72	R\$ 972.512,05	R\$ 674.841,27	R\$ 465.187,78	R\$ 10.450,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 949.552,58	R\$ 806.767,99	R\$ 2.873.240,42	R\$ 1.460.425,00	R\$ 0,00
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 54.790.407,69	R\$ 63.881.408,15	R\$ 69.786.844,49	R\$ 84.407.823,03	R\$ 95.591.592,21
DEDUÇÕES	-R\$ 5.754.852,34	-R\$ 6.234.063,42	-R\$ 6.887.508,19	-R\$ 8.057.799,83	-R\$ 11.840.269,86
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 49.035.555,55	R\$ 57.647.344,73	R\$ 62.899.336,30	R\$ 76.350.023,20	R\$ 83.751.322,35
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.381.447,09	R\$ 2.474.425,79	R\$ 3.281.525,86	R\$ 3.684.026,74	R\$ 3.515.795,41
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 51.417.002,64	R\$ 60.121.770,52	R\$ 66.180.862,16	R\$ 80.034.049,94	R\$ 87.267.117,76
Receita Tributária Própria	R\$ 7.342.562,05	R\$ 12.190.167,60	R\$ 10.708.230,81	R\$ 11.710.633,43	R\$ 13.871.249,06





Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	13,79%	19,62%	16,63%	14,19%	14,51%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,75%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) . Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

38. A tabela a seguir apresenta a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2017 a 2021, destacando-se, individualmente, os impostos:

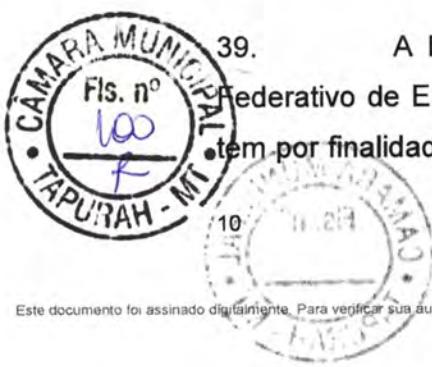
Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IPTU	R\$ 1.195.970,79	R\$ 1.462.029,41	R\$ 1.791.290,98	R\$ 2.203.613,77	R\$ 2.177.676,45

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
IRRF	R\$ 1.372.348,48	R\$ 1.176.258,14	R\$ 1.521.719,07	R\$ 1.672.092,92	R\$ 1.637.401,89
ISSQN	R\$ 1.739.212,41	R\$ 2.455.806,37	R\$ 2.458.907,37	R\$ 3.172.157,12	R\$ 3.393.228,00
ITBI	R\$ 1.681.115,49	R\$ 5.455.237,25	R\$ 2.815.927,08	R\$ 2.285.683,54	R\$ 3.626.712,46
TAXAS	R\$ 496.982,61	R\$ 956.055,78	R\$ 1.027.675,07	R\$ 1.146.654,00	R\$ 1.234.921,90
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 311.564,94	R\$ 1.375,97	R\$ 342,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 48.196,40	R\$ 33.158,25	R\$ 59.724,74	R\$ 86.059,58	R\$ 60.345,77
DÍVIDA ATIVA	R\$ 273.667,28	R\$ 439.706,58	R\$ 715.678,21	R\$ 772.228,25	R\$ 1.169.864,56
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 223.503,65	R\$ 210.539,85	R\$ 316.965,99	R\$ 372.144,25	R\$ 570.988,45
TOTAL	R\$ 7.342.562,05	R\$ 12.190.167,60	R\$ 10.708.230,81	R\$ 11.710.633,43	R\$ 13.871.249,06

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

4.1.1 PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

39. A Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

40. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

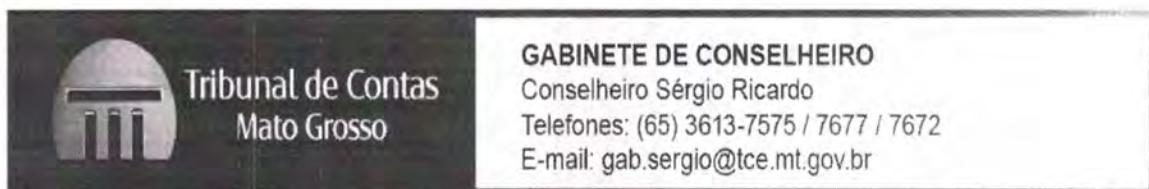
II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

41. Dessa forma, o Município de Tapurah-MT recebeu no exercício de 2021, o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
Mitigação dos efeitos financeiros		
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
Enfrentamento da pandemia		
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 100,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00
Outras ações emergenciais		
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC

4.2 DESPESA PÚBLICA

42. Para o exercício de 2021, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de 84.169.391,90, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 63.093.508,93, liquidado R\$ 59.644.496,30 e pago R\$ 58.865.092,21.

43. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2017/2021, com exceção do exercício de 2021, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Despesas correntes	R\$ 40.944.449,94	R\$ 46.456.527,44	R\$ 51.638.741,82	R\$ 54.581.428,18	R\$ 52.923.269,98

Grupo de despesas	2017	2018	2019	2020	2021
Pessoal e encargos sociais	R\$ 22.400.096,52	R\$ 23.724.461,42	R\$ 26.237.454,39	R\$ 30.374.597,52	R\$ 30.019.648,41
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 66.156,11	R\$ 39.969,69	R\$ 110.913,11	R\$ 69.410,76	R\$ 25.576,03
Outras despesas correntes	R\$ 18.478.197,31	R\$ 22.694.096,33	R\$ 23.290.374,32	R\$ 24.137.419,90	R\$ 22.878.045,54
Despesas de Capital	R\$ 3.312.856,59	R\$ 5.847.365,40	R\$ 6.221.838,53	R\$ 10.665.747,63	R\$ 6.653.082,04
Investimentos	R\$ 3.021.206,67	R\$ 5.555.715,48	R\$ 5.716.013,57	R\$ 9.937.746,64	R\$ 5.918.708,20
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 291.649,92	R\$ 291.649,92	R\$ 505.824,96	R\$ 728.000,99	R\$ 734.373,84
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 44.257.306,53	R\$ 52.305.892,84	R\$ 57.860.580,35	R\$ 65.247.175,81	R\$ 59.576.352,02
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 2.231.148,08	R\$ 2.475.191,37	R\$ 3.308.507,37	R\$ 3.944.732,99	R\$ 3.517.156,91
Total das Despesas	R\$ 46.488.454,61	R\$ 54.781.084,21	R\$ 61.169.087,72	R\$ 69.191.908,80	R\$ 63.093.508,93
Variação - %		17,83%	11,66%	13,11%	-8,81%

Fonte: Parecer Prèvio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prèvio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

4.2.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

44. A Resolução Normativa nº 04/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

45. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic para identificar





os recursos recebidos para essa finalidade.

46. No exercício de 2021, o Município de Tapurah-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 290.475,46, conforme apresentado a seguir:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 331.194,46	R\$ 290.475,46	R\$ 290.475,46
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 331.194,46	R\$ 290.475,46	R\$ 290.475,46

APLIC

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

47. Analisando o Balanço Orçamentário do Município, constatou-se que a receita arrecadada é maior do que a prevista, provocando um excesso de arrecadação de R\$ 10.459.427,82.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

1) quociente de execução da receita (QER)

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 73.291.894,53
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 83.751.322,35
QER	B/A	1,1427

5.2 QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

48. Analisando o Balanço Orçamentário do Município, constatou-se que a despesa realizada é menor do que a autorizada, resultando em economia orçamentária de R\$ 20.714.667,07.

1) Quociente de execução da despesa (QED)

A	DESP ORÇAMENTÁRIA (Excelo Intra) - Previsão Atualizada	R\$ 80.291.019,09
B	DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) - Execução	R\$ 59.576.352,02
QED	B/A	0,7420

5.3 QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

49. A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, indicando um superávit orçamentário de execução.

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 60.451.917,28
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 81.527.729,08
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 3.540.463,29
QREO	(A+C)/B	1,4072





6. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

6.1 RESTOS A PAGAR

50. Para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,3562 de disponibilidade financeira, o que indica a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, conforme quadro abaixo:

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 41.597.018,42
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 124.337,76
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 885.342,16
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 4.752.400,36
QDF	(A-B)/(C+D)	7,3562

6.2 QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS

51. Houve superávit financeiro no valor de R\$ 35.834.938,14, considerando todas as fontes de recursos, conforme quadro abaixo:

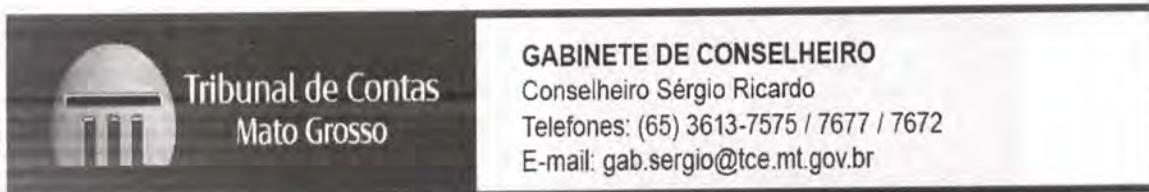
1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 41.597.018,42
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.762.080,28
QSF	A/B	7,2191

7. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

7.1 DÍVIDA PÚBLICA





52. A respeito da Dívida Pública, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

- a) A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001);
- b) Não houve dívida contratada no exercício de 2021, indicando cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001);
- c) Os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 0,93% da receita corrente líquida, indicando o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

7.2 EDUCAÇÃO

53. Com relação às despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art. 212, CF), o percentual aplicado (23,71%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, o que, a princípio, caracterizaria a irregularidade AA01. Contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Receita Base = R\$ 66.328.054,90				
Aplicação	Valor- aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
Ensino	R\$ 15.728.053,46	23,71%	25	Irregular





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

54. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 68,06% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando, a princípio, em desobediência ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88, caracterizando a irregularidade AB99.

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 11.346.396,83	R\$ 7.723.176,31	68,06%	70,00	Irregular

55. Não houve registro de recebimento de recursos do FUNDEB/Complementação da União.

7.3 SAÚDE

56. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 12.833.879,04 que corresponde a 19,71% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 65.105.297,23	R\$ 12.833.879,04	19,71%	15,00%	Regular

7.4 PESSOAL

57. O gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 31.109.589,34, correspondente a 38,16% da Receita Corrente Líquida Ajustada do Município (R\$ 81.517.576,58), em obediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

58. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 1.412.480,02, correspondente a 1,73% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

RCL = 81.517.576,58

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 31.109.589,34	38,16%	54	Regular
Legislativo	R\$ 1.412.480,02	1,73%	6	Regular
Município	R\$ 32.522.069,36	39,89%	60	Regular

Fonte: Relatório Técnico, p. 137.

7.5 REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

59. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 2.760.000,00, correspondendo a 5,47% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 50.384.290,64	R\$ 2.760.000,00	5,47%	7,00%	Regular

60. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF).

8. REGIME PREVIDENCIÁRIO





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

61. Verifica-se que os servidores estão vinculados ao Fundo Municipal dos Servidores Públicos de Tapurah-MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

8.1 ADIMPLÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

62. Foi constatada pela Equipe Técnica a adimplênciadas contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social.

8.2 PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

63. Segundo apurado pela Equipe Técnica, por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a inexistência de parcelamentos da Prefeitura com o Regime Próprio de Previdência Social.

8.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP)

64. No Relatório Técnico Preliminar, com base em análise das informações extraídas em 03/06/2022, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência constatou-se que o Município de Tapurah-MT, por meio do CRP nº 989763-204811, encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

9. CUMPRIMENTO DAS METAIS FISCAIS

65. A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 foi de R\$ 34.473,84. O Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 26.644.776,02, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

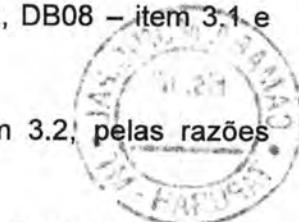
66. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo de 2021 no prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

67. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, estando em conformidade ao art. 49 da LRF.

11. PARECER MINISTERIAL

68. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.369/2022 (Doc. Digital nº 177122/2022), opinou:

- a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela manutenção da irregularidade DB08 – item 3.2, pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos

profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

69. Após a apresentação das alegações finais pelo responsável, o Ministério Público de Contas emitiu novo Parecer de nº 3.580/2022, mediante o qual apenas ratificou o parecer sobreescrito.

70. É o relatório.



Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO N.º	41.278-3/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH-MT
CNPJ	24.772.253/0001-41
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – Exercício 2021
GESTOR	CARLOS ALBERTO CAPELETTI
ADVOGADO	RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS – OAB/MT nº 8.016
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II - VOTO

71. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu parcialmente com os percentuais constitucionais na área da educação.

72. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **23,71%**, das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, descumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988, que fixa o percentual mínimo em 25%. A princípio, estaria caracterizada a irregularidade AA01, contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

73. Em relação ao FUNDEB, após a análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados **72,07%¹** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em **acordo** com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.

74. No que concerne à saúde, foram aplicados **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

¹ Inicialmente, a Secex apontou que teria sido aplicado apenas 68,06% da receita do FUNDEB, contudo, após a apresentação da Defesa, o percentual foi retificado para 72,07%.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

75. Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o art. 29-A², da Constituição Federal.

76. Feitas essas observações, passo a analisar as irregularidades que foram identificadas nas contas anuais de governo do referido município, senão vejamos:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

77. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pois o percentual aplicado foi de 68,06%.

78. A defesa alegou que não foi computado o montante de R\$ 488.055,69, aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica, empenhado erroneamente na Fonte 01 e que, ao se considerar tal valor no cálculo, será atingido o patamar mínimo exigido pela lei.

79. Após análise, a Equipe de Auditoria entendeu procedente a alegação de defesa, pois o montante empenhado erroneamente na Fonte 01 foi, na verdade, de R\$ 454.118,61 (e não R\$ 488.055,69), e trata de despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, devendo ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31. Assim, o valor total aplicado passa a ser R\$ 8.177.294,92, correspondendo a 72,07% da receita base do FUNDEB.

²Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vigência)





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

80. O Ministério Público de Contas concordou com a Secex pelo afastamento da irregularidade, posto que restou comprovado que o município cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos do FUNDEB.

81. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

82. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

83. Pois bem, como se vê, inicialmente, de acordo com o Quadro 7.8 do Relatório Técnico Preliminar, o valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica foi de R\$ 7.723.176,31, o que correspondeu a 68,06% da receita base do FUNDEB, que foi de R\$ 11.346.396,83.

Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Aplicado (R\$)	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/93, Art. 212-A, letra e; XI; Fontes 18, 19 e 31; Função 12, Subfunções 361 e 365; Natureza de despesa 1; (Mínimo 70%) (A)	R\$ 7.723.176,31	R\$ 11.346.396,83	68,06%	IRREGULAR

84. Conforme a defesa, houve o empenho, de maneira equívoca, do valor de R\$ 488.055,69, na Fonte 01, razão pela qual o valor acabou não sendo considerado no cálculo do valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica.

85. Consoante a análise da Secex, em consulta ao sistema APLIC, verificou-se que o valor empenhado equivocadamente foi de R\$ 454.118,61, e por se tratar de despesas com a remuneração dos profissionais da educação básica, deve ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31, de modo que o valor total aplicado na remuneração



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, o que corresponde a 72,07% da receita base do FUNDEB.

86. Assim, ao se efetuar novo cálculo considerando a referida parcela, os gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica alcançam o mínimo exigido pela legislação.

Quadro 7.8 - Indicadores do FUNDEB após análise da Defesa

Indicador	Valor Aplicado (R\$)
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI, Fontes 18, 19 e 31, Função 12, Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Quadro 7.8 do relatório preliminar (A)	R\$ 7.723.176,31
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, letra "e", XI. Erroneamente alocado na Fonte 01, Função 12, Subfunções 361 e 365. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%) - Após alegações de Defesa (B)	R\$ 454.118,61
Remuneração total dos profissionais da educação básica (C = A + B)	R\$ 8.177.294,92
Receita Base do FUNDEB (D)	R\$ 11.346.396,83
Percentual de Aplicação (após análise da Defesa) - (E = C/D)	72,07%
SITUAÇÃO	REGULAR

87. Em conclusão, em total concordância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade AB99**, haja vista a comprovação da aplicação do mínimo de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

88. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Orçamentário registrado na prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$ 84.169.391,90.

89. A defesa alegou que ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve equívoco que gerou a divergência apontada. Informou que foi realizada a correção e o reenvio ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência.

90. Após análise, a Equipe de Auditoria registrou que, diante da correção realizada, o Balanço Orçamentário passa a convergir com as informações encaminhadas no Aplic, razão pela qual sugeriu o afastamento da irregularidade.

91. O Ministério Público de Contas ponderou que a correção somente foi realizada após a citação do gestor por este TCE/MT, e, por isso, sugeriu o afastamento da irregularidade, com recomendação.

92. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

93. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

94. Como se sabe, a Contabilidade Pública tem suas matrizes delineadas pelos artigos 83 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, na qual estão expostas as principais normas a respeito do tema.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

95. Ressalta-se, por oportuno, que a informação contábil deve propiciar revelação suficiente acerca do Ente Público, de modo a facilitar a concretização dos propósitos do interesse público, revestindo-se, dentre outros, de atributos de confiabilidade.

96. Tal atributo fundamenta-se na veracidade, completude e pertinência do seu conteúdo. Exige-se, pois, que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitados.

97. Dessa forma, os demonstrativos contábeis – item essencial das prestações de contas dos gestores públicos – devem ser elaborados de modo a facilitar, por parte dos seus usuários e por toda a sociedade, a adequada interpretação dos fenômenos patrimoniais do setor público, o acompanhamento do processo orçamentário, a análise dos resultados econômicos e o fluxo financeiro.

98. Dito isso, ao analisar o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, em sua prestação de contas (Doc. Digital nº 110756/2022, p. 5), constatou-se que o valor demonstrado da dotação atualizada da despesa, totalizou a importância de R\$ 84.194.391,90, portanto superior ao valor detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que resultaram no valor de R\$ 84.169.391,90, conforme informações do Sistema APLIC.

99. Contudo, releva pontuar que, após a citação do gestor, verificou-se que este promoveu a regular retificação do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, conforme publicação no Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/balanco_anual), onde se constata que a dotação atualizada da despesa, retificada, resultou no valor de R\$ 84.169.391,90,





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

valor idêntico ao apresentado no Sistema Aplic. Logo, não há que se falar em divergência de valores.

100. Ressalto que o fato de a irregularidade somente ter sido corrigida pelo gestor após a sua citação pelo Tribunal de Contas não deve, no caso, ser tomada como motivo para manutenção do apontamento, tendo em vista que a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas. Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

101. Portanto, em consonância com o MPC e a Secex, considerando que o gestor promoveu a correção do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, considero **sanada a irregularidade CB02**.

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO
3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

102. Com relação ao **subitem 3.1**, consta no Relatório Técnico Preliminar que não houve publicação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

103. Por outro lado, quanto ao subitem 3.2, consta no Relatório Técnico Preliminar que não houve publicação da LOA/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.

104. A defesa argumentou que tanto a LDO/2021 (Lei Municipal nº 1.317/2020) quanto a LOA/2021 (Lei Municipal nº 1.355/2020) foram publicadas no site do município, bem como no Diário Oficial de Contas de 16/07/2020, Edição nº 1954, p. 100/104 e Diário Oficial de Contas de 23/12/2020, Edição nº 2.084, p. 173/174, respectivamente. No que se refere aos anexos da LOA, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1.355/2020.

105. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou os apontamentos, uma vez que houve a efetiva transparência da LDO/2021 e LOA/2021.

106. O Ministério Público de Contas concordou com o afastamento do subitem 3.1, contudo manteve o subitem 3.2, pois a inserção dos anexos da LOA no Portal Transparência teria ocorrido apenas após a caracterização da irregularidade pela Secex.

107. Em alegações finais, não houve manifestação específica sobre os apontamentos.

108. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.

109. A necessidade de publicação das leis orçamentárias decorre de exigência do princípio constitucional da publicidade (art. 37 da CF) e da transparência fiscal, assim redigido pelo art. 48 da LRF:





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

110. No caso dos autos, em consulta ao Portal Transparência do Município (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1), verifiquei a devida publicação da LDO/2021, conforme *print* abaixo:

The screenshot shows the 'LEGISLAÇÃO' section of the portal. At the top, there's a banner with the text: 'LEI DE ORÇAMENTO DA UNIDADE PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2021' and 'LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS'. Below the banner, there's a table with columns: 'NÚMERO', 'ANO', 'PUBLCACAO', 'TIPO', 'NATUREZA', and 'EMENTA'. A single row is visible in the table, corresponding to the LDO/2021. The 'EMENTA' column contains the following text: 'LEI DE ORÇAMENTO DA UNIDADE PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2021, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FIZIDA PELO MUNICÍPIO DE TAPURAH EM EXERCÍCIO FISCAL DE 2021. MENSAGEM DA SRA. MARIA (LÉGIA RESENDE MARTINS), NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGISLATIVAS, PAZ SABER, CUM普 DE FRANÇO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVADA E ELA SAMPLIMA É PRIMADA A SIGUENTE LEI DE EXPORTE DE INFORMAÇÕES ART. 1º - NÃO EXISTE ECOSIS, EM CONFORMIDADE AO DISPOSTO NO ART. 185, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA DO ART. 47, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MARÇO DE 2000, É ANEXA COM O DA LEI ORÇAMENTÁRIA, MATERIAIS E DOCUMENTOS CONTINUA NA LEI FEDERAL N. 4.290, DE 17 DE MARÇO DE 1964, AS UNIFIGIUS DOCUMENTAÇÕES PARA O ANO DE 2021. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRITA E INDEFETA DO MUNICÍPIO, NELA INCLUIDA O PODER EXECUTIVO PODER LEGISLATIVO E O FUNDO DE REFINANCIAMENTO - TAPURAH - MS, COMPREENDENDO'.

111. Igualmente, verifiquei que a LDO/2021 foi publicada em meio oficial, no Diário Oficial de Contas de 17/07/2020, Edição n° 1954, p. 100/104.

112. Quanto à LOA/2021, apurei que a lei orçamentária foi publicada em meio oficial, no Diário Oficial de Contas de 23/12/2020, Edição n° 2.084, p. 173/174.

113. Ainda, pude observar a sua publicação no Portal Transparência (https://www.gp.srv.br/transparencia_tapurah/servlet/institucional_v2?1):





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

114. Vale observar que o fato da inserção dos anexos da LOA no Portal Transparência ter ocorrido somente após o apontamento da Secex não trouxe maiores prejuízos à atividade de controle, visto que a lei orçamentária também fora publicada nos meios oficiais. Além disso, a atividade de controle externo não se consubstancia apenas em caráter punitivo, mas também sob o ponto de vista pedagógico. Nesse sentido:

Processual. Saneamento de irregularidade. Providências e medidas corretivas.
Controle externo pedagógico. 1. A promoção de providências e medidas no curso de instrução processual de contas, tendo como base argumentos e documentos apresentados no sentido de demonstrar de forma inequívoca a correção de falha constitutiva, implica em saneamento da respectiva irregularidade apontada. 2. Não se pode conceber a efetivação da atividade de controle externo apenas sob o ponto de vista punitivo, desconsiderando o caráter pedagógico alcançado com atuação do agente público que, após ser instado a responder suposto ato/fato tido por irregular/ilegal, comprova ter agido para promover a sua correção. (Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 604/2021-TP. Julgado em 19/10/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/11/2021. Processo nº 1.517-2/2020).

115. Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público de Contas, dou por **sanada a irregularidade DB08 (subitens 3.1 e 3.2)**, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da prefeitura que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

116. Segundo apurado pela Secex, o art. 4º da LOA/2021 (Lei Municipal nº 1.355/2020) destaca o montante do Orçamento da Seguridade Social, porém o valor do Orçamento Fiscal não se encontra destacado nessa peça orçamentária.

117. A defesa alegou que a LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao seu, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Ademais, a irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que, em seu art. 4º, consignou os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Por fim, argumentou que a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandato também consignou os valores desses orçamentos.

118. Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu integralmente as alegações de Defesa e, por isso, considerou sanado o apontamento.

119. O Ministério Público de Contas também opinou pelo afastamento da irregularidade, considerando a ausência de responsabilidade do atual Prefeito pela edição da LOA/2021.

120. Em alegações finais, não houve manifestação sobre a presente irregularidade.

121. Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas se limitou a ratificar o parecer apresentado anteriormente.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

122. Passando à análise da irregularidade, vislumbro que razão assiste à Defesa.

123. De fato, a LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao do atual gestor, não havendo que se falar na sua responsabilização. Ademais, embora não tenha constado o valor do Orçamento Fiscal na LOA/2021, tal circunstância foi corrigida pelo atual mandatário com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que, em seu art. 4º, dispõe:

"Art. 4º O Orçamento Fiscal do Município terá o montante de 51.565.668,84 (cinquenta e um milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). E o Orçamento de Seguridade Social do Município, R\$ 20.504.255,00 (vinte milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), ambos, abrangendo todas as entidades da administração direta, seus órgãos e fundos, assim discriminado."

124. Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a Secex, dou por **sanada a irregularidade FB13**, haja vista a ausência de nexo de causalidade entre a irregularidade e a conduta do gestor.

II.I - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TAPURAH-MT, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021

125. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tapurah-MT, concluo que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

126. Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

III - DISPOSITIVO DO VOTO

127. Pelos precedentes argumentos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial nº 3.369/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 1º, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2021, da Prefeitura de Tapurah-MT, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Carlos Alberto Capeletti, tendo como contadores a Sra. Valeria Valentini (período de 01/01/2021 a 14/07/2021) e o Sr. Cláudio Benício da Silva Brito (período de 15/07/2021 a 31/12/2021), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Voto, ainda, no seguinte sentido:

a) pelo saneamento das irregularidades **AB99, CB02, DB08** (subitens 3.1 e 3.2) e **FB13**;

b) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

128. Ressalto, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

129. É como voto.





GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2022.

(assinatura digital)³

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator



³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processo nº	41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 - apensos)
Interessada	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
Advogado	Rondinelli Roberto da Costa Urias - OAB/MT 8.016
Contadores	Valeria Valentini e Cláudio Benício da Silva Brito
Assunto	Contas anuais de governo do exercício de 2021 Leis nº 1317/2020 (LDO), nº 1355/2020 (LOA)
Relator	Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Data do Julgamento	6-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO N° 68/2022 – SEGPLENÁRIO

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.278-3/2021 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 5 (cinco) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica, saneou as cinco irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Tapurah, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.355/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Cód. Prog.	Descrição	Dotação inicial (R\$)	Dotação Atualizada R\$)	Execução (empenhado - R\$)	% Exec. /Dot.
0204	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.031.000,00	5.973.068,30	4.198.209,88	70,28
0218	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.557.000,00	1.804.084,49	1.479.159,51	81,98
0210	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, LAZER E CULTURA	1.510.000,00	1.893.620,50	1.855.110,06	97,96
0247	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURAS, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.094.000,00	866.414,41	623.374,26	71,94
0227	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE	1.432.000,00	1.656.922,12	1.392.070,70	84,01
0243	APOIO ADMINISTRATIVO A SEGURANÇA PÚBLICA	95.000,00	89.855,00	9.855,00	10,96
0245	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA	4.183.000,00	5.639.015,30	5.373.742,53	95,29
0246	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	365.500,00	363.022,94	149.907,68	41,29
0248	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES RODOVIARIOS	2.262.000,00	2.089.255,45	1.348.283,24	64,53
0201	APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE DO PREFEITO	2.369.000,00	2.333.546,10	1.457.128,30	62,44
0239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	186.400,00	160.000,00	85,83
0202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	94.500,00	79.234,24	59.769,55	75,43
0231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	890.000,00	987.428,94	894.045,03	90,54
0229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.713.000,00	5.911.937,32	4.343.378,23	73,46
0235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	1.878.811,07	0,00	0,00
0244	COVID - Enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus	0,00	512.777,60	288.525,46	56,26
0203	DEFESA DO CONSUMIDOR	117.000,00	103.500,00	62.544,55	60,43
0213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
0212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	6.013.000,00	6.769.634,14	6.339.776,66	93,65
0211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	7.180.000,00	9.013.733,56	8.287.245,71	91,94
0241	GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	120.000,00	120.000,00	117.864,47	98,22
0209	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	980.100,00	1.054.933,66	303.691,59	28,78
0237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00
0236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	15.000,00	20.000,00	8.000,00	40,00





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

0238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	370.000,00	371.644,38	321.275,34	86,44
0208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	4.915.900,00	4.195.205,62	2.269.423,44	54,09
0234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH PREVI	5.559.900,00	5.559.900,00	2.641.591,65	47,51
0216	INCENTIVO A CULTURA	274.000,00	494.686,75	349.047,50	70,55
0222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	105.000,00	99.867,88	61.498,76	61,58
0223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
0215	INCENTIVO AO ESPORTE	740.995,00	634.977,21	347.827,51	54,77
0225	INCENTIVO AO TURISMO	610.000,00	0,00	0,00	0,00
0205	MANUTENÇÃO DO CCT	1.095.500,00	1.094.366,10	961.158,67	87,82
0217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.300.000,00	1.413.925,68	1.177.115,56	83,25
0230	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	6.973.655,00	8.604.329,48	8.026.896,81	93,28
0207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.454.500,00	6.618.636,18	4.562.452,13	68,93
0242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	818.773,84	787.773,84	759.949,87	96,46
0200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.760.000,00	2.760.000,00	1.689.306,42	61,20
0232	PROJETO ESCOLA ABERTA	5.000,00	5.000,00	2.266,34	45,32
0224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	300,00	300,00	100,00
0219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - CRAS	565.000,00	806.400,00	269.616,75	33,43
0220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - CREAS	422.600,00	505.259,17	293.732,08	58,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00
0226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
0228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	340.000,00	411.924,47	358.367,69	86,99
Total		72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	74,96

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 87.267.117,76** (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% da Arrec./Prev.
I - RECEITAS CORRENTES (exceto intraorçamentária)	80.134.144,53	95.581.142,21	119,27
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.939.900,00	15.207.575,11	152,99
Receita de Contribuições	3.140.700,00	2.482.180,35	79,03
Receita Patrimonial	470.923,84	860.878,89	182,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.406.000,00	1.975.064,45	82,08
Transferências Correntes	64.112.420,69	74.930.318,80	116,87
Outras Receitas Correntes	64.200,00	125.124,61	194,89
II - RECEITAS DE CAPITAL (exceto intraorçamentária)	2.020.000,00	10.450,00	0,51
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	1.020.000,00	10.450,00	1,02
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (exceto intraorçamentária)	82.154.144,53	95.591.592,21	116,35
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	- 8.862.250,00	- 11.840.269,86	133,60
Deduções para o FUNDEB	- 8.421.250,00	- 10.503.943,81	124,73
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	- 441.000,00	- 1.336.326,05	303,02
V - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	73.291.894,53	83.751.322,35	114,27
- Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.515.795,41	103,83
- Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	76.677.694,53	87.267.117,76	113,81

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ 10.459.427,82 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **14,27%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 13.871.249,06 (treze milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Receita Tributária Própria	Valor Arrecadado R\$
I - Impostos	10.835.108,52
IPTU	2.177.676,45
IRRF	1.637.401,69
ISSQN	3.393.255,02
ITBI	3.626.775,36
II - Taxas (Principal)	1.234.921,96
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	0,00
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	60.345,57





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

V - Dívida Ativa	1.169.884,56
VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)	570.988,45
TOTAL	13.871.249,06

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 63.093.508,93 (sessenta e três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 81.527.729,08) com as despesas empenhadas (R\$ 60.451.917,28), ambas ajustadas de acordo com os itens 5, 6 e 10 da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 24.616.275,09 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fl. 98 do relatório técnico preliminar.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	218.028,75
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	218.028,75
2.1. Empréstimos	218.028,75
2.1.1. Internos	218.028,75
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	40.719.929,06
5. Disponibilidade de Caixa	40.719.929,06





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	41.597.018,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	877.089,36
6. Demais Haveres	0,00
DIV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	- 40.501.900,31
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	81.517.576,58
% da DC sobre a RCL Ajustada	0,26
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	97.821.091,89
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	109.152.000,99
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	75.398,57
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	4.752.400,36
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 35.834.938,14** (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e catorze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 81.517.576,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	31.109.589,34	38,16	54	Regular
Legislativo	1.412.480,02	6	6	Regular
Município	32.522.069,36	60	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 38,16% do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
66.328.054,90	15.728.053,46	23,71	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **23,71%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Contudo, incide na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
11.346.396,83	8.177.294,92	72,02	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,02%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
65.105.297,23	12.833.879,04	19,71	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
50.384.290,64	2.760.000,00	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.760.000,00 (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), correspondente a 5,47% da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA e da LDO (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, de acordo com o art. 49 da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3369/20200 e nº 3580/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, sob a gestão de Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres 3.369/2022 e 3580/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão de Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13** e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/20021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente, em Substituição Legal

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Processo de Contas do Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2021, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti – Processos 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 – apensos), foram recebidos em 11/10/2022 em meio digital, sendo feita a materialização do Relatório das Contas de Governo; Parecer nº 3.580-2022 e 3.369-2022 do Ministério Público de Contas; Relatório do Relator e Razões de Voto - Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida; e Parecer Prévio 68/2022- TP.

Os demais documentos do Processo do TCE/MT seguem arquivados em meio digital.

Tapurah-MT, 11 de outubro de 2022.


Amarildo José Gubert
Oficial Administrativo





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1003/2022/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 05 de outubro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de
Tapurah - MT

Assunto: Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - MT, relativas ao exercício de 2021, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

À Comissão de Justiça e Poder
Financeiro e Orçamento
Para emitir parecer.
Em 17/10/22

Presidente
(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



1 Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DESPACHO

Considerando que em 14/10/2022 foi recebido as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2021 – Gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti com Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 68/2022-TP, e apresentação em Plenário no dia 17/10/2022.

Decido encaminhar a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico sobre as Contas de Governo de 2021, após emissão de parecer jurídico encaminhe-se o processo as Comissões de Justiça, Redação e Finanças e Orçamento e para dar início ao processo de julgamento de Contas da Câmara de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designado data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 19 de outubro de 2022.



Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PARECER JURÍDICO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2021

1 – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2021 sob o processo nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) sob a responsabilidade do Gestor **Sr. Carlos Alberto Capeletti**.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria das contas anuais prestadas pelo gestor apontando 04 irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Foi realizado notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti, para apresentação de sua defesa no qual juntou suas considerações (Doc. N° 156190/2022).

Em relatório conclusivo, a equipe técnica concluiu pelo saneamento de todas as irregularidades.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n° 3.369/2022 se manifestou **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah** exercício de 2021, sendo sugerido pelo Ministério público de Contas a **expedição das seguintes recomendações:**

- a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes ao exercício de 2021**, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – Item 3.1 e FB 13, pelas razões explicitadas neste parecer;
- c) pela manutenção das irregularidades DB08 – item 3.2, pelas razões explicitadas neste parecer;
- d) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Tapurah para que:
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recursos “18”;
 - d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;
 - d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;
 - d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
 - d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com peças de planejamento;
- e) pela notificação do Sr. Carlos Alberto Capeletti para apresentação de alegações finais, em razão da manutenção da irregularidade DB08- item 3.2 (grifos no original)

Após o Parecer do Ministério Público as Contas foi aberto prazo para a parte apresentar alegações finais (Notificação 178562/2022).

Houve apresentação de alegações finais n° 181144/2022, ocasião em que a defesa ratificou os argumentos anteriormente expedidos, solicitando, ao final acatamento do inteiro teor das alegações finais com a obtenção de parecer favorável, quando da apreciação das Contas Anuais de Governo de 2021.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO - CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Logo após, os autos voltaram ao Ministério Públicos de Contas que emitiu o Parecer nº 3.580/2022 onde se manifestou e manifestou **FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah** exercício de 2021, sendo sugerido a expedição das seguintes recomendações:

- a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Carlos Alberto Capeletti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) Pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – Item 3.1 e FB 13**, pelas razões explicitadas no Parecer nº 3.369/2022;
- c) Pela **manutenção da irregularidade DB08 – Item 3.2**, pelas razões explicitadas neste parecer e no Parecer nº 3.369/2022;
- d) Pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recursos “18”;
 - d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;
 - d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;
 - d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;
 - d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com peças de planejamento; e
 - d.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Remetidas ao pleno do Tribunal para julgamento, ocasião em que o relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida propôs em seu voto pela emissão de **PARECER**





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo, exercício de 2021, da **Prefeitura de Tapurah**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Carlos Alberto Capeletti** com as seguintes recomendações:

- a) afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Assim, o pleno do Tribunal de Contas por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas emitindo-se o Parecer Prévio 68/2022-TP - **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** a aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Sérgio Ricardo; participaram da votação os Conselheiros Valter Albano em substituição legal ao Conselheiro Presidente José Carlos Novelli; Antônio Joaquim, Waldir Júlio Teis, e Domingos Neto; presente o Ministério Público do Contas o Procurador Alisson Carvalho de Alencar.

O Parecer Prévio as Contas de Governo de 2021 foram encaminhadas a Câmara Municipal de Tapurah em 05/10/2022 sendo devidamente recebida por meio de protocolo em 11/10/2022, sendo lido na sessão plenária do dia 17/10/2022 e encaminhado as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento para deliberação.

Após toda a tramitação veio a esta procuradoria para parecer para encaminhamento as comissões responsáveis em emitir parecer.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

No que se refere as Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A Corte do Tribunal de Contas, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emitiu parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações ao gestor.

Por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

No presente caso, as Contas de Governo do Município de Tapurah, relativas ao exercício de 2021, por meio do Parecer Prévio 68/2022- TP teve a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** com recomendações.

2.2 Análise das Contas Anuais de Governo

Os instrumentos orçamentários do Município de Tapurah foram:

a) PPA, conforme Lei n. 1.182/2017 (quadriênio 2018 a 2021) tendo sofrido alterações no ano de 20221 pelas seguintes leis municipais: (1.357/2021, 1360/2021, 1362/2021, 1370/2021, 1371/2021, 1373/2021, 1374/2021, 1375/2021, 1378/2021, 1381/2021, 1382/2021, 1383/2021, 1388/2021, 1390/2021, 1391/2021, 1392/2021, 1394/2021, 1395/2021, 1398/2021, 1402/2021, 1409/2021;

b) LDO, instituída pela Lei n. 1.317/2020;

c) LOA, disposta na Lei n. 1.355/2020, que estimou a realização de receitas e despesas em cerca de **R\$ 72.069.923,84**, sendo que o Orçamento Fiscal foi estipulado em R\$ 51.562.668,84 e Orçamento da Seguridade Social em R\$ 20.504.255,00, não houve orçamento e investimento.

A Secretaria de Controle Externo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou, em caráter preliminar, relatório de Auditoria das contas anuais prestadas pelo gestor apontando 04 irregularidades:

CARLOS ALBERTO CAPELETTI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a31/12/2021





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Irregularidade - AB99 – Limites Constitucionais/ Legais/ Grave –

Incialmente a Secex apontou que não foi atendido o percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, apontado a aplicação de 68,06%.

Em sua defesa o gestor alegou que a Lei Complementar 173/2020 impossibilitou o município de promover concessões de RGA dos professores da educação, bem como de promover expansão da demanda necessária de pessoal e indicou a Resolução de Consulta 18/2021 em especial os itens 7, 8 e 9.

Segundo a defesa, os itens 7,8,9 da resolução de consulta 18/2021 se sustentam nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, em caso de descumprimento da aplicação dos 70% da Receita do FUNDEB, tendo o gestor buscado meios de atingir tal percentual obrigatório, não ensejaria a reprovação de suas contas.

Afirmou ainda que o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB superou os 70%, pois foram realizados empenhos referente ao FUNDEB 70%, erroneamente





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

na Fonte 01, no montante de R\$ 488.055,69, motivo pelo qual solicitou afastamento da irregularidade.

Após a defesa a Secex entendeu que o montante empenhado erroneamente na Fonte 01, foi de R\$ 454.118,61 e não R\$ 488.055,69, devendo então o valor ser somado ao montante de R\$ 7.723.176,31.

Assim a Secex entendeu que o valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, passando a corresponder a 72,07% da Receita Base do FUNDEB, passando a situação de regular.

A Secex entendeu por **SANADA A IRREGULARIDADE**, sendo acatado a manifestação pelo Ministério Público de Contas e o Relator.

Irregularidade -CB02 - Contabilidade_Grave_02 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

A Secex apontou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresentou como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$84.194.391,90, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas que, conforme informações do Sistema Aplic, foi de R\$84.169.391,90.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

Em sua defesa o gestor alegou que ao lançar as informações do RPPS manualmente para consolidação do Balanço houve equívoco que gerou a divergência apontada. Informou ainda que foi realizada a correção e reenvio do Aplic.

Em um verificação pela Secex foi constatado a correção das inconsistências no sistema aplic, assim entendeu por **SANADO A IRREGULARIDADE**, sendo acompanhado pelo Parecer do Ministério Público de Contas e o Relator.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Irregularidade - DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.

Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

Item 3.1 DB08 A Secex apontou ausência de publicação da LDO/2021 nos meios oficiais e no Portal Transparência, em sua defesa o gestor apresentou que houve publicação no site do município no sistema de legislação, bem como no Diário Oficial de Contas de 17/07/2020 edição 1954, pgs. 100 a 104, pedindo afastamento da irregularidade.

Em verificação da defesa a Secex em uma consulta no site da Prefeitura de Tapurah conseguiu baixar os arquivo da LDO/2021, entendendo por **SANADO A IRREGULARIDADE**, posicionamento esse seguido pelo Ministério Público de Contas e o Relator

Item 3.2 DB08 a Secex apontou que foi disponibilizado o texto da LOA 2021, mas sem seus anexos.

Em sua defesa o gestor alega que houve publicação no Portal Transparência no Diário Oficial de Contas edição 2084 pgs. 173 e 174 requerendo o afastamento da irregularidade.

Inicialmente a Secex em consulta no site da Prefeitura conseguiu ter acesso aos anexos da LOA 2021, entendeu por sanada a irregularidade, no entanto o Ministério Público de Contas entendeu manutenção da irregularidade, no entanto o Relator Conselheiro Sérgio Ricardo seguiu o entendimento da Secex e entendeu por **SANADO A IRREGULARIDADE** uma vez que só foi sanado a referida irregularidade após o apontamento.

Irregularidade FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.

Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

A Secex apontou que o art. 4º da LOA/2021 previa o orçamento da segurança social, porém o valor do orçamento fiscal não estava demonstrado de forma destacada na lei orçamentária.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Em defesa o gestor justificou que a Lei Orçamentária foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao seu, requerendo a retirada a irregularidade. Informou ainda que a lei 1.399/2021 alterou a LOA 2021 consignando no art. 4º os valores fiscal e da seguridade social e que a LOA de 2022 foi aprovada e sancionada no seu mandato prévio esses valores, requerendo assim a afastamento da irregularidade.

A Secev entendeu por aceitar as alegações da defesa por entender que a irregularidade seria da gestão anterior, ademais a irregularidade realmente foi corrigida por meio da lei 1.399/2021, assim a irregularidade foi considerada sanada.

O Ministério Público de contas e o relator seguiram esse posicionamento e entenderam por sanada a irregularidade.

Após os trâmites legais o relator Sergio Ricardo em seu voto que foi confirmado pelo Parecer Prévio 68/2022-TP entendeu por **sanado as irregularidades AB99; CB02; DB08 (item 3.1 e 3.2) e FB13**, fazendo algumas recomendações ao gestor, **divergindo em parte do Parecer do MPC** que entendeu por sanado as irregularidades AB99; CB02; DB08 item 3.1 e FB13, mantendo a irregularidade DB08 item 3.2.

2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações: Quociente de arrecadação da receita – 1,1427 Valor previsto: R\$ 73.291.894,53 Valor arrecadado: R\$ 83.751.322,35 Quociente de execução da despesa – 0,7420 Despesa autorizada: R\$ 80.291.019,09 Despesa Executada: R\$ 59.576.352,02.

Os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Descrição	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Arrecadada Ajustada	47.292.594,92	46.711.305,01	54.959.889,75	64.700.248,79	78.800.050,72	81.527.729,08
Despesa Realizada	44.489.781,09	42.529.738,51	50.059.004,41	55.442.021,53	63.222.830,62	60.451.917,28
Resultado Orçamentário	2.802.813,83	4.181.566,50	4.900.885,34	9.258.227,26	15.577.220,10	24.616.275,09

Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,4072.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

2.3.1. DOS RESTOS A PAGAR

No que se refere a Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 4.228.416,72 de um total de despesa de R\$ 63.093.508,93.

Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0670.

Observou-se um resultado positivo em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), verifica-se que durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 885.342,16 em RPs processados de R\$ 4.752.400,36 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante de R\$ 41.597.018,42.

Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,3562 de disponibilidade financeira, o que indica equilíbrio financeiro global.

2.3.2. SITUAÇÃO FINANCEIRA

A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 41.597.018,42) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.762.080,28), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 7,2191.

2.3.3. DÍVIDA PÚBLICA

Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,00. Assim foi respeitado o limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 759.949,87) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 81.517.576,58), resultando em um





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO - CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

quociente de 0,0093 de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.3.4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Tapurah aplicou o montante de **R\$ 15.728.053,46**, equivalente a **23,71%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 66.328.054,90**, não atendendo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, que fixa o mínimo de 25% que seria o importe de R\$ 16.582.013,72. Contudo, incide na situação a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021 do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

O Poder Executivo deve complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (1,29% referente ao exercício de 2021) que equivale a R\$ 853.960,26.

Na remuneração dos profissionais da Educação Básica o Município aplicou o montante de **R\$ 8.177.294,92**, equivalente a **72,02%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 11.346.396,83**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 que fixa no mínimo legal de 70%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Tapurah aplicou **R\$ 12.833.879,04** correspondentes a **19,71%** dos impostos (Receita Base R\$ 65.105.297,23) a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município aplicou **R\$ 31.109.589,34**, correspondente à **38,16%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 81.517.576,58**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.412.480,02**, correspondentes a **1,73%** da mesma base de cálculo, ficando





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 32.522.069,36**, correspondente a **39,89%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 2.760.000,00**, o equivalente a **5,47%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 50.384.290,64**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo assim, o artigo 29-A, da CF.

Em um breve resumo podemos observar os limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,71%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,71%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	72,02%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, “b”, LRF	38,16%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, “a”, LRF	1,73%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	39,89%

Repasses ao Poder Legislativo			
Receita Base 2020	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 50.384.290,64	R\$ 2.760.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	5,47%

Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos da Saúde, cumpriu o





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo e repassou à Câmara Municipal os valores devidos tempestivamente até o dia 20 de cada mês.

Quanto ao descumprimento do índice constitucional de Educação deve-se consignar que o art. 119 da ADCT inserido pela EC 119/2022 estabeleceu que os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento dos índices constitucionais de educação referente aos exercícios de 2020 e 2021, ficando obrigado a complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício de financeiro de 2023 a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível nos exercícios de 2020 a 2021.

2.3.5. Da Prestação de Contas.

As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, devem ser prestadas, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

No caso dos autos, as contas foram devidamente prestadas, não tendo sido apontadas irregularidades.

2.3.7. Observância do Princípio da Transparência

No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como quando da avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Todavia, a Secex apontou que não houve a divulgação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município, restando configurada irregularidade DB08:

- 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
- 3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF.
– Tópico – 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA 2021, nos meio oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF – Tópico – 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA (Relatório Técnico nº 14876/2022, fl. 65 – negrito e itálico no original)

Em defesa o gestor alegou que as Leis Municipais nº 1.317/2020 (LDO) e 1.355/2020 (LOA) encontram-se disponibilizadas no Portal Transparência do Município, colacionando prints e os links de acesso àquelas, bem assim que a primeira foi publicada no Diário Oficial de Contas no dia 17/07/2020 – edição 1954, fls 100/104 e a segunda diário Oficial de Contas do dia 16/12/2020 – edição nº 2084, fls 173/174.

A Secex acolheu os argumentos defensivos e sugeriu o saneamento da irregularidade.

O ministério público concordou com a equipe de auditoria que a LDO e a LOA foram publicadas nos meio oficiais de forma que o item 3.1 teve afastado essa irregularidade

Contudo o item 3.2 quanto aos anexos da LOA o Ministério Público entendeu por permanecer a irregularidade, no entanto o relato Sergio Ricardo em seu voto e no parecer prévio 68/2022 entendeu por sanado a irregularidade. Recomendando somente expedição de recomendação ao atual gestor para que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência nos termo do art. 48 da LRF.

Fora apontado ainda que a ausência de publicação dos anexos da LOA já foi objeto de recomendação pelo Tribunal de Contas Anuais de Governo de 2020.

A reincidência no descumprimento das decisões do Tribunal de Contas pode ensejar a emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas nos termo do art. 164, §1º do Regimento interno do TCE/MT. No entanto considerando que as contas de 2020 foram de responsabilidade do gestor anterior, o MPC não considerou como reincidência para avaliação das contas de 2021.

2.3.8. Índice de Gestão Fiscal

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM² tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

- . IGFM Receita Própria Tributária;
- . IGFM Gasto Com Pessoal;
- . IGFM Liquidez;
- . IGFM Investimentos;
- . IGFM Custo da Dívida;
- . IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

A classificação dos municípios são avaliados da seguinte maneira:

- . Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- . Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- . Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- . Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

Com base nos relatório do TCE/MT dos últimos anos temos os seguintes resultados:

Exercício	IGFM – Receita Própria	IGFM – Gasto de Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM – Investimento	IGFM – Custo Dívida	IGFM – RES. ORC. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,58	0,50	1,00	0,67	0,00	0,89	0,64	45
2016	0,51	0,74	1,00	0,57	0,00	0,90	0,65	50
2017	0,69	0,43	1,00	0,49	0,16	0,70	0,61	48
2018	0,93	0,67	1,00	0,36	0,36	0,56	0,69	23
2019	0,78	0,34	1,00	0,61	0,00	0,45	0,59	71
2020	0,65	0,62	1,00	1,00	0,00	0,59	0,71	30

Verifica-se que, no exercício de 2020 o IGFM de Tapurah foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 30^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Em uma comparação do índice nos exercícios anteriores, o relatório preliminar aponta que o município de Tapurah obteve uma melhora ao IGFM, saindo da 71^a, com 0,59 para 30^a posição com 0,71.

2.3.9. Programas ou ações específicas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

No caso dos autos, não foi apontada nenhuma irregularidade referente ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

2.3.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercício anteriores

Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 18/2022-TP (Processo nº 10.11-7/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 42/2021-TP (Processo nº 8.874-9/2019, também favorável à aprovação).

Logo abaixo segue providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2019	
Parecer Prévio 42/2021-TP	
Recomendação	Situação verificada
I) Promova a abertura dos créditos adicionais após a edição do respectivo decreto autorizativo;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
II) Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo ou com saldo insuficiente, em observância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
III) garanta a compatibilidade entre as peças de planejamento orçamentário, em observância ao artigo 5º da LRF	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na peça orçamentárias;
Fis. nº 155 anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos; e	Embora a Secex tenha considerado essa recomendação como não atendida, não consta dos





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

	autos qualquer informação apontado que o anexo de metas fiscais não conteria memória e metodologia de cálculo, bem assim em consulta ao Processo de acompanhamento da LDO, o anexo apresenta indicativos da memória e metodologia de cálculo. Assim esse MPC entendeu que o item foi cumprido, especialmente porque não foram constatadas irregularidades no anexo de Metas Fiscais;
V) atenda as requisições realizadas por este Tribunal consoante previsão contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007	Item cumprido, pois não houve recusa no fornecimento de documentos e informações ao TCE/MT
Exercício de 2020	
Parecer Prévio 18/2022-TP	
b.1) cumpra o artigo 48 da LRF, disponibilizando os anexos obrigatórios da LOA no Portal da Transparência e dando ampla divulgação ao link de acesso;	Item não cumprido , uma vez que a disponibilização dos anexos só ocorreu após apontada a irregularidade DB08
b.2) observe o princípio do equilíbrio financeiro de modo a garantir que os recursos por fonte seja o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação – destaque-se que, face a irrelevância de valor, não foi apontada como irregularidade;	Item cumprido, pois não foram constatadas irregularidades na abertura de créditos adicionais;
b.3) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;	Item não avaliado em 2021;
b.4) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas	Item não avaliado em 2021;





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Tapurah-MT;	
b.5) cumpra o artigo 5º, III, da LRF, fixando reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida;	Item cumprido, uma vez que ficou consignado na LDO, valor máximo de 1% da RCL para Reserva de Contingência;
b.6) realize a avaliação atuarial a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis;	Item não avaliado em 2021
b.7) cumpra o disposto no artigo 54 da Portaria MF nº464/2018, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 7 e pela Portaria	Item não avaliado em 2021
b.8) sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (LB99); e,	Item não avaliado em 2021
b.9) elabore Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, e envie via sistema Aplic no próximo exercício (LB99)	Item não avaliado em 2021

Considerando essa análise, das 03 (três recomendações do Parecer Prévio nº 18/2022-TP que foram objeto de análise no exercício de 2021, 02 (duas) foram cumpridas pela gestão. Já nas contas relativas ao ano de 2019, o Ministério Público de Contas verificou que 5 (cinco) recomendações foram cumpridas, de forma que ficou reconhecido o empenho do município no cumprimento as determinações do Tribunal de Contas, uma vez que adimpliu 07 (sete) das 08 (oito) recomendações analisadas.

2.4. ANALISE GLOBAL

No exercício de 2021 houve cumprimento de 07 (sete) das 08 (oito) recomendações dos dois pareceres prévios anteriores analisadas nesse exercício. A recomendação não cumprida se refere aos anexos da LOA no Portal Transparência que foi apontado em 2020 e novamente em 2021. O Ministério Público de Contas não considerou





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

como reincidência tendo em vista que as Contas de 2020 fora de responsabilidade de gestor anterior.

O índice IGFM para o exercício de 2021 não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão subiu para o conceito B – Boa Gestão.

No que se refere ao princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA e da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais. **Contudo, deixou de publicar os anexos da LOA/2022 de forma tempestiva.**

As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a não aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AB99); registro contábeis incorretos (CB02); ausência de publicação da LDO nos meios oficiais e dos anexos da LOA no Portal Transparência do Município (DB08 – itens 3.1 e 3.2); ausência de destaque do Orçamento Fiscal na LOA (FB13).

O município observou os valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atendido ao percentual mínimo da educação cujo apontamento da irregularidade não ocorreu por força do art. 119 do ADCT, com redação inserida pela EC 119/2022, razão pela qual o MPC entendeu ser necessário expedir recomendação ao Poder Legislativo, para que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo, determine que o Poder Executivo complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

Além disso, foi apontado a necessidade da atual gestão da prefeitura de Tapurah, quando da elaboração do orçamento leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário, haja vista que a economia orçamentária representou mais de 25% da despesa orçamentária prevista atualizada, o que demonstra deficiência no planejamento orçamentário do ente; e aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

O Ministério Público de Contas entendeu pela saneamento das irregularidades AB99, CB02 e DB08 – item 3.1, mantendo apenas a irregularidade DB08 – item 3.2.

O Ministério Público opinou da seguinte forma:

- a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2021, sob administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;
- b) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 – item 3.1 e FB13, pelas razões explicitadas no Parecer nº 3.369/2022;
- c) pela manutenção da irregularidade db08 – item 3.2 pelas razões explicitadas no parecer 3.369/2022;
- d) pela recomendação ao legislativo municipal, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:
 - d.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso “18”;
 - d.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

d.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

d.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

d.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e

d.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

O Relator Conselheiro Sergio Ricardo manteve somente a recomendação de publicação da LOA e seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão de Carlos Alberto Capeletti;

(....)

a) afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Diante da análise realizada, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Tapurah.

Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com pessoal e com a Câmara Legislativa.





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH ESTADO DE MATO GROSSO CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

No tocante à gestão fiscal e orçamentária, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, a manifestação deste procurador jurídico é no sentido de **aprovação das presentes Contas de Governo** acompanho o parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas com ressalvas e o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida e o Parecer Prévio nº 68/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo pela viabilidade de aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Tapurah, referente ao exercício de 2021, gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti com recomendações, seguindo na medida do possível o parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas e o voto do relator Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida favorável à aprovação com algumas recomendações.

Recomendo ainda ao Poder Legislativo **no Decreto de julgamento de Contas de governo apresentar as recomendações ao atual gestor:**

a) pela deliberação de **Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2021, sob administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

a) pelo afastamento das irregularidades AB99, CB02, DB08 (item 3.1 e 3.2) e FB13, pelas razões explicitadas no Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.369/2022, 3.580/2022 e Parecer Prévio 68/2022-TP;

b) Recomendando ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso “18”;





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

b.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

b.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

b.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

b.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e

b.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (1,29% referente ao exercício de 2021), conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

É o Parecer.

Tapurah-MT, 22 de novembro de 2022.

**TANCREDO VARGAS
SARAIVA DE ARAUJO**

Assinado de forma digital por
TANCREDO VARGAS SARAIVA DE
ARAUJO
Dados: 2022.11.22 08:30:12 -03'00'

TANCREDO VARGAS SARAIVA DE ARAÚJO

Procurador Jurídico

Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

PROCESSO 02/2022 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

Parecer Prévio 68/2022-TP

DESPACHO

Considerando o Parecer Prévio 68/2022-TP emitido 06/09/2022 pelo Tribunal de Contas, e o recebimento neste Poder Legislativo em 14/10/2022 com apresentação em Plenário em 17/10/2022 e posterior encaminhamento para as Comissões pertinentes.

Considerando que houve emissão de Parecer Jurídico em 22/11/2022 e até **31/12/2022** não houve emissão de Parecer pelas Comissões para prosseguimento do trâmite de julgamento das Contas Anuais.

Considerando que o art. 30, parágrafo único, inciso VII da Lei Orgânica prevê que compete a Câmara julgar as contas do Prefeito sobre Parecer do Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Considerando a distribuição das Contas Anuais de Governo de 2020 para as comissões em 19/10/2022, o prazo para julgamento venceu em 19/12/2022, e até 31/12/2022 não houve apresentação de Parecer das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos.

Decido redistribuir as Contas de Governo de 2021 aos novos membros das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamentos para prosseguimento do processo de julgamento de Contas pela Câmara municipal de Tapurah, devendo as referidas comissões emitirem os pareceres que lhes cabem, com a devida citação do Gestor garantindo o direito a Ampla Defesa e depois deve ser encaminhado ao Presidente para que seja designado data de julgamento pelo Plenário da Câmara.

Tapurah-MT, 07 de fevereiro de 2023.

Elder Gobbi
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

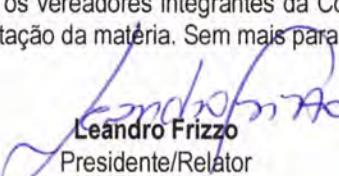
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

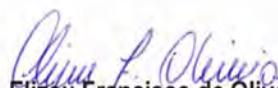
Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, no qual o Sr. Leandro Frizzo passou a ler seu parecer: Parecer da Comissão de Justiça e Redação – exposição da matéria – aportou-se nesta comissão o parecer prévio Nº 68/2021 – TP do Tribunal de Contas do Estado, tratando-se das contas anuais de governo, referentes ao exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito de Tapurah/MT. As contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº. 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Compulsando o processo, que consigna as contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito Municipal de Tapurah/MT, a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) apresentou relatório de auditoria com o resultado do exame das contas anuais do município de Tapurah/MT apontando 04 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2021 – O Ministério Público por meio dos pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2010 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 68/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações. Após as análises das recomendações do TCE/MT, o presidente da comissão Sr. **Leandro Frizzo** delibera pela votação: Voto: o respectivo voto do presidente relator vereador **Leandro Frizzo** é pela **procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021**, sob a gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos), sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 68/2022-TP e Pareceres do MPC nº 3.369/2022 e 3.580/2022, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência. O voto do vereador O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator. Conclusão: os vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação são por maioria de votos favorável a tramitação da matéria. Sem mais para tratar, assinada a presença ata.


Leandro Frizzo
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elizeu Francisco de Oliveira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO 2021

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Justiça e Redação** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 22/11/2022 e remetido a esta **Comissão de Justiça e Redação** em 17/10/2022.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2021 – O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2021 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 68/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2021 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 11/20/2022 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em 22/11/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2021, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nº: 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 – apensos)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 Leis nºs 1.317/2020 - LDO e 1.355/2020 - LOA

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 06-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº N° 68/2022 – SEGPLENÁRIO

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 41.278-3/2021 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica sanou todas as irregularidades,

Pelo que consta nos autos o município de Tapurah no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.355/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nova mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2021:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução

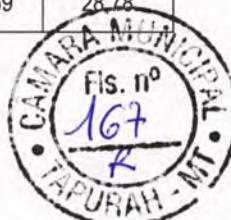




CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Dot.
204	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.031.000,00	5.973.068,30	4.198.209,88	70,28
218	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.557.000,00	1.804.084,49	1.479.159,51	81,98
210	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA	1.510.000,00	1.893.620,50	1.855.110,06	97,96
247	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.094.000,00	866.414,41	623.374,26	71,94
227	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE	1.432.000,00	1.656.922,12	1.392.070,70	84,01
243	APOIO ADMINISTRATIVO A SEGURANÇA	95.000,00	89.855,00	9.855,00	10,96
245	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA	4.183.000,00	5.639.015,30	5.373.742,53	95,29
246	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	365.500,00	363.022,94	149.907,68	41,29
248	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS	2.262.000,00	2.089.255,45	1.348.283,24	64,53
201	APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE DO PREFEITO	2.369.000,00	2.333.546,10	1.457.128,30	62,44
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	186.400,00	160.000,00	85,83
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	94.500,00	79.234,24	59.769,55	75,43
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	890.000,00	987.428,94	894.045,03	90,54
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.713.000,00	5.911.937,32	4.343.378,23	73,46
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	1.878.811,07	0,00	0,00
244	COVID - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	512.777,60	288.525,46	56,26
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	117.000,00	103.500,00	62.544,55	60,43
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	6.013.000,00	6.769.634,14	6.339.776,66	93,65
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	7.180.000,00	9.013.733,56	8.287.245,71	91,94
241	GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	120.000,00	120.000,00	117.864,47	98,22
209	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	980.100,00	1.054.933,66	303.691,59	28,78





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	15.000,00	20.000,00	8.000,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	370.000,00	371.644,38	321.275,34	86,44
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	4.915.900,00	4.195.205,62	2.269.423,44	54,09
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.559.900,00	5.559.900,00	2.641.591,65	47,51
216	INCENTIVO À CULTURA	274.000,00	494.686,75	349.047,50	70,55
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	105.000,00	99.867,88	61.498,76	61,58
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	740.995,00	634.977,21	347.827,51	54,77
225	INCENTIVO AO TURISMO	610.000,00	0,00	0,00	0,00
205	MANUTENÇÃO DO CCT	1.095.500,00	1.094.366,10	961.158,67	87,82
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.300.000,00	1.413.925,68	1.177.115,56	83,25
230	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	6.973.655,00	8.604.329,48	8.026.896,81	93,28
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.454.500,00	6.618.636,18	4.562.452,13	68,93
242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	818.773,84	787.773,84	759.949,87	96,46
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.760.000,00	2.760.000,00	1.689.306,42	61,20
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	5.000,00	5.000,00	2.266,34	45,32
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	300,00	300,00	100,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	565.000,00	806.400,00	269.616,75	33,43
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	422.600,00	505.259,17	293.732,08	58,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	340.000,00	411.924,47	358.367,69	86,99
TOTAL		72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	74,96

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 87.267.117,76 (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	80.134.144,53	95.581.142,21	119,27





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.939.900,00	15.207.575,11	152,99
Receita de Contribuição	3.140.700,00	2.482.180,35	79,03
Receita Patrimonial	470.923,84	860.878,89	182,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.406.000,00	1.975.064,45	82,08
Transferências Correntes	64.112.420,69	74.930.318,80	116,87
Outras Receitas Correntes	64.200,00	125.124,61	194,89
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	2.020.000,00	10.450,00	0,51
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.020.000,00	10.450,00	1,02
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	82.154.144,53	95.591.592,21	116,35
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.862.250,00	-11.840.269,86	133,60
Deduções para o Fundeb	-8.421.250,00	-10.503.943,81	124,73
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-441.000,00	-1.336.326,05	303,02
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	73.291.894,53	83.751.322,35	114,27
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.515.795,41	103,83
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	76.677.694,53	87.267.117,76	113,81

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ 10.459.427,82 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 14,27% do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ 13.871.249,06 (treze milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
I - Impostos	10.835.108,52	78,11
IPNU	2.177.676,45	15,70
IRRF	1.637.401,69	11,80
ISSQN	3.393.255,02	24,46
ITBI	3.626.775,36	26,15





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

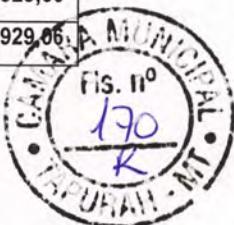
II - Taxas	1.234.921,96	8,90
III - Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
IV - Multas e Juros Tributos	60.345,57	0,44
V - Dívida Ativa	1.169.884,56	8,43
VI - Multas e Juros Dívida Ativa	570.988,45	4,12
Total	13.871.249,06	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ 63.093.508,93 (sessenta e três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 81.527.729,08) com as despesas empenhadas (R\$ 60.451.917,28), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 24.616.275,09 (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fls. 98 do relatório técnico do TCE/MT.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	218.028,75
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	218.028,75
2.1. Empréstimos	218.028,75
2.1.1. Internos	218.028,75
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Postiores a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	40.719.929,06
5. Disponibilidade de Caixa	40.719.929,06





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	41.597.018,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	877.089,36
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-40.501.900,31
Receita Corrente Líquida - RCL	81.517.576,58
% da DC sobre a RCL	0,26
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	97.821.091,89
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	109.152.000,99
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	75.398,57
Restos a Pagar Não Processados	4.752.400,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de R\$ 35.834.938,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 81.517.576,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	31.109.589,34	38,16	54	Regular
Legislativo	1.412.480,02	1,73	6	Regular
Município	34.306.836,58	39,89	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 38,16% do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
66.328.054,90	15.728.053,46	23,71	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **23,71%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **não atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Contudo, índice na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
11.346.396,83	8.177.294,92	72,02	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,02%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
65.105.297,23	12.833.879,04	19,71	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
50.384.290,64	2.760.000,00	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.760.000,00** (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), correspondente a **5,47%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no §2º do art. 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução 16/2001 deste Tribunal.

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS E DOMINGOS NETO.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2021 foi Favorável a Aprovação das Contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

- 1) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB **SANADO**
- 2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS **SANADO**
- 3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO **SANADO**
3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA **SANADO**
- 4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA **SANADO**

Inicialmente houve o apontamento de 4 (quatro) irregularidades nas Contas de Governo, sendo todas as irregularidades após defesa do gestor sendo feito recomendações.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a **Comissão de Finanças e Orçamento** para deliberações de sua competência e posteriormente ao gestor para manifestações sobre os apontamentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

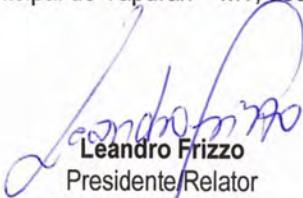
Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

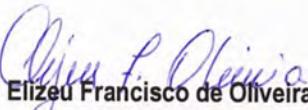
Os Membros da Comissão de Justiça e Redação acompanham o parecer do Relator, votando pela recomendação de que seja solicitado ao gestor explicações sobre os apontamentos feitos pelo TCE/MT por meio do Parecer Prévio 68/2022-TP e Pareceres do MPC nº 3.369/2022 e 3.580/2022, bem como o envio à Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência.

O voto do vereador Diego Rafael Grendene é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido. O voto do vereador Elizeu Francisco de Oliveira é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 17 dias do mês de outubro de 2.023.


Leandro Frizzo
Presidente/Relator


Diego Rafael Grendene
Secretário


Elizeu Francisco de Oliveira
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elizeu Francisco de Oliveira - Presidente, Marcio Araújo de Macedo – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o **Sr. Elizeu Francisco de Oliveira** passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2021 ocasião em que deu **parecer favorável a tramitação** das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT). Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela procedência da regular tramitação das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2022, devendo ser notificado o ex-prefeito para apresentação de defesa prévia quanto aos apontamentos feitos pelo TCE/MT no Parecer Prévio 68/2022-TP e Pareceres do MPC nº 3.369/2022 e 3.580/2022, para posteriormente ser designado data para julgamento das contas de gestão, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER INICIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS CONTAS GOVERNO EXERCÍCIO2021

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Aportou nesta **Comissão de Finanças e Orçamentos** as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as Contas Anuais de Governo estão consignadas nos processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT remetido a esta comissão após regular tramitação e emissão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas protocolado na Câmara em 22/11/2022 e remetido a Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos em 14/10/2022.

Em 07/02/2023 houve redistribuição as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos das Contas Anuais de Governo de 2021 devido a mudança dos membros das comissões.

Em 17/10/2023 foi emitido Parecer da **Comissão de Justiça e Redação**, **após a tramitação legal** foi remetida a esta Comissão para emissão de parecer preliminar.

RELATÓRIO DOS FATOS

Compulsando os processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) que consigna as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito do Município de Tapurah/MT** a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou **Relatório de Auditoria** com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2021 – O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2021 , com recomendação – O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 68/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2021 e emissão de parecer prévio favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 11/20/2022 o processo de julgamento de contas do Tribunal de Contas com o parecer prévio favorável a aprovação das contas com recomendações.

Em 22/11/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2021, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 17/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação recomendando que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência.

É o breve relatório

DELIBERAÇÕES DO TCE/MT

Processos nº: 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 – apensos)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 Leis nºs 1.317/2020 - LDO e 1.355/2020 - LOA

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 06-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº N° 68/2022 – SEGPLENÁRIO

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 41.278-3/2021 e apensos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

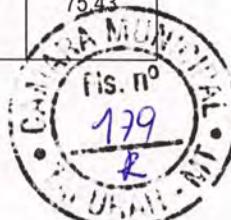
A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica sanou todas as irregularidades,

Pelo que consta nos autos o município de Tapurah no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.355/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nova mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2021:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução					
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Dot.
204	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.031.000,00	5.973.068,30	4.198.209,88	70,28
218	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.557.000,00	1.804.084,49	1.479.159,51	81,98
210	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA	1.510.000,00	1.893.620,50	1.855.110,06	97,96
247	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.094.000,00	866.414,41	623.374,26	71,94
227	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE	1.432.000,00	1.656.922,12	1.392.070,70	84,01
243	APOIO ADMINISTRATIVO A SEGURANÇA	95.000,00	89.855,00	9.855,00	10,96
245	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA	4.183.000,00	5.639.015,30	5.373.742,53	95,29
246	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	365.500,00	363.022,94	149.907,68	41,29
248	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS	2.262.000,00	2.089.255,45	1.348.283,24	64,53
201	APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE DO PREFEITO	2.369.000,00	2.333.546,10	1.457.128,30	62,44
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	186.400,00	160.000,00	85,83
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	94.500,00	79.234,24	59.769,55	75,43

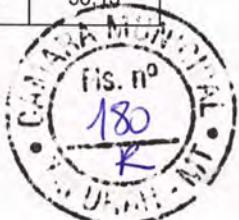




CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

231	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	890.000,00	987.428,94	894.045,03	90,54
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.713.000,00	5.911.937,32	4.343.378,23	73,46
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	1.878.811,07	0,00	0,00
244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	512.777,60	288.525,46	56,26
203	DEFESA DO CONSUMIDOR	117.000,00	103.500,00	62.544,55	60,43
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	6.013.000,00	6.769.634,14	6.339.776,66	93,65
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	7.180.000,00	9.013.733,56	8.287.245,71	91,94
241	GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	120.000,00	120.000,00	117.864,47	98,22
209	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	980.100,00	1.054.933,66	303.691,59	28,78
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	15.000,00	20.000,00	8.000,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	370.000,00	371.644,38	321.275,34	86,44
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	4.915.900,00	4.195.205,62	2.269.423,44	54,09
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.559.900,00	5.559.900,00	2.641.591,65	47,51
216	INCENTIVO À CULTURA	274.000,00	494.686,75	349.047,50	70,55
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	105.000,00	99.867,88	61.498,76	61,58
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	740.995,00	634.977,21	347.827,51	54,77
225	INCENTIVO AO TURISMO	610.000,00	0,00	0,00	0,00
205	MANUTENÇÃO DO CCT	1.095.500,00	1.094.366,10	961.158,67	87,82
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.300.000,00	1.413.925,68	1.177.115,56	83,25
230	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	6.973.655,00	8.604.329,48	8.026.896,81	93,28
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.454.500,00	6.618.636,18	4.562.452,13	68,93
242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	818.773,84	787.773,84	759.949,87	96,46
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.760.000,00	2.760.000,00	1.689.306,42	61,20
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	5.000,00	5.000,00	2.266,34	45,32
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	300,00	300,00	100,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	565.000,00	806.400,00	269.616,75	33,43
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	422.600,00	505.259,17	293.732,08	58,13





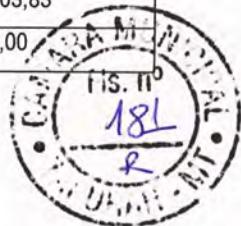
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	340.000,00	411.924,47	358.367,69	86,99
TOTAL		72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	74,96

As receitas orçamentarias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 87.267.117,76 (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	80.134.144,53	95.581.142,21	119,27
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.939.900,00	15.207.575,11	152,99
Receita de Contribuição	3.140.700,00	2.482.180,35	79,03
Receita Patrimonial	470.923,84	860.878,89	182,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.406.000,00	1.975.064,45	82,08
Transferências Correntes	64.112.420,69	74.930.318,80	116,87
Outras Receitas Correntes	64.200,00	125.124,61	194,89
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	2.020.000,00	10.450,00	0,51
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.020.000,00	10.450,00	1,02
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	82.154.144,53	95.591.592,21	116,35
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.862.250,00	-11.840.269,86	133,60
Deduções para o Fundeb	-8.421.250,00	-10.503.943,81	124,73
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-441.000,00	-1.336.326,05	303,02
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	73.291.894,53	83.751.322,35	114,27
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.515.795,41	103,83
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

TOTAL GERAL	76.677.694,53	87.267.117,76	113,81
-------------	---------------	---------------	--------

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ **10.459.427,82** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **14,27%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **13.871.249,06** (treze milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

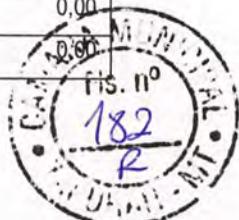
Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
I - Impostos	10.835.108,52	78,11
IPTU	2.177.676,45	15,70
IRRF	1.637.401,69	11,80
ISSQN	3.393.255,02	24,46
ITBI	3.626.775,36	26,15
II - Taxas	1.234.921,96	8,90
III - Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
IV - Multas e Juros Tributos	60.345,57	0,44
V - Dívida Ativa	1.169.884,56	8,43
VI - Multas e Juros Dívida Ativa	570.988,45	4,12
Total	13.871.249,06	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ **63.093.508,93** (sessenta e três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ **81.527.729,08**) com as despesas empenhadas (R\$ **60.451.917,28**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ **24.616.275,09** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fls. 98 do relatório técnico do TCE/MT.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	218.028,75
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	218.028,75
2.1. Empréstimos	218.028,75
2.1.1. Internos	218.028,75
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	40.719.929,06
5. Disponibilidade de Caixa	40.719.929,06
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	41.597.018,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	877.089,36
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-40.501.900,31
Receita Corrente Líquida - RCL	81.517.576,58
% da DC sobre a RCL	0,26
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	97.821.091,89
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	109.152.000,99
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	75.398,57
Restos a Pagar Não Processados	4.752.400,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos Judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

de R\$ 35.834.938,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 81.517.576,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	31.109.589,34	38,16	54	Regular
Legislativo	1.412.480,02	1,73	6	Regular
Município	34.306.836,58	39,89	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 38,16% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
66.328.054,90	15.728.053,46	23,71	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 23,71% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Contudo, índice na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb

Receita Fundeb (incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
11.346.396,83	8.177.294,92	72,02	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 72,02% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação	(%) Limite mínimo	Situação





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

		sobre receita base	sobre receita base	
65.105.297,23	12.833.879,04	19,71	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
50.384.290,64	2.760.000,00	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.760.000,00** (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), correspondente a **5,47%** da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no §2º do art. 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução 16/2001 deste Tribunal.

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS E DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2021 foi **Favorável a Aprovação das Contas**, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO SANADO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

Inicialmente houve o apontamento de 4 (quatro) irregularidades nas Contas de Governo, sendo todas as irregularidades após defesa do gestor sendo feito recomendações.

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a **Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Diante do exposto, requer-se ao Exmo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, que expeça ato administrativo – notificação – ao Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI para, querendo, apresentar sua defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia e nomeado Advogado Dativo que apresentará a sua defesa. Adverte-se ao mesmo, que após a sua defesa escrita junto à comissão de finanças e orçamento ocorrerá o julgamento no plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o responsável ou quem possa representá-lo em plenário proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela notificação – ao Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI quanto as Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O voto do vereador Marcio Araújo de Macedo é pela procedência da regular tramitação de acordo o parecer emitido para que seja Notificado o gestor para que preste os devidos esclarecimentos. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela procedência da regular tramitação da matéria acompanhando o relator para que seja Notificado o gestor para que preste os devidos esclarecimentos.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 17 dias do mês de outubro de 2.023.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente /Relator

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antonio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO: **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT**, as contas anuais de governo estão consignadas nos processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT e relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Tapurah – MT.

NOTIFICAÇÃO: CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah – MT. Podendo ser encontrado na Av. das Flores, nº 2076, Bairro Jardim Juliana, Tapurah-MT, CEP: 78.573-000 ou ainda na Av. Rio de Janeiro, ° 125, Centro-Prefeitura de Tapurah – Tapurah/MT, CEP 78.573-000.

FINALIDADE/ADVERTÊNCIA: Proceder a **NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, para querendo, apresentar sua **defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis** contados da juntada do mandado nos autos do processo em trâmite na Comissão, advertindo que se o mesmo não o fizer será decretada a sua revelia. Advertindo ao mesmo que após a sua defesa escrita junto a Comissão de Finanças e Orçamentos ocorrerá o julgamento no Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT em data a ser previamente determinada e comunicada com antecedência para que o Sr. **PREFEITO CARLOS ALBERTO CAPELETTI**, ou quem possa representá-lo no plenário, procedendo a sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte minutos).

SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH: Avenida Paraná, 1725, Centro, CEP 78.573-000 – Município de Tapurah – MT – Tel. (66) 3547 1341 (WhatsApp).

OBSERVAÇÃO:

- Segue em anexo uma cópia do Parecer Prévio 68/2022 -TP, documentos integrantes do processo de Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício de 2021**, e cópia do relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos.
- Os documentos que instruem que estão no processo podem ser acessado no seguinte link na aba “documentos acessórios”: <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/572>.

Tapurah – MT em 18 de outubro de 2023.

Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024

RECEBIDO

En. 18/10/23

Hora 10:30





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

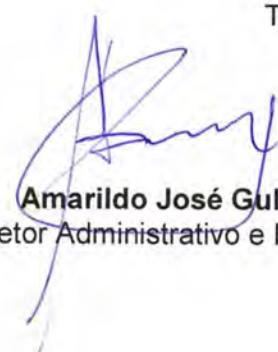
ESTADO DE MATO GROSSO

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que procedi a citação do Sr. Prefeito Carlos Alberto Capeletti no dia 18/10/2023, sendo consignado o prazo de 15 dias para apresentação de defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamentos quanto as **Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah - Exercício de 2021** – Gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, foram entregues além da notificação: Parecer Prévio do Tribunal de Contas TP 68/2022-TP; e Relatório da Comissão de Finanças e Orçamentos, bem como foi disponibilizado de forma digital os demais documentos do processo de julgamento de contas no sistema Sapl no seguinte link <https://sapl.tapurah.mt.leg.br/materia/572>.

Tapurah-MT, 20 de outubro de 2023.


Amarildo José Gubert
Diretor Administrativo e Financeiro



Tapurah / MT, 06 de novembro de 2023.

Ofício nº 122/2023

Senhor Presidente.

Vimos por meio primeiramente cumprimentá-lo cordialmente, bem como, encaminhar Defesa a ser juntada no Processo de Julgamento das Contas Anuais de Governo do exercício de 2021, instaurado por esta Casa de Leis.

Sendo o que se apresentava para o momento, na certeza do pronto atendimento.

Atenciosamente.



CARLOS ALBERTO CAPELETTI

Prefeito Municipal

CPF: 483.407.749-72

**AO SENHOR
ELDER GOBBI
Presidente do Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAPURAH – MT**

Câmara Municipal de Tapurah



PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 06/11/2023 - Horário: 08:57
Administrativo - OFADM 122/2023



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO.**

Processo: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

CARLOS ALBERTO CAPELETTI – Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, já devidamente qualificado nos autos supracitado, devidamente citado nos autos do processo supracitado, com todo respeito e acatamento vem na oportunidade apresentar:

DEFESA

Em face da notificação datado de 18 de outubro de 2023, concedendo 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado nos autos, para querendo encaminhar defesa por escrito, acerca do relatório que trata das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah – Estado de Mato Grosso.

1. PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a notificação para apresentação de defesa no processo de julgamento das contas anuais de governo em trâmite junto ao Poder Legislativo ter ocorrido na data de 18 de outubro de 2023.

Considerando que o prazo para apresentação da referida defesa é de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que na contagem dos prazos em dias úteis do processo de julgamento das contas, aplica-se subsidiariamente as regras do Código de Processo Civil, a contagem exclui o dia da citação, e conta o último dia, desde que caia em dia útil.



B

Desta forma, o prazo final para apresentação da respectiva defesa, desconsiderando os feriados nacionais e dias não úteis é o dia 10 de novembro de 2023.

Considerando o protocolo nesta data, a presente defesa é tempestiva, devendo assim ser recebida.

2. **DOS FATOS**

Importante destacar, como já mencionado que a Prefeitura Municipal de Tapurah, por intermédio do Prefeito Municipal Sr. Carlos Alberto Capeletti, foi notificado para apresentar Defesa em face do Relatório que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, informando que caso necessite o arquivo digital encontra-se a disposição no site da Câmara, referente ao processo julgado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em tempo, considerando que já temos acesso a toda documentação dispensamos os referidos documentos.

Em tempo, é importante destacar que as Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2021 tramitaram junto ao TCE-MT através do Processo **41.278-3/2021**, onde inicialmente foi emitido Relatório Técnico Preliminar elaborado na sede do Tribunal de Contas do Estado, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2786/2022 em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, com base nas informações prestadas aquele Tribunal de Contas, por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

Na oportunidade, verifica-se que a equipe técnica ao analisar o exercício de 2021, do município de Tapurah – MT apontou apenas 05 apontamentos no relatório preliminar, quais foram:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos



relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. – Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Devidamente citado no processo junto ao TCE-MT o Prefeito Municipal apresentou Alegações de Defesa, posteriormente e posteriormente apresentou Alegações finais.

Por fim, o TCE-MT emitiu Parecer Prévio nº 68/2022 - SEGPLENÁRIO com o seguinte teor:

Processo nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 - apensos)
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH



Advogado: Rondinelli Roberto da Costa Urias - OAB/MT 8.016

Contadores: Valeria Valentini e Cláudio Benício da Silva Brito

Assunto: Contas anuais de governo do exercício de 2021, Leis nº 1317/2020 (LDO), nº 1355/2020 (LOA)

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Data do Julgamento: 6-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO Nº 68/2022

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **41.278-3/2021** e apensos.

(...)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres 3.369/2022 e 3580/2022 do Ministério Público de Contas, emite PARECER

PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura

Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão de Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, **determine** ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução nº 16/2002 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.



6

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2022

Após recebido pelo Poder Legislativo, os autos do processo das contas anuais de governo de 2021 tramitado junto ao TCE-MT e de posse do Parecer Prévio Favorável, a Câmara Municipal de Tapurah, por meio da Comissão de Finanças e Orçamento instaurou o devido processo de julgamento das Contas do exercício de 2021, sendo que na oportunidade cita o gestor para em exercício ao princípio da ampla defesa e contraditório apresente sua defesa.

Estes são os fatos do presente processo, passamos aos fundamentos da defesa.

2. DOS FUNDAMENTOS

Cabe destacar, antes de tudo, que durante o exercício de 2021 o Município de Tapurah realizou uma infinidade de empenhos, liquidações, ordem de pagamento, licitações, contratos administrativos, ou seja, inúmeros procedimentos administrativos e financeiros, destaca-se que em que pese existir alguns apontamentos que foram mencionados no processo tramitado junto ao TCE-MT, durante a fase de instrução processual foram todos considerados sanados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo emitido parecer prévio favorável.

Destaca-se que juntamente com o nosso quadro de servidores técnicos, buscamos sempre atender as orientações do TCE-MT, controladoria interna, assessoria e consultoria, na busca de promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei, sendo que resta claro a evolução e maturidade alcançada, aliadas à nossa evolução administrativa e temos a certeza de que estamos a cada dia melhorando nossa qualidade no serviço público.

Calha vincar que durante o exercício de 2021 toda a gestão conseguiu promover uma gestão responsável, transparente, eficiente e respeitando os limites de investimentos previstos em lei.

Denota-se que é desejo de qualquer entidade, ter um parecer prévio proferido pelo TCE-MT, sem qualquer apontamento, sendo que levando-se em conta o texto constitucional e a quantidade leis, decretos, instruções normativas, resoluções, ordem de serviços, regulamentos, jurisprudência, doutrina a serem observados, etc, não é desarrazoado pensar que é praticamente impossível passar por um exercício inteiro sem que surjam uma ou outra questões geradoras de divergências entre quem executa e quem fiscaliza, entretanto, pela análise do parecer prévio do TCE-MT, durante o exercício de 2021 podemos constatar que o Município de Tapurah, não permaneceu nenhuma irregularidade, sendo todos os apontamentos sanados.



Aliás, não se vislumbra, nas contas em questão, sombra mínima que seja da presença de dolo, má-fé ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Presume-se, assim, com forte marca de concretude, a boa-fé e a probidade que permearam todos os atos de Governo do exercício de 2021 do Município Tapurah.

Em especial sobre os 05 apontamentos inicialmente citados pela equipe técnica nas contas, todos foram sanados, proferindo apenas uma recomendação:

(...) afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao artigo 48 da LRF.

(Texto do Parecer Prévio nº 68/2022 proferido pelo TCE-MT no processo nº 41.278-3/2021).

Ou seja, se foi sanado pelo TCE-MT, entendemos ser significa que não houve irregularidade, razão pela qual, não vemos a necessidade de apresentarmos esclarecimentos a respeito dos itens, considerando que toda a justificativa e defesa já foi devidamente esclarecida ao TCE-MT e acatada pela Corte de Contas, conforme pode ser detalhadamente observado no Relatório Técnico de Análise de Defesa¹.

Entretanto, especificamos e detalhamos abaixo informações a respeito dos apontamentos:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

Após a instrução processual ficou e reformulação do cálculo realizado o TCE-MT entendeu que: *Em relação ao FUNDEB, após a análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados 72,07%1 na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em acordo com o artigo 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.*

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/412783/2021/173801/2022>



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. – Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Referente a este apontamento, destacamos que houve um erro formal ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve equívoco que gerou a divergência apontada, sendo que posteriormente foi realizada a correção e o reenvio ao Sistema Aplic e ao Portal Transparência.

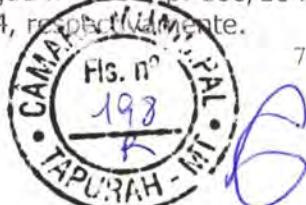
Destaca-se que o TCE-MT, no julgamento entendeu que após a citação do gestor, verificou-se que este promoveu a regular retificação do Balanço Orçamentário das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício de 2021, conforme publicação no Portal Transparência, onde se constata que a dotação atualizada da despesa, retificada, resultou no valor de R\$ 84.169.391,90, valor idêntico ao apresentado no Sistema Aplic. Logo, não há que se falar em divergência de valores.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

No que tange aos apontamentos de ausência de publicação da LDO (Lei Municipal nº 1.317/2020) e LOA/2021 (Lei Municipal nº 1.355/2020) no site do município, em sede de defesa, apresentamos as comprovações das publicações no site do município, bem como, no Diário Oficial de Contas de 16/07/2020, Edição nº 1954, p. 100/104 e Diário Oficial de Contas de 23/12/2020, Edição nº 2.084, p. 173/174, respectivamente.



No que se refere aos anexos da LOA, destacou que houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1.355/2020.

Neste sentido o TCE-MT entendeu que: "Após análise, a Equipe de Auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou os apontamentos, uma vez que houve a efetiva transparência da LDO/2021 e LOA/2021".

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.

Especificadamente com relação a este apontamento, em sede de defesa, justificamos que LOA/2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior ao nosso mandato, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Ademais, a irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que, em seu art. 4º, consignou os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Por fim, argumentou que a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandato também consignou os valores desses orçamentos.

Desta forma o TCE-MT, entendeu que "após análise, a Equipe de Auditoria acolheu integralmente as alegações de Defesa e, por isso, considerou sanado o apontamento".

Ora, de forma resumida, vejamos que os apontamentos, conforme consta no parecer prévio foram todos sanados, sendo que o TCE-MT, ainda se manifestou:

Da análise global das Contas Anuais de Governo de Tapurah-MT, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, por conseguinte, as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2021.

Ademais, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e da saúde pública, uma vez que os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, devendo haver melhora especificamente quanto ao mínimo na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.



(Texto do Parecer Prévio nº 68/2022 proferido pelo TCE-MT no processo nº 41.278-3/2021, pág. 12).

Por fim, em tempo, além de todo o exposto, pugnamos pela aplicação do princípio da razoabilidade no julgamento das contas, pois os supostos erros/apontamentos foram todos sanados, tanto que o próprio TCE-MT já emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL neste sentido.

Desta forma, em face de todo exposto, registra-se que a medida mais justa e correta dos nobres vereadores, é a aprovação das Contas de Governo do exercício de 2021, conforme já decidido no Parecer Prévio Favorável Prévio nº 68/2022.

Por fim, é importante mencionar que o atual gestor, Sr. Carlos Alberto Capeletti vem realizando uma gestão responsável, cumprindo as normas técnicas que envolvem a administração pública, bem como, as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo que em face das justificativas apresentadas merecem de toda forma a aprovação das contas de governo do exercício de 2021.

Bem por isto, temos convicção de que promovemos a melhor gestão possível, até mesmo porque, de uma quantidade considerável de atos administrativos, processos de despesas, contratações e procedimentos realizados não restou nenhum apontamento, sendo todos devidamente esclarecidos.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto na presente defesa, solicitamos:

- A)** Que a presente defesa seja recebida e conhecida por ser tempestiva;
- B)** No mérito seja dado provimento aos fundamentos e justificativas apresentadas para fins de Aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2021 junto ao Poder Legislativo, conforme já mencionado no Parecer Prévio Favorável Prévio nº 68/2022.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas da Comissão de Finanças e Orçamento, que se façam necessária, bem como aproveitamos para reiterar votos de estima e consideração.

Tapurah /MT, 06 de novembro de 2023.


CARLOS ALBERTO CAPELETTI
Prefeito Municipal
CPF: 483.407.749-72





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021 – PREFEITURA DE TAPURAH

RELATÓRIO DOS FATOS

As Contas Anuais de Governo, exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah/MT, foram autuadas perante o TCE/MT perante os processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos), a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCEMT – apresentou Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2021, com recomendação

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 68/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2021 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e emissão de parecer prévio favorável 68/2022 favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 11/20/2022 o processo de julgamento de contas.

Em 22/11/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2021, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 17/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação recomendando que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência.

Em 17/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos em que deliberou pela Notificação do Gestor para apresentar Defesa nos Autos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em 18/10/2023 houve notificação do gestor para apresentação de defesa sendo certificado a notificação no dia 20/11/2023.

Em 06/11/2023 houve o protocolo da defesa do Sr. Carlos Alberto Capeletti.

Com a defesa do gestor foi encaminhado os autos a Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer final para poder liberar o processo para inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.

É o breve relatório.

PARECER PRÉVIO N° 68/2022

Processos nº: 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 – apensos)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 Leis nºs 1.317/2020 - LDO e 1.355/2020 - LOA

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 06-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO N° 68/2022 – SEGPLÉNARIO

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 41.278-3/2021 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica sanou todas as irregularidades,

Pelo que consta nos autos o município de Tapurah no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.355/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nova mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

e quatro centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2021:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução					
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Dot.
204	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.031.000,00	5.973.068,30	4.198.209,88	70,28
218	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.557.000,00	1.804.084,49	1.479.159,51	81,98
210	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA	1.510.000,00	1.893.620,50	1.855.110,06	97,96
247	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.094.000,00	866.414,41	623.374,26	71,94
227	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE	1.432.000,00	1.656.922,12	1.392.070,70	84,01
243	APOIO ADMINISTRATIVO A SEGURANÇA	95.000,00	89.855,00	9.855,00	10,96
245	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA	4.183.000,00	5.639.015,30	5.373.742,53	95,29
246	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	365.500,00	363.022,94	149.907,68	41,29
248	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS	2.262.000,00	2.089.255,45	1.348.283,24	64,53
201	APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE DO PREFEITO	2.369.000,00	2.333.546,10	1.457.128,30	62,44
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	186.400,00	160.000,00	85,83
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	94.500,00	79.234,24	59.769,55	75,43
231	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	890.000,00	987.428,94	894.045,03	90,54
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.713.000,00	5.911.937,32	4.343.378,23	73,46
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	1.878.811,07	0,00	0,00
244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	512.777,60	288.525,46	56,26





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

203	DEFESA DO CONSUMIDOR	117.000,00	103.500,00	62.544,55	60,43
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	6.013.000,00	6.769.634,14	6.339.776,66	93,65
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	7.180.000,00	9.013.733,56	8.287.245,71	91,94
241	GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	120.000,00	120.000,00	117.864,47	98,22
209	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	980.100,00	1.054.933,66	303.691,59	28,78
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	15.000,00	20.000,00	8.000,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	370.000,00	371.644,38	321.275,34	86,44
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	4.915.900,00	4.195.205,62	2.269.423,44	54,09
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.559.900,00	5.559.900,00	2.641.591,65	47,51
216	INCENTIVO À CULTURA	274.000,00	494.686,75	349.047,50	70,55
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	105.000,00	99.867,88	61.498,76	61,58
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	740.995,00	634.977,21	347.827,51	54,77
225	INCENTIVO AO TURISMO	610.000,00	0,00	0,00	0,00
205	MANUTENÇÃO DO CCT	1.095.500,00	1.094.366,10	961.158,67	87,82
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.300.000,00	1.413.925,68	1.177.115,56	83,25
230	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	6.973.655,00	8.604.329,48	8.026.896,81	93,28
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.454.500,00	6.618.636,18	4.562.452,13	68,93
242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	818.773,84	787.773,84	759.949,87	96,46
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.760.000,00	2.760.000,00	1.689.306,42	61,20
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	5.000,00	5.000,00	2.266,34	45,32
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	300,00	300,00	100,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	565.000,00	806.400,00	269.616,75	33,43
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	422.600,00	505.259,17	293.732,08	58,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	340.000,00	411.924,47	358.367,69	86,99
TOTAL		72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	74,96





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 87.267.117,76 (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	80.134.144,53	95.581.142,21	119,27
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.939.900,00	15.207.575,11	152,99
Receita de Contribuição	3.140.700,00	2.482.180,35	79,03
Receita Patrimonial	470.923,84	860.878,89	182,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.406.000,00	1.975.064,45	82,08
Transferências Correntes	64.112.420,69	74.930.318,80	116,87
Outras Receitas Correntes	64.200,00	125.124,61	194,89
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	2.020.000,00	10.450,00	0,51
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.020.000,00	10.450,00	1,02
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	82.154.144,53	95.591.592,21	116,35
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.862.250,00	-11.840.269,86	133,60
Deduções para o Fundeb	-8.421.250,00	-10.503.943,81	124,73
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-441.000,00	-1.336.326,05	303,02
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	73.291.894,53	83.751.322,35	114,27
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.515.795,41	103,83
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	76.677.694,53	87.267.117,76	113,81





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de R\$ **10.459.427,82** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **14,27%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **13.871.249,06** (treze milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
I - Impostos	10.835.108,52	78,11
IPTU	2.177.676,45	15,70
IRRF	1.637.401,69	11,80
ISSQN	3.393.255,02	24,46
ITBI	3.626.775,36	26,15
II - Taxas	1.234.921,96	8,90
III - Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
IV - Multas e Juros Tributos	60.345,57	0,44
V - Dívida Ativa	1.169.884,56	8,43
VI - Multas e Juros Dívida Ativa	570.988,45	4,12
Total	13.871.249,06	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ **63.093.508,93** (sessenta e três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ **81.527.729,08**) com as despesas empenhadas (R\$ **60.451.917,28**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ **24.616.275,09** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fls. 98 do relatório técnico do TCE/MT.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	218.028,75
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	218.028,75
2.1. Empréstimos	218.028,75
2.1.1. Internos	218.028,75





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	40.719.929,06
5. Disponibilidade de Caixa	40.719.929,06
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	41.597.018,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	877.089,36
6. Demais Haveres	0,00
DIV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-40.501.900,31
Receita Corrente Líquida - RCL	81.517.576,58
% da DC sobre a RCL	0,26
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	97.821.091,89
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	109.152.000,99
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	75.398,57
Restos a Pagar Não Processados	4.752.400,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos Judiciais	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 35.834.938,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 81.517.576,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	31.109.589,34	38,16	54	Regular
Legislativo	1.412.480,02	1,73	6	Regular
Município	34.306.836,58	39,89	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 38,16% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
66.328.054,90	15.728.053,46	23,71	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 23,71% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Contudo, índice na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb

Receita Fundeb	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

(incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$				
11.346.396,83	8.177.294,92	72,02	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,02%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
65.105.297,23	12.833.879,04	19,71	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
50.384.290,64	2.760.000,00	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.760.000,00** (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), correspondente a **5,47%** da receita base referente ao exercício de 2020, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à

Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no §2º do art. 31 da Constituição Federal, dos





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução 16/2001 deste Tribunal.

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS E DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2021 foi Favorável a Aprovação das Contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO SANADO

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

Inicialmente houve o apontamento de 4 (quatro) irregularidades nas Contas de Governo, sendo todas as irregularidades após defesa do gestor sendo feito recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a **Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Foi expedido Notificação pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, para que ex-Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI apresenta-se defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão.

Foi feito notificação em 18/10/2021 das Contas de Governo de 2021 – ao Prefeito municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, sendo apresentado defesa no dia 06/11/2023 por meio de protocolo presencial.

O final para apresentação de defesa se encerrava em 10/11/2023, assim a defesa foi apresentada tempestivamente no prazo legal.

A Defesa apresentada pelo gestor perante a Comissão de Finanças e Orçamento relata que o parecer prévio do TCE/MT quanto as contas de governo de 2021 as irregularidades apostadas foram consideradas sanadas.

Sobre os 5 apontamentos o gestor alegara que foram todos sanados permanecendo a penas uma recomendação eu seria: “(...) afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparéncia, em observância ao art. 48 da LRF”.

Quanto ao apontamento AB99 – LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS_GRAVE_99 – Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, a defesa alega que quanto a esse apontamento após análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados 72,07% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em

acordo com o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Quanto ao apontamento CB02_CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registro contábeis incorretos – Inconsistência no Balanço Orçamentário – a defesa alega que houve um erro formal ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve equívoco que gerou a divergência apontada, sendo que posteriormente foi realizada a correção e o reenvio ao sistema Aplic e ao Portal Transparência, constando no julgamento do TCE/MT após citação do gestor verificou-se que foi retificado o balanço orçamentário das contas anuais de governo referente ao exercício de 2021 onde consta a dotação atualizada da despesa retificada no valor de R\$ 84.169.391,90, valor idêntico ao apresentado no sistema Aplic, logo não há que se falar em divergência de valores.

Quanto ao apontamento DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Item 3.1 Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência; 3.2 Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência. A defesa alega que a LDO (Lei Municipal nº 1.317/2020) e LOA/2021 (Lei Municipal nº 1355/2020) no site do município, em sede de defesa perante o TCE foi apresentado comprovações das publicações no site do município, bem como, no Diário Oficial de Contas de 16/07/2020, edição nº 1954, p 100/104 e Diário Oficial de contas de 23/12/2020, edição nº 2.084, p. 173/174, respectivamente.

No que se refere aos anexos da LOA houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1.355/2020, assim o TCE/MT entendeu que: "após análise, a equipe de auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou os apontamentos, uma vez que houve a efetiva transparência da LDO/2021 e LOA 2021".

Quanto ao apontamento FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Ausência de destaque, no texto da LOA/2021 dos recursos do Orçamento Fiscal do município. A defesa alegou que a LOA 2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Ademais, a irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que em seu art. 4º, consignou os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Por fim a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandado também consignou os valores desses orçamentos. O TCE/MT entendeu que "após análise a equipe de auditoria acolheu integralmente as alegações de Defesa e, por isso, considerou sanado o apontamento".

Ao final alega que o parecer prévio todos os apontamentos foram sanados, conforme parecer prévio favorável, requerendo assim que os nobres vereadores aprovem as contas de governo do exercício de 2021 conforme Parecer Prévio Favorável nº 68/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Assim com a apresentação da defesa junto à Comissão de Finanças e Orçamento, o presidente da comissão e relator passa a analisar as Contas de Governo de 2021 da Prefeitura de Tapurah-MT sobre a gestão prefeito Carlos Alberto Capeletti.

As Contas Anuais de Governo de 2017 a 2020 foram na – Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz.

As Contas de 2021 possuem parecer prévio favorável a aprovação com recomendações do TCE/MT (Parecer Prévio nº 68/2022-TP), assim passo a análise das recomendações e apontamentos.

Foram 4 irregularidades subdividida em 5 subitens dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

- 1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
SANADO
- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SANADO
- 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO **SANADO**
3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
SANADO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

01) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99 Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Foi dividido em um subitem sendo:

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB;

Após defesa do gestor perante o TCE/MT a Secex entendeu que o valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, passando a corresponder a 72,07% da Receita Base do FUNDEB, passando a situação de regular.

A Secex entendeu por SANADA A IRREGULARIDADE, sendo acatado a manifestação pelo Ministério Público de Contas e o Relator.

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade AB99.

02) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Foi subdividido em um subitem sendo:

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Após defesa do gestor perante o TCE/MT a Secex constatou a correção das inconsistências no sistema aplic, assim entendeu por SANADA A IRREGULARIDADE, sendo acompanhado pelo Parecer do Ministério Público de Contas e o Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade CB02.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

O apontamento foi subdividido em dois subitens sendo:

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

Após defesa do gesto perante o TCE/MT a Secex em uma consulta no site da Prefeitura de Tapurah conseguiu baixar os arquivo da LDO/2021, entendendo por SANADO A IRREGULARIDADE, posicionamento esse seguido pelo Ministério Público de Contas e o Relator

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade DB08, ITEM 3.1.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

Após defesa do gesto perante o TCE/MT a Secex em consulta no site da Prefeitura conseguiu ter acesso aos anexos da LOA 2021, entendeu por sanada a irregularidade, no entanto o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade, no entanto o Relator Conselheiro Sérgio Ricardo seguiu o entendimento da Secex e entendeu por SANADO A IRREGULARIDADE uma vez que só foi sanado a referida irregularidade após o apontamento.

Esta comissão segue o entendimento do Relator Conselheiro Sérgio Ricardo entende por SANADA a irregularidade DB08, ITEM 3.2.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

O apontamento foi subdividido em um subitem sendo:

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Após defesa do gesto perante a Secex entendeu por aceitar as alegações da defesa por entender que a irregularidade seria da gestão anterior, ademais a irregularidade realmente foi corrigida por meio da lei 1.399/2021, assim a irregularidade foi considerada sanada.

O Ministério Público de contas e o relator seguiram esse posicionamento e entenderam por sanada a irregularidade.

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade FB13.

Quanto aos limites legais

Com referência aos limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,71%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,71%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	72,02%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	38,16%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	1,73%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	39,89%

Repasses ao Poder Legislativo			
Receita Base 2020	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 50.384.290,64	R\$ 2.760.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	5.47%

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Ademais o Parecer Prévio 68/2022-TP - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, e com base na análise das contas de governo do exercício de 2021 o próximo passo deverá ser o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT que deverá ocorrer após o Parecer da Comissão, devendo ser marcado uma data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o Sr. IRALDO EBERTZ Prefeito Municipal de Tapurah/MT ou quem possa representá-lo em plenário para que proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

Com base nos elementos constantes nos autos é possível o julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Tapurah/MT.

Deve-se levar em consideração que o Ministério Público de Contas proferiu os pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022 favoráveis a aprovação das Costas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e na mesma Linha o Parecer Prévio 68/2022-TP foi favorável a aprovação.

CONCLUSÃO

Assim considerando os Pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022 do Ministério Público de Contas e Parecer Prévio 68/2022-TP o TCE/MT entendo por sanados as irregularidades AB99; CB02; DB08 (item 3.1 e 3.2) e FB13, fazendo algumas recomendações ao gestor com base no voto do relator conselheiro Sergio Ricardo:

a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2021, nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

b.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

b.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

b.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

b.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e

b.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (1,29% referente ao exercício de 2021), conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

É o voto deste relator.

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela aprovação das contas do atual ex-prefeito municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI quanto as contas de governo do exercício de 2021.

O voto do vereador Marcio Araújo de Macedo é pela aprovação das contas de acordo o parecer emitido acompanhado o relator. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela aprovação das contas de acordo o parecer emitido acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 13 dias do mês de novembro de 2023.

Elizeu Francisco de Oliveira

Presidente /Relator

Marcio Araújo de Macedo

Secretário

Aelton Antônio Figueiredo

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elizeu Francisco de Oliveira - Presidente, Marcio Araújo de Macedo – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o Sr. Elizeu Francisco de Oliveira passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2021 ocasião em que deu parecer favorável das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) com base nos pareceres do Ministério Público de Contas nº Pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022 e Parecer Prévio 68/2022-TP. Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela aprovação das Contas de Governo de 2021 mantendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Recomendou-se ao final o encaminhamento ao Presidente da Câmara para que fosse designada data para julgamento das contas de governo de 2021. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ATA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, na Av. Paraná, 1725, centro da cidade de Tapurah/MT, onde funciona a sede da Câmara de vereadores de Tapurah/MT, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, Elizeu Francisco de Oliveira - Presidente, Marcio Araújo de Macedo – Secretário, e Aelton Antônio Figueiredo - Membro, no qual o **Sr. Elizeu Francisco de Oliveira** passou a ler o seu voto quanto as Contas Anuais de Governo do prefeito de Tapurah/MT, referente ao exercício de 2021 ocasião em que deu **parecer favorável** das contas anuais de governo, referente ao exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, prefeito de Tapurah/MT, consignadas nos processo nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) com base nos pareceres do Ministério Público de Contas nº **Pareceres** nº 3.369/2022, 3.580/2022 e Parecer **Prévio 68/2022-TP**. Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanharam o parecer do Relator, votando pela aprovação das Contas de Governo de 2021 mantendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, sendo então aprovado pela comissão por todos os membros. Recomendou-se ao final o encaminhamento ao Presidente da Câmara para que fosse designado data para julgamento das contas de governo de 2021. Sem mais para tratar, assinada e aprovada por todos a presente ata.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2021 – PREFEITURA DE TAPURAH

RELATÓRIO DOS FATOS

As Contas Anuais de Governo, exercício de 2021, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, Prefeito do Município de Tapurah/MT, foram autuadas perante o TCE/MT perante os processos nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos), a respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT – apresentou Relatório de Auditoria com o resultado do exame das Contas Anuais do Município de Tapurah/MT, apontando 04 irregularidades, referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022 opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de Tapurah, exercício de 2021, com recomendação

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio nº 68/2022-TP **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, com recomendações.

Após tramitação das contas de governo de 2021 junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e emissão de parecer prévio favorável 68/2022 favorável a aprovação das contas, aportou na Câmara de Tapurah em 11/20/2022 o processo de julgamento de contas.

Em 22/11/2022 o Jurídico da Câmara Municipal de Tapurah emitiu parecer orientativo e encaminhou o processo de julgamento de contas de governo de 2021, gestão do Prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI à comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

Em 17/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Justiça e Redação recomendando que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, devendo assim ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para deliberações de sua competência.

Em 17/10/2023 houve emissão de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos em que deliberou pela Notificação do Gestor para apresentar Defesa nos Autos.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Em 18/10/2023 houve notificação do gestor para apresentação de defesa sendo certificado a notificação no dia 20/11/2023.

Em 06/11/2023 houve o protocolo da defesa do Sr. Carlos Alberto Capeletti.

Com a defesa do gestor foi encaminhado os autos a Comissão de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer final para poder liberar o processo para inclusão em pauta de julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah.

É o breve relatório.

PARECER PRÉVIO N° 68/2022

Processos nº: 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021 – apensos)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

Assunto: Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 Leis nºs 1.317/2020 - LDO e 1.355/2020 - LOA

Relator: Conselheiro SÉRGIO RICARDO

Sessão de Julgamento: 06-9-2022 – Plenário Presencial

PARECER PRÉVIO N° 68/2022 – SEGPLLENÁRIO

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº 41.278-3/2021 e apensos.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando 4 (quatro) irregularidades.

Após a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica sanou todas as irregularidades,

Pelo que consta nos autos o município de Tapurah no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.355/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 72.069.923,84 (setenta e dois milhões, sessenta e nova mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

e quatro centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da despesa fixada.

Pode-se verificar o resultado da execução orçamentária de acordo com a LOA de 2021:

Execução Orçamentária: Programas de Governo – Previsão e Execução					
Cód. Prog	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Dot.
204	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	6.031.000,00	5.973.068,30	4.198.209,88	70,28
218	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.557.000,00	1.804.084,49	1.479.159,51	81,98
210	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, LAZER E CULTURA	1.510.000,00	1.893.620,50	1.855.110,06	97,96
247	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.094.000,00	866.414,41	623.374,26	71,94
227	APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE	1.432.000,00	1.656.922,12	1.392.070,70	84,01
243	APOIO ADMINISTRATIVO A SEGURANÇA	95.000,00	89.855,00	9.855,00	10,96
245	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA	4.183.000,00	5.639.015,30	5.373.742,53	95,29
246	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE	365.500,00	363.022,94	149.907,68	41,29
248	APOIO ADMINISTRATIVO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE RODOVIÁRIOS	2.262.000,00	2.089.255,45	1.348.283,24	64,53
201	APOIO ADMINISTRATIVO AO Gabinete DO PREFEITO	2.369.000,00	2.333.546,10	1.457.128,30	62,44
239	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	250.000,00	186.400,00	160.000,00	85,83
202	APOIO AOS RESERVISTAS E PROMOÇÃO DA CIDADANIA	94.500,00	79.234,24	59.769,55	75,43
231	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	890.000,00	987.428,94	894.045,03	90,54
229	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.713.000,00	5.911.937,32	4.343.378,23	73,46
235	CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS ESTADUAIS	1.000.000,00	1.878.811,07	0,00	0,00
244	COVID – ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO COVID-19	0,00	512.777,60	288.525,46	56,26





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

203	DEFESA DO CONSUMIDOR	117.000,00	103.500,00	62.544,55	60,43
213	EDUCAÇÃO ESPECIAL DE QUALIDADE	250.000,00	250.000,00	250.000,00	100,00
212	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	6.013.000,00	6.769.634,14	6.339.776,66	93,65
211	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	7.180.000,00	9.013.733,56	8.287.245,71	91,94
241	GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL	120.000,00	120.000,00	117.864,47	98,22
209	GESTÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	980.100,00	1.054.933,66	303.691,59	28,78
237	GESTÃO DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8.000,00	8.000,00	0,00	0,00
236	GESTÃO DO CONSELHO DO IDOSO	15.000,00	20.000,00	8.000,00	0,00
238	GESTÃO DO CONSELHO TUTELAR	370.000,00	371.644,38	321.275,34	86,44
208	GESTÃO DO SANEAMENTO BÁSICO	4.915.900,00	4.195.205,62	2.269.423,44	54,09
234	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO TAPURAH-PREVI	5.559.900,00	5.559.900,00	2.641.591,65	47,51
216	INCENTIVO À CULTURA	274.000,00	494.686,75	349.047,50	70,55
222	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL	105.000,00	99.867,88	61.498,76	61,58
223	INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO URBANO	15.000,00	0,00	0,00	0,00
215	INCENTIVO AO ESPORTE	740.995,00	634.977,21	347.827,51	54,77
225	INCENTIVO AO TURISMO	610.000,00	0,00	0,00	0,00
205	MANUTENÇÃO DO CCT	1.095.500,00	1.094.366,10	961.158,67	87,82
217	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR	1.300.000,00	1.413.925,68	1.177.115,56	83,25
230	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC	6.973.655,00	8.604.329,48	8.026.896,81	93,28
207	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.454.500,00	6.618.636,18	4.562.452,13	68,93
242	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	818.773,84	787.773,84	759.949,87	96,46
200	PROCESSO LEGISLATIVO	2.760.000,00	2.760.000,00	1.689.306,42	61,20
232	PROJETO ESCOLA ABERTA	5.000,00	5.000,00	2.266,34	45,32
224	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	10.000,00	300,00	300,00	100,00
219	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	565.000,00	806.400,00	269.616,75	33,43
220	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL CREAS	422.600,00	505.259,17	293.732,08	58,13
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	200.000,00	200.000,00	0,00	0,00
226	SEGURANÇA NO TRÂNSITO	5.000,00	0,00	0,00	0,00
228	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	340.000,00	411.924,47	358.367,69	86,99
TOTAL		72.069.923,84	84.169.391,90	63.093.508,93	74,96





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

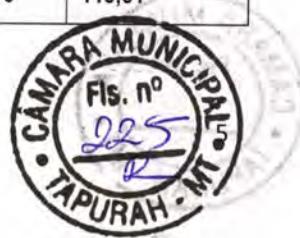
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 87.267.117,76 (oitenta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor Previsto R\$	Valor Arrecadado R\$	(%) Arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES (exceto intra)	80.134.144,53	95.581.142,21	119,27
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	9.939.900,00	15.207.575,11	152,99
Receita de Contribuição	3.140.700,00	2.482.180,35	79,03
Receita Patrimonial	470.923,84	860.878,89	182,80
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.406.000,00	1.975.064,45	82,08
Transferências Correntes	64.112.420,69	74.930.318,80	116,87
Outras Receitas Correntes	64.200,00	125.124,61	194,89
II – RECEITAS DE CAPITAL (exceto intra)	2.020.000,00	10.450,00	0,51
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	1.020.000,00	10.450,00	1,02
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	1.000.000,00	0,00	0,00
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III – RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	82.154.144,53	95.591.592,21	116,35
IV – DEDUÇÕES DA RECEITA	-8.862.250,00	-11.840.269,86	133,60
Deduções para o Fundeb	-8.421.250,00	-10.503.943,81	124,73
Renúncia de receita	0,00	0,00	0,00
Outras deduções	-441.000,00	-1.336.326,05	303,02
V – RECEITA LÍQUIDA (exceto intra)	73.291.894,53	83.751.322,35	114,27
VI – Receita Corrente Intraorçamentária	3.385.800,00	3.515.795,41	103,83
VII – Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	76.677.694,53	87.267.117,76	113,81





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intraorçamentárias, verifica-se suficiência na arrecadação no valor de R\$ **10.459.427,82** (dez milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), correspondente a **14,27%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de R\$ **13.871.249,06** (treze milhões, oitocentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e seis centavos).

Receita tributária própria	Valor Arrecadado	(%) Total da Receita
I - Impostos	10.835.108,52	78,11
IPTU	2.177.676,45	15,70
IRRF	1.637.401,69	11,80
ISSQN	3.393.255,02	24,46
ITBI	3.626.775,36	26,15
II - Taxas	1.234.921,96	8,90
III - Contribuições de melhoria e CIP	0,00	0,00
IV - Multas e Juros Tributos	60.345,57	0,44
V - Dívida Ativa	1.169.884,56	8,43
VI - Multas e Juros Dívida Ativa	570.988,45	4,12
Total	13.871.249,06	

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, incluindo as intraorçamentárias, totalizaram R\$ **63.093.508,93** (sessenta e três milhões, noventa e três mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ **81.527.729,08**) com as despesas empenhadas (R\$ **60.451.917,28**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ **24.616.275,09** (vinte e quatro milhões, seiscientos e dezesseis mil, duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme fls. 98 do relatório técnico do TCE/MT.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2021, conforme quadro:

Descrição	Valor
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	218.028,75
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	218.028,75
Emprestimos	218.028,75
Fls. nº 210 Internos	218.028,75





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamentos e Renegociação de Dívidas	0,00
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	0,00
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4 do FGTS	0,00
2.4.5 Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (inclusive) – Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	40.719.929,06
5. Disponibilidade de Caixa	40.719.929,06
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	41.597.018,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	877.089,36
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-40.501.900,31
Receita Corrente Líquida - RCL	81.517.576,58
% da DC sobre a RCL	0,26
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	97.821.091,89
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteiros a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	109.152.000,99
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	75.398,57
Restos a Pagar Não Processados	4.752.400,36
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos Judiciais	0,00





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 35.834.938,14 (trinta e cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 81.517.576,58

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	31.109.589,34	38,16	54	Regular
Legislativo	1.412.480,02	1,73	6	Regular
Municipio	34.306.836,58	39,89	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 38,16% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base – R\$	Valor Aplicado	(%) da aplicação sobre a receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
66.328.054,90	15.728.053,46	23,71	25	Irregular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a 23,71% do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF). Contudo, índice na espécie a Emenda Constitucional nº 119/2022, que impede a responsabilização de agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Fundeb

Receita Fundeb	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
Fls. nº 228				





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

(incluído rendimentos de aplicação financeira) R\$				
11.346.396,83	8.177.294,92	72,02	70	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,02%** da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor Aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
65.105.297,23	12.833.879,04	19,71	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **19,71%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2020 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
50.384.290,64	2.760.000,00	5,47	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.760.000,00** (dois milhões, setecentos e sessenta mil reais), correspondente a **5,47%** da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências Públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2021 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.369/2022 e 3.580/2022, da lavra do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps., opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2022, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nº 3.369/2022 e 3.580/2022 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Capeletti; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **afastando** as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e **recomendando** ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no §2º do art. 31 da Constituição Federal, dos





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

incisos II e III do art. 210 da Constituição do Estado e do artigo 154 da Resolução 16/2001 deste Tribunal.

Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTÔNIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS E DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

DA DECISÃO DO TCE/MT E DOS APONTAMENTOS

O parecer prévio referente às Contas de Governo do exercício do ano de 2021 foi Favorável a Aprovação das Contas, importante expor acerca dos apontamentos dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

- 1) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB SANADO
- 2) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SANADO
- 3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO SANADO
3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO
- 4) **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

Inicialmente houve o apontamento de 4 (quatro) irregularidades nas Contas de Governo, sendo todas as irregularidades após defesa do gestor sendo feito recomendações.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Com base nos apontamentos apresentados pelo TCE/MT, necessário que o responsável pelas contas de governo de 2021 da Prefeitura Municipal de Tapurah preste os devidos esclarecimentos para que seja garantido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, para que possa apresentar sua defesa, e assim a **Comissão de Finanças e Orçamento** após as deliberações emita um parecer final e encaminhe ao plenário da Câmara para julgamento.

NOTIFICAÇÃO DO PREFEITO

Foi expedido Notificação pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapurah/MT, para que ex-Prefeito Municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI apresenta-se defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada da notificação nos autos do processo em trâmite nesta Comissão.

Foi feito notificação em 18/10/2021 das Contas de Governo de 2021 – ao Prefeito municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, sendo apresentado defesa no dia 06/11/2023 por meio de protocolo presencial.

O final para apresentação de defesa se encerrava em 10/11/2023, assim a defesa foi apresentada tempestivamente no prazo legal.

A Defesa apresentada pelo gestor perante a Comissão de Finanças e Orçamento relata que o parecer prévio do TCE/MT quanto as contas de governo de 2021 as irregularidades apostadas foram consideradas sanadas.

Sobre os 5 apontamentos o gestor alegara que foram todos sanados permanecendo a penas uma recomendação eu seria: “(...) afastando as irregularidades AB99, CB02, DB08 (subitens 3.1 e 3.2) e FB13 e recomendando ao Poder Legislativo de Tapurah que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em observância ao art. 48 da LRF”.

Quanto ao apontamento AB99 – LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99 – Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, a defesa alega que quanto a esse apontamento após análise da defesa, ficou demonstrado que foram aplicados 72,07% na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, estando em Fis. acordo com o art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e artigo 212-A, XI, da CF/88.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Quanto ao apontamento CB02_CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registro contábeis incorretos – Inconsistência no Balanço Orçamentário – a defesa alega que houve um erro formal ao lançar as informações do RPPS, manualmente, para consolidação do Balanço, houve equívoco que gerou a divergência apontado, sendo que posteriormente foi realizada a correção e o reenvio ao sistema Aplic e ao Portal Transparência, constando no julgamento do TCE/MT após citação do gestor verificou-se que foi retificado o balanço orçamentário das contas anuais de governo referente ao exercício de 2021 onde consta a dotação atualizada da despesa retificada no valor de R\$ 84.169.391,90, valor idêntico ao apresentado no sistema Aplic, logo não há que se falar em divergência de valores.

Quanto ao apontamento DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Item 3.1 Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparência; 3.2 Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparência. A defesa alega que a LDO (Lei Municipal nº 1.317/2020) e LOA/2021 (Lei Municipal nº 1355/2020) no site do município, em sede de defesa perante o TCE foi apresentado comprovações das publicações no site do município, bem como, no Diário Oficial de Contas de 16/07/2020, edição nº 1954, p 100/104 e Diário Oficial de contas de 23/12/2020, edição nº 2.084, p. 173/174, respectivamente.

No que se refere aos anexos da LOA houve a correção do arquivo lançado no Portal Transparência, a fim de contemplar todos os anexos da Lei Municipal nº 1.355/2020, assim o TCE/MT entendeu que: “após análise, a equipe de auditoria acolheu as alegações de Defesa e sanou os apontamentos, uma vez que houve a efetiva transparência da LDO/2021 e LOA 2021”.

Quanto ao apontamento FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Ausência de destaque, no texto da LOA/2021 dos recursos do Orçamento Fiscal do município. A defesa alegou que a LOA 2021 foi aprovada e sancionada no mandato anterior, motivo pelo qual a irregularidade não lhe pode ser imputada. Ademais, a irregularidade foi sanada com a publicação da Lei Municipal nº 1.399/2021, que em seu art. 4º, consignou os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Por fim a LOA/2022, aprovada e sancionada em seu mandado também consignou os valores desses orçamentos. O TCE/MT entendeu que “após análise a equipe de auditoria acolheu integralmente as alegações de Defesa e, por isso, considerou sanado o apontamento”.

Ao final alega que o parecer prévio todos os apontamentos foram sanados, conforme parecer prévio favorável, requerendo assim que os nobres vereadores aprovem as contas de governo do exercício de 2021 conforme Parecer Prévio Favorável nº 68/2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS

Assim com a apresentação da defesa junto à Comissão de Finanças e Orçamento, o presidente da comissão e relator passa a analisar as Contas de Governo de 2021 da Prefeitura de Tapurah-MT sobre a gestão prefeito Carlos Alberto Capeletti.

As Contas Anuais de Governo de 2017 a 2020 foram na – Gestão Ex-Prefeito Iraldo Ebertz.

As Contas de 2021 possuem parecer prévio favorável a aprovação com recomendações do TCE/MT (Parecer Prévio nº 68/2022-TP), assim passo a análise das recomendações e apontamentos.

Foram 4 irregularidades subdividida em 5 subitens dispostos pelo TCE/MT, nas quais citam-se:

- 1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB
SANADO
- 2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
SANADO
- 3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).
3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO **SANADO**
3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA
SANADO





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

01) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99 Irregularidade

referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

Foi dividido em um subitem sendo:

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB;

Após defesa do gestor perante o TCE/MT a Secex entendeu que o valor total aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica passa a ser de R\$ 8.177.294,92, passando a corresponder a 72,07% da Receita Base do FUNDEB, passando a situação de regular.

A Secex entendeu por SANADA A IRREGULARIDADE, sendo acatado a manifestação pelo Ministério Público de Contas e o Relator.

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade AB99.

02) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Foi subdividido em um subitem sendo:

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Após defesa do gestor perante o TCE/MT a Secex constatou a correção das inconsistências no sistema aplic, assim entendeu por SANADA A IRREGULARIDADE, sendo acompanhado pelo Parecer do Ministério Público de Contas e o Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade CB02.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparéncia nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

O apontamento foi subdividido em dois subitens sendo:

3.1) Ausência de publicação/divulgação da LDO/2021 nos meios oficiais e Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

Após defesa do gesto perante o TCE/MT a Secex em uma consulta no site da Prefeitura de Tapurah conseguiu baixar os arquivo da LDO/2021, entendendo por SANADO A IRREGULARIDADE, posicionamento esse seguido pelo Ministério Público de Contas e o Relator

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade DB08, ITEM 3.1.

3.2) Ausência de publicação/divulgação da LOA/2021 nos meios oficiais e de seus anexos no Portal Transparéncia do município, contrariando o disposto no art. 37, CF e art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA SANADO

Após defesa do gesto perante o TCE/MT a Secex em consulta no site da Prefeitura conseguiu ter acesso aos anexos da LOA 2021, entendeu por sanada a irregularidade, no entanto o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da irregularidade, no entanto o Relator Conselheiro Sérgio Ricardo seguiu o entendimento da Secex e entendeu por SANADO A IRREGULARIDADE uma vez que só foi sanado a referida irregularidade após o apontamento.

Esta comissão segue o entendimento do Relator Conselheiro Sergio Ricardo entende por SANADA a irregularidade DB08, ITEM 3.2.

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

O apontamento foi subdividido em um subitem sendo:

4.1) Ausência de destaque, no texto da LOA/2021, dos recursos do Orçamento Fiscal do município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

Após defesa do gesto perante a Secex entendeu por aceitar as alegações da defesa por entender que a irregularidade seria da gestão anterior, ademais a irregularidade realmente foi corrigida por meio da lei 1.399/2021, assim a irregularidade foi considerada sanada.

O Ministério Público de contas e o relator seguiram esse posicionamento e entenderam por sanada a irregularidade.

Esta comissão segue o entendimento do TCE/MT e entende por SANADA a irregularidade FB13.

Quanto aos limites legais

Com referência aos limites constitucionais e legais com desenvolvimento do ensino, aplicação do FUNDEB, Saúde, Limite de gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo:

Aplicações em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	23,71%
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	19,71%

Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	72,02%

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF		
Pessoal	Limites Legais %	% RCL
Executivo	54% (máximo) Art. 20, III, "b", LRF	38,16%
Legislativo	6% (máximo) Art. 20, III, "a", LRF	1,73%
Total do Município	60% (máximo) Art. 19, III, LRF	39,89%

Repasses ao Poder Legislativo			
Receita Base 2020	Valor Repassado	Limite Legal	% Aplicado
R\$ 50.384.290,64	R\$ 2.760.000,00	Máximo 7% Sobre a Receita Base Art. 29-A, CF	5,47%

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Carlos Alberto Capeletti, com recomendações.

Ademais o Parecer Prévio 68/2022-TP - PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS, RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

No presente caso como a competência para o julgamento de tais contas cabe à Câmara Municipal de Tapurah, e com base na análise das contas de governo do exercício de 2021 o próximo passo deverá ser o julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapurah/MT que deverá ocorrer após o Parecer da Comissão, devendo ser marcado uma data que será previamente determinada e comunicada com antecedência, para que o Sr. IRALDO EBERTZ Prefeito Municipal de Tapurah/MT ou quem possa representá-lo em plenário para que proceda sustentação oral pelo tempo de 20 (vinte) minutos.

Com base nos elementos constantes nos autos é possível o julgamento das Contas pela Câmara Municipal de Tapurah/MT.

Deve-se levar em consideração que o Ministério Público de Contas proferiu os pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022 favoráveis a aprovação das Costas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT e na mesma Linha o Parecer Prévio 68/2022-TP foi favorável a aprovação.

CONCLUSÃO

Assim considerando os Pareceres nº 3.369/2022, 3.580/2022 do Ministério Público de Contas e Parecer Prévio 68/2022-TP o TCE/MT entendo por sanados as irregularidades AB99; CB02; DB08 (item 3.1 e 3.2) e FB13, fazendo algumas recomendações ao gestor com base no voto do relator conselheiro Sergio Ricardo:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2021, nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, sob a administração do Sr. Carlos Alberto Capeletti;
- b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:
 - b.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";
 - b.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;
 - b.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.715 – CENTRO- CEP 78.555-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

b.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário;

b.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e

b.6) complemente na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado (1,29% referente ao exercício de 2021), conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2021.

É o voto deste relator.

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os Membros da Comissão de Finanças e Orçamento acompanham o parecer do Relator, votando pela aprovação das contas do atual ex-prefeito municipal Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI quanto as contas de governo do exercício de 2021.

O voto do vereador Marcio Araújo de Macedo é pela aprovação das contas de acordo o parecer emitido acompanhado o relator. O voto do vereador Aelton Antônio Figueiredo é pela aprovação das contas de acordo o parecer emitido acompanhando o relator.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 13 dias do mês de novembro de 2023.

Elizeu Francisco de Oliveira
Presidente /Relator

Marcio Araújo de Macedo
Secretário

Aelton Antônio Figueiredo
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT - TEL: (066) 3547-1341

PROCESSO: Contas Anuais de Governo, referente ao **exercício 2021**, da gestão do Sr. CARLOS ALBERTO CAPELETTI, **Prefeito de Tapurah/MT.**

Interessado: CARLOS ALBERTO CAPELETTI

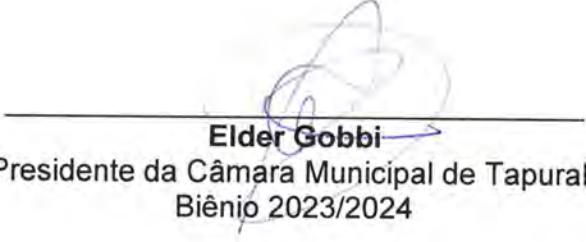
DESPACHO

Considerando o Parecer Final da Comissão de Finanças e Orçamentos resolve intimar o prefeito CARLOS ALBERTO CAPELETTI, para informar que as **Contas Anuais de Governo**, referente ao **exercício de 2021**, serão votadas pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Tapurah, **na data de 03/06/2024 que terá início às 19h00min (dezenove horas).**

Será disponibilizado um espaço na Tribuna de vinte minutos para que o ora notificado ou advogado com procuração faça a defesa de suas Contas de Governo de 2021 antes da votação pelo Plenário da Câmara.

Intime-se e publique-se.

Tapurah – MT em 16 de maio de 2024.



Elder Gobbi

Presidente da Câmara Municipal de Tapurah
Biênio 2023/2024





Câmara Municipal de Tapurah

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 17ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 03/06/2024 - 19:00 ; Encerramento: 03/06/2024 - 20:05

Lista de Presença na Sessão: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Expedientes: Abertura da Sessão: O Presidente da Câmara Elder Gobbi deu abertura a sessão de julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti, cumprimentando os vereadores, os presentes e a quem estiver assistindo pelas redes sociais. **Leitura de Trecho Bíblico:** O Presidente solicitou ao Vice-Presidente Aelton Antônio Figueiredo a leitura de um trecho bíblico. **Inscrição para uso da Tribuna durante Expediente:** O Presidente autorizou a inscrição para uso da tribuna. **Leitura da Ata da Sessão Anterior:** O Presidente autorizou ao Primeiro Secretário Jonathan Ramos Medeiros a leitura da ata da sessão anterior. **Correspondências:** O Presidente autorizou a leitura do Ofício nº 1003/2022/GPPRES JCN do Tribunal de Contas do Estado, que encaminha o Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT; que encaminha as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti e a Leitura do Mandado de Notificação ao Prefeito Carlos Alberto Capeletti. **Uso da palavra durante o Expediente:** O Presidente autorizou o uso da tribuna conforme inscrição. **Inscrição para uso da Palavra Livre:** o Presidente autorizou o uso a inscrição para uso da palavra livre.

Oradores do Expediente: 1 - Cleomar Eterno de Campos / PL

Lista de Presença na Ordem do Dia: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: 1 - **Ata da Sessão Anterior nº 16 de 2024**, Ata Eletrônica da 16ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa de 27 de maio de 2024. Autor: Mesa Diretora da Câmara, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade ; 2 - **Contas Anuais de Governo nº 2 de 2022**, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. GESTÃO CARLOS ALBERTO CAPELETTI. Autores: , Turno: Único, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Houve a manifestação do(s) vereador(es): Cleomar Eterno de Campos; Elder Gobbi **Votos Nominais :** Aelton Antônio Figueiredo - Sim ; Cleomar Eterno de Campos - Sim ; Daise Martins de Souza - Sim ; Diego Rafael Grendene - Sim ; Elder Gobbi - Sim ; Elizeu Francisco de Oliveira - Sim ; Jonathan Ramos Medeiros - Sim ; Leandro Frizzo - Sim ; Márcio Araújo de Macedo - Sim ;

Ocorrências da Sessão: Não houve ocorrências no decorrer da sessão.

Oradores das Explicações Pessoais: 1 - Cleomar Eterno de Campos / PL ; 2 - Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; 3 - Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; 4 -



Câmara Municipal de Tapurah
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO ; 5 - Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; 6 - Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; 7 - Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Considerações Finais: Nada mais a tratar o Presidente deu por encerrada a sessão ordinária do dia 03 de junho de 2.024.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Aelton
Figueiredo
REPUBLICANOS

Daise Martins de
Souza / PL

Elder
Gobbi /
REPUBLICANOS

Jonathan
Medeiros / UNIÃO

Márcio Araújo de
Macedo / UNIÃO

Antônio
/

Cleomar Eterno de
Campos / PL

Diego
Grendene / UNIÃO

Rafael

Leandro Frizzo /

REPUBLICANOS

REPUBLICANOS





CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

DECRETO LEGISLATIVO N° 091/2024

DATA: 04 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021**, PROCESSO nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT; Gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti.

O Senhor, **Elder Gobbi**, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam **Aprovadas as Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de **2021**, gestão do prefeito **Carlos Alberto Capeletti**, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve **09 (nove) votos favoráveis**, sendo **Aprovadas** por **Unanimidade**, mantendo o **Parecer Prévio nº 68/2022-SEGPLÉNÁRIO, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Exercício de **2021** da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

a.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso “18”;

a.2) zele pela higidez contábil das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;





**CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60**

a.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

a.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário; e

a.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 04 dias do mês de junho de 2024.


Elder Gobbi
Presidente da Câmara

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se


Jonathan Ramos Medeiros
1º Secretário da Câmara





Tribunal de Contas
Mato Grosso

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3356

Página 60

Divulgação quarta-feira, 05 de junho de 2024

Publicação quinta-feira, 06 de junho de 2024

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 31 de maio de 2024

Paulinho Abreu

Presidente

LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 019/2024

MODALIDADE: Dispensa Eletrônica

PROCESSO Nº: 019/2024

OBJETO: "Contratação de empresa para fornecimento de serviços gráficos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop."

Pelo presente a Agente de Contratação da Câmara Municipal de Sinop-MT, torna público aos interessados que a Dispensa nº 019/2024 - Tipo menor preço GLOBAL, com abertura no dia 04 de Junho de 2024, foi FRACASSADA.

Sinop - MT, 04 de junho de 2024.

LAURA SANDIM

Agente de Contratação - Portaria nº 004/2024

TERMO DE RATIFICAÇÃO - EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2024

A Câmara Municipal de Sinop/MT, inscrita no CNPJ sob nº 00.814.574/0001-01, torna pública a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento legal no Art. 74, inciso III, "f", alínea §3º da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 359/2023, para Contratação empresa CAPACCITAR CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.467.321/0001-99. Referente: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO "OS DESAFIOS DA FOLHA DE PAGAMENTO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO", para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sinop Estado de Mato Grosso. Valor Total da contratação R\$ 5.127,30 (cinco mil cento e vinte e sete reais e trinta centavos), referente 03 (três) capacitações dos servidores:

NOME: Simone Matos Alves de Carvalho- CARGO: Chefe dep. Rec. Humanos - MATRÍCULA Nº: 918;

NOME: Rita Cácia de Andrade Welter- CARGO: Assistente técnico II (Dep. Rh)- MATRÍCULA Nº: 02;

NOME: Delza Pereira Morais Anschau- CARGO: Chefe Dep. Tesouraria - MATRÍCULA Nº: 92.

Sinop - MT, 28 de Maio de 2024.

Paulinho Abreu

Presidente

Câmara Municipal de Sinop/MT



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ATO

ATA ELETRÔNICA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 9ª LEGISLATURA

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Sessão Ordinária ; Abertura: 03/06/2024 - 19:00 ; Encerramento: 03/06/2024 - 20:05

Lista de Presença na Sessão: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo/UNIÃO

Expedientes: Abertura da Sessão: O Presidente da Câmara Elder Gobbi deu abertura a sessão de julgamento das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao Exercício Financeiro de 2021, gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti, cumprimentando os vereadores, os presentes e a quem estiver assistindo pelas redes sociais. Leitura de Trecho Bíblico: O Presidente solicitou ao Vice-Presidente Aelton Antônio Figueiredo a leitura de um trecho bíblico. Inscrição para uso da Tribuna durante Expediente: O Presidente autorizou a inscrição para uso da tribuna. Leitura da Ata da Sessão Anterior: O Presidente autorizou ao Primeiro Secretário Jonathan Ramos Medeiros a leitura da ata da sessão anterior. Correspondências: O Presidente autorizou a leitura do Ofício nº 1003/2022/GPPRES JCN do Tribunal de Contas do Estado, que encaminha o Processo nº 41.278-3/2021 TCE-MT, que encaminha as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah,



Ano 13 Nº 3356

Página 61

Divulgação quarta-feira, 05 de junho de 2024

Publicação quinta-feira, 06 de junho de 2024

relativas ao Exercício Financeiro de 2021, gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti e a Leitura do Mandado de Notificação ao Prefeito Carlos Alberto Capeletti. Uso da palavra durante o Expediente. O Presidente autorizou o uso da tribuna conforme inscrição. Inscrição para uso da Palavra Livre: o Presidente autorizou o uso a inscrição para uso da palavra livre.

Oradores do Expediente: 1 - Cleomar Eterno de Campos / PL

Lista de Presença na Ordem do Dia: Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS ; Cleomar Eterno de Campos / PL ; Daise Martins de Souza / PL ; Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; Elder Gobbi / REPUBLICANOS ; Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Ata da Sessão Anterior nº 16 de 2024, Ata Eletrônica da 16ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa de 27 de maio de 2024. Autor: Mesa Diretora da Câmara, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 8, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade ; 2 - Contas Anuais de Governo nº 2 de 2022, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021, PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. GESTÃO CARLOS ALBERTO CAPELETTI. Autores: , Turno:

Único, Tipo: Nominal, Sim: 9, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Houve a manifestação do(s) vereador(es): Cleomar Eterno de Campos; Elder Gobbi Votos Nominais : Aelton Antônio Figueiredo - Sim ; Cleomar Eterno de Campos - Sim ; Daise Martins de Souza - Sim ; Diego Rafael Grendene - Sim ; Elder Gobbi - Sim ; Elizeu Francisco de Oliveira - Sim ; Jonathan Ramos Medeiros - Sim ; Leandro Frizzo - Sim ; Márcio Araújo de Macedo - Sim ;

Ocorrências da Sessão: Não houve ocorrências no decorrer da sessão.

Oradores das Explicações Pessoais: 1 - Cleomar Eterno de Campos / PL ; 2 - Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS ; 3 - Leandro Frizzo / REPUBLICANOS ; 4 - Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO ; 5 - Diego Rafael Grendene / UNIÃO ; 6 - Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO ; 7 - Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Considerações Finais: Nada mais a tratar o Presidente deu por encerrada a sessão ordinária do dia 03 de junho de 2024.

Aelton Antônio Figueiredo / REPUBLICANOS

Cleomar Eterno de Campos / PL

Daise Martins de Souza / PL

Diego Rafael Grendene / UNIÃO

Elder Gobbi / REPUBLICANOS

Elizeu Francisco de Oliveira / REPUBLICANOS

Jonathan Ramos Medeiros / UNIÃO

Leandro Frizzo / REPUBLICANOS

Márcio Araújo de Macedo / UNIÃO



LEGISLAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO 091/2024

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, PROCESSO nº 41.278-3/2021 (9.062-0/2022, 13.023-0/2022, 1.520/2021, 1.538/2021 e 41.368-2/2021- apensos) Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT; Gestão do Prefeito Carlos Alberto Capeletti.

O Senhor, Elder Gobbi, Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam Aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, Exercício Financeiro de 2021, gestão do prefeito Carlos Alberto Capeletti, em conformidade com o que preconiza o Artigo 31 § 2º da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 48 §3º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Registra-se que no Plenário da Câmara Municipal, houve 09 (nove) votos favoráveis, sendo Aprovadas por Unanimidade, mantendo o Parecer Prévio nº 68/2022-SEGPLENÁRIO, Favorável à aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2021 da Prefeitura de Tapurah emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º. Encaminhe-se cópia deste decreto ao atual gestor para cumprir as seguintes recomendações:

a.1) mantenha um controle eficiente da classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos, de modo que todo o gasto com remuneração dos profissionais do magistério seja contabilizado corretamente na fonte de recurso "18";

a.2) zele pela integridade das informações do balanço orçamentário, com especial atenção em relação à correspondência dos informes lançados no Sistema Aplic e no Portal Transparência do Município;

a.3) publique a integralidade da LOA e dos seus anexos nos meios oficiais e no Portal Transparência, em estrita observância ao estabelecido pelo art. 48 da LRF;

a.4) quando da elaboração do orçamento, leve em consideração a série histórica das receitas e despesas do último triênio, a fim de compatibilizar a execução orçamentária com o planejamento orçamentário; e



Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 13 Nº 3356

Página 62

Divulgação quarta-feira, 05 de junho de 2024

Publicação quinta-feira, 06 de junho de 2024

a.5) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

Art. 4º. Encaminhem-se o processo relativo ao julgamento das contas aos órgãos competentes para a tomada das providências cabíveis.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 04 dias do mês de junho de 2024.

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Elder Gobbi

Presidente da Câmara

Jonathan Ramos Medeiros

1º Secretário da Câmara

PORTARIA

PORTARIA 016/2024

"NOMEIA A SERVIDORA MARIELE CRISTINA BENIN, OCUPANTE DO CARGO EFETIVO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARA OCUPAR O CARGO DE ENCARREGADO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAPURAH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. Elder Gobbi Presidente da Câmara Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições Legais;

Considerando o disposto na Lei Federal 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD;

Considerando a Resolução 127/2024 – Regulamenta a LGPD no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Tapurah.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomeia à servidora MARIELE CRISTINA BENIN, ocupante do cargo efetivo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Tapurah, para ocupar a Função de Encarregado Geral de Proteção de Dados do Legislativo Municipal nos termos do art. 12 da Resolução 127/2024 e Lei Federal 13.709/2018.

Art. 2º. Nomeia como suplente RHAYZA ALVES DE ARRUDA SARAIVA para atuar como encarregado geral de proteção de dados do Legislativo Municipal nos casos de afastamento e impedimento da titular.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tapurah – MT; aos 03 dias do mês de junho de 2024.

Registre-se e publique-se

Na data Supra

Elder Gobbi

Presidente

Jonathan Ramos Medeiros

1º Secretário



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONTRATO 008/2024

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH – MT, QUE ENTRE SÍ CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH - MT E EMPRESA LGS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular, nesta cidade de Tapurah, Estado de Mato Grosso, A CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 33.005.083/0001-60, com sede na Avenida Paraná, nº 1725, neste Município, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. ELDER GOBBI, portador do R.G. nº XXXXXXXX e inscrito no CPF nº XXX XXX XXX-XX, doravante denominado "CONTRATANTE", e do outro lado a Empresa LGS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.509.943/0001-87, estabelecida Avenida Bruno Martini, nº 4412, Jardim Portinari – CEP: 78.555-790, neste ato representada pelo Sr. Lindomar Gomes Santana, portador do RG nº XXXXXXXX e CPF nº XXXXXXXX, residente e domiciliado em Sorriso/MT, CEP: 78.890-000; doravante denominada "CONTRATADA", tendo em vista o que consta no